Estratégia Concursos

Aula 00

Telebras (Especialista - Analista Administrativo) Licitações e Contratos - 2021 (Pré-Edital)

Autor:
Antonio Daud

01 de Abril de 2021

Sumário

Introdução 2

Licitação Pública: Noções Gerais 7

Definições 13

Princípios 24

Modalidades de Licitação 37

Tipos de Licitação 55

Fases da Licitação 60

Inexigibilidade e Dispensa de Licitação 88

Parcelamento das Compras vs. Fracionamento das Despesas 126

Recursos Administrativos 129

Anulação e Revogação 130

Crimes previstos na Lei 8.666/1993 135

Participação de Consórcios nas Licitações 137

Convocação para celebração do contrato 138

Conclusão 141

Resumo 142

Mapas 154

Questões Comentadas 165

Lista de Questões Comentadas 201

Gabaritos 214

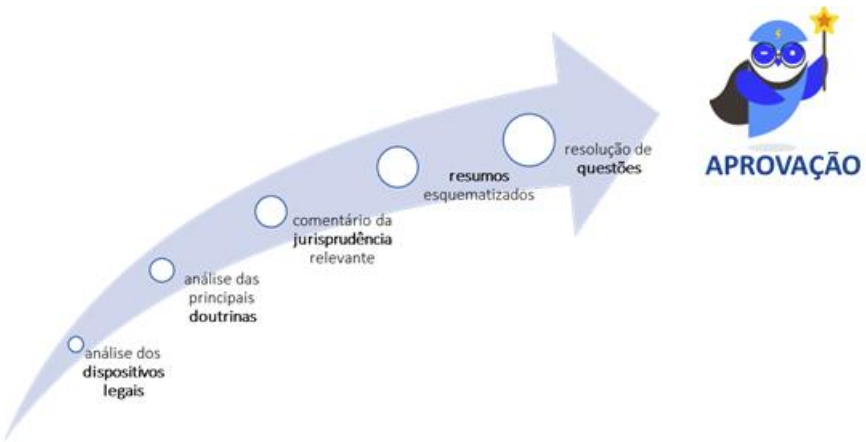
INTRODUÇÃO

Olá amigos (as)!

Será um grande prazer poder auxiliá-los na preparação para o concurso de Analista Administrativo da TELEBRAS - 2021, por meio deste curso de Direito Administrativo, na forma deste **livro digital**.

Este curso, como verão a seguir, é composto de **teoria** e centenas de **questões comentadas**.

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do direito administrativo, com grande **foco** nas questões de concurso público. Nossa metodologia se baseia na abordagem textual, de forma clara e objetiva, das disposições legais, da doutrina e jurisprudência mais relevantes e de muitas questões de prova comentadas. Vamos reunir tudo isto em um único material, para otimizar o **tempo de estudo**! Em resumo:



Os cursos *online*, como o Estratégia Concursos, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

Além disso, os principais assuntos do nosso curso também dispõem de videoaulas, para quem desejar iniciar os estudos pelos vídeos.

Em relação aos livros eletrônicos (PDFs), destaco que os principais temas possuirão faixas indicativas de incidência de questões em provas:

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA
INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Os PDFs seguirão a seguinte **estrutura**:

ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO
- **Introdução** - **Desenvolvimento** (parte teórica) - **Resumo da aula** - **Conclusão,** com destaque para aspectos mais relevantes - **Questões comentadas de concursos anteriores** - **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas) - **Gabaritos das questões**

Nesta aula demonstrativa estudaremos os **princípios** aplicáveis ao direito administrativo, em que iremos discorrer acerca dos principais itens que surgem provas.

Vocês perceberão que, à luz do conhecimento sobre os princípios do direito administrativo, já conseguiremos **gabaritar** um bom número de questões de prova.

É importante frisar que os princípios são aplicados nos mais diversos assuntos deste curso. Dessa forma, quando abordarmos cada um dos princípios, apesar de comentarmos alguns julgados e dispositivos legais, por questões didáticas, iremos realizar o aprofundamento das regras pertinentes nas aulas respectivas.

Exemplo: comentaremos nesta aula sobre o princípio relacionado às entidades da administração indireta, mas o aprofundamento do assunto será feito na aula específica sobre "organização administrativa".

Apresentação Pessoal



Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é Antonio Daud, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 36 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro, nos idos de 2007 =)

Em 2008, consegui aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje "Auditor Federal De Finanças e Controle") da então **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Coautor do livro "A descomplicada contratação de TI na Administração Pública".

Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho. Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do direito administrativo a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais:

Facebook: *http://www.facebook.com/professordaud*

Instagram: *@professordaud*

YouTube: *Prof. Antonio Daud*

Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos de modo geral.

Cronograma

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00 (01/04)	Apresentação do curso. 1 Modalidades de licitação, dispensa e inexigibilidade. 1.1 Lei nº 8.666/1993.
Aula 01 (05/04)	2 Administração de contratos. 2.1 Características do contrato administrativo. 2.2 Formalização e fiscalização 51 do contrato. 2.3 Aspectos orçamentários e financeiros da execução do contrato. 2.4 Sanção administrativa. 2.5 Equilíbrio econômico-financeiro. 2.6 Garantia contratual. 2.7 Alteração do objeto — acréscimos e supressões. 2.8 Prorrogação do prazo de vigência e de execução. 2.9 Contratos de terceirização — cautelas em relação à responsabilidade trabalhista.
Aula 02 (10/04)	3 Lei nº 10.520/2002 e seus regulamentos: Decreto nº 3.555/2000 – modalidade pregão na forma presencial e Decreto nº 5.450/2005 – Modalidade pregão na forma eletrônica.
Aula 03 (15/04)	4 Decreto nº 7.892/2013 (sistema de registro de preços).
Aula 04 (20/04)	5 Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns avisos importantes:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como "*Resumos*", "*Slides*" e "*Mapas Mentais*" dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?

- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?

- "*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?

- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?

- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?

- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa "*Comunidade de Alunos*" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "*Monitoria*" também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

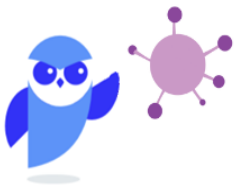
Nesta aula estudaremos o tema **licitações públicas**, com foco na **Lei 8.666/1993**, assunto importantíssimo em prova.

O tema licitações é, de fato, bastante denso e possui sua complexidade, mas está prestes a ficar menos difícil para você do que é para seus concorrentes =)

Daremos um tratamento especial para este assunto, para "digerirmos" o emaranhado de regras e exceções constantes da legislação sobre licitações, que são um "prato cheio" para o Examinador.

É, portanto, aqui que sua determinação em ser aprovado efetivamente será colocada à prova! Muitos de seus concorrentes podem desistir, mas não você!

De olho no futuro contracheque =)



Destaco que a **MP 961**, de maio de 2020, convertida na **Lei 14.065/2020** ampliou a adoção do regime diferenciado de contratações (RDC) durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavirus (que vigorou até 31/12/2020), bem como estabeleceu novos limites para dispensa de licitação por diminuto valor, sendo de **R$ 100.000,00** (obras e serviços de engenharia) e **R$ 50.000,00** (compras e demais serviços) durante tal período de tempo.

No mesmo sentido, a **MP 926**, de março de 2020, convertida na **Lei 14.035/2020**, previu regras específicas para contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, para (i) criar nova hipótese de dispensa de licitação específica para a calamidade pública do Covid-19 e (ii) simplificar os procedimentos de planejamento das contratações e gestão dos respectivos contratos, entre outras disposições.

Em outro giro, a **MP 1026**, de janeiro de 2021, autoriza dispensa de licitação para aquisição de vacinas e demais insumos destinados a vacinação contra a covid-19, bem como para a contratação de bens e serviços de logística, necessários a implementação da vacinação contra a covid-19.

LICITAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS

A principal previsão constitucional quanto à realização de licitações encontra-se assim esculpida na Carta Magna:

> CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reparem que o inciso XXI acima diz respeito à celebração de contratos para (i) **C**ompras, (ii) **A**lienações, (iii) **S**erviços e (iv) **O**bras – reunidos no mnemônico C-A-S-O.

Para este grupo de contratos, a licitação é a regra, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a "contratação direta" (nos casos especificados na legislação).

Os procedimentos licitatórios aplicáveis a este grupo de contratos (isto é, para o C-A-S-O) encontram-se previstos sobretudo[1] nos seguintes diplomas legais:

- ✓ Lei 8.666/1993 → regulamento geral de licitações
- ✓ Lei 10.520/2002 → lei do pregão
- ✓ Lei 13.303/2016 → licitações realizadas por empresas estatais

Situação diversa consiste na celebração de contratos de **concessão** e **permissão de serviços públicos**. Para este grupo de contratos, a regra constitucional aplicável encontra-se no art. 175[2], a qual não admite qualquer exceção.

No caso da contratação da prestação de serviços públicos, portanto, a licitação é regra absoluta, não havendo espaço para qualquer contratação sem a prévia realização de licitação. Além disso,

---

[1] Além de situações específicas, como o regime diferenciado de contratação – RDC (Lei 12.462/2011), a modalidade licitatória denominada "consulta" (Lei 9.472/1997) e o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade (Lei 12.232/2010).

[2] CF, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (..)

tais licitações encontram-se regidas por outros diplomas legais, a saber: Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos).



Aqui nesta aula iremos nos concentrar no primeiro grupo de contratações, ou seja, nas licitações (e contratações diretas) para celebração de contratos para compras, alienações, serviços e obras.

Além disso, e ainda delimitando o tema da nossa aula, destaco que daremos especial atenção às regras da **Lei 8.666**, não detalhando as regras da Lei do Pregão e de outros diplomas legais.

- - - -

Após delimitado o tema da nossa aula, lembro que a Lei 8.666, de junho de 1993, foi editada pelo Congresso Nacional com base na competência privativa prevista no inciso XXVII do art. 22 da CF[3], que autorizou a União a editar normas gerais sobre licitações e contratos.

Portanto, a Lei 8.666/1993, também conhecida como "**Estatuto de Licitações e Contratos**", prevê normas que obrigam **todas as esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que é norma geral de aplicação nacional[4].

A existência desta Lei, no entanto, não impede Estados, Municípios e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** do tema licitações – mesmo sem autorização expressa da União. A única limitação é que as regras específicas editadas pelos entes subnacionais não devem contrariar as regras gerais emanadas da União.

No que diz respeito às "licitações", estas normas estão concentradas principalmente nos **artigos 1º a 53** da Lei 8.666/1993, sendo que do art. 54 ao 80 temos disposições relativas aos "contratos administrativos".

---

[3] Art. 22, XXVII – **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[4] Exceto especificamente em relação a alguns dispositivos do artigo 17 da Lei 8.666, consoante STF/ADI 927

Obrigatoriedade de Licitar

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

É importante notar que a realização ou não de licitação, como regra geral, não constitui uma faculdade do gestor público. Isto porque a licitação decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.

Nesse sentido, podemos dizer também que a licitação é exemplo de concretização do **princípio da impessoalidade**, na dimensão da **finalidade** da atuação estatal. Assim, o gestor público tem o dever de selecionar a empresa e a proposta que melhor atendam ao interesse público – e não ao seu interesse particular.

Considerando os termos do art. 1° da Lei 8.666/1993 e a edição da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), estão obrigados a licitar os seguintes entes:

Licitação	Todos órgãos da Administração Direta
	Fundos especiais
	Autarquias
	Fundações públicas
	Empresas públicas e sociedades de economia mista (regras licitatórias da Lei 13.303/2016)
	Demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos



No que diz respeito às entidades do terceiro setor, vale a pena individualizarmos cada espécie.

Os serviços sociais autônomos ("Sistema S" – como Senai, Sesc e Senac), apesar de não seguirem os termos da Lei 8.666/1993 ou da Lei 10.520/2002[5][6], devem editar e seguir **regulamentos próprios de licitação**, os quais devem observar os **princípios** que regem as contratações públicas.

O mesmo entendimento vale para as Organizações Sociais (OS), as quais também deverão, individualmente, editar **regulamentos próprios de compras** (Lei 9.637/1998, art. 17), e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip (Lei 9.790/1999, art. 14). Para as Organizações da Sociedade Civil - OSC, por sua vez, a legislação aplicável (Lei 13.019/2014) **não** exige a realização de licitação.

Conceito

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro[7], licitação consiste no

> procedimento administrativo pelo qual um ente público, no **exercício da função administrativa**, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato

De modo bastante esclarecedor, José dos Santos Carvalho Filho[8] assim conceitua "licitação":

> o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico

Marcelo Alexandrino[9], por sua vez, traz conceito mais detalhado:

> Procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com

[5] Firmada desde a Decisão 907/1997 – Plenário.

[6] A exemplo do MS 33.442/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 27/3/2018

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.1

[8] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 240

[9] ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 26ª ed. p. 701

> elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

Conhecidas algumas definições doutrinárias, podemos extrair alguns elementos principais do conceito de licitação:

Licitação
é procedimento administrativo
realizado no **exercício da função administrativa**
alcança **todos os poderes** (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
alcança todas as **esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios)
promove a **igualdade** entre os licitantes
e busca **selecionar a proposta mais vantajosa**

Dito isto, passemos ao estudo das finalidades da licitação, à luz das disposições legais.

Finalidades

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

De acordo com a atual redação do *caput* do art. 3º da Lei 8.666, a licitação possui as seguintes **finalidades**:

Finalidades da licitação
seleção da proposta mais vantajosa
atender ao princípio da isonomia
promover o desenvolvimento nacional sustentável



1) Seleção da proposta mais vantajosa

De modo a alcançar o **interesse público**, a Administração Pública tem o **dever** de adotar a solução que seja economicamente mais vantajosa.

Este dever de buscar a maior "vantajosidade" na contratação significa que a proposta a ser contratada deverá ser aquela com **melhor relação custo-benefício**[10] e se traduz no tipo de licitação escolhido.

2) Princípio da Isonomia

Já estudamos anteriormente os princípios da **isonomia** e da **impessoalidade**, na perspectiva da **finalidade** da atuação estatal.

Nesse sentido, o próprio constituinte previu a necessidade de se assegurar a "igualdade de condições a todos os concorrentes" (CF, art. 37, XXI) também nas licitações públicas, de modo a **não criar distinções indevidas** entre aqueles que desejam contratar com o poder público.

Tal princípio proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, permitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** e outras diferenciações expressamente previstas em lei.

3) Desenvolvimento Nacional Sustentável

Reparem que, até 2010, falava-se apenas nas duas finalidades comentadas acima: (i) selecionar a proposta mais vantajosa para contratação com o poder público e (ii) atender ao princípio da isonomia.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente que o procedimento licitatório também deveria ter como fim a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**[11].

Tal alteração normativa consistiu em uma tentativa de **favorecer o mercado brasileiro** de bens e serviços e, além disso, de buscar a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

---

[10] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 97-98

[11] Parte da doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho, critica a elevação do "desenvolvimento nacional sustentável" a uma das finalidades da licitação, na medida em que seria um fim das contratações públicas – e não do procedimento licitatório.

DEFINIÇÕES

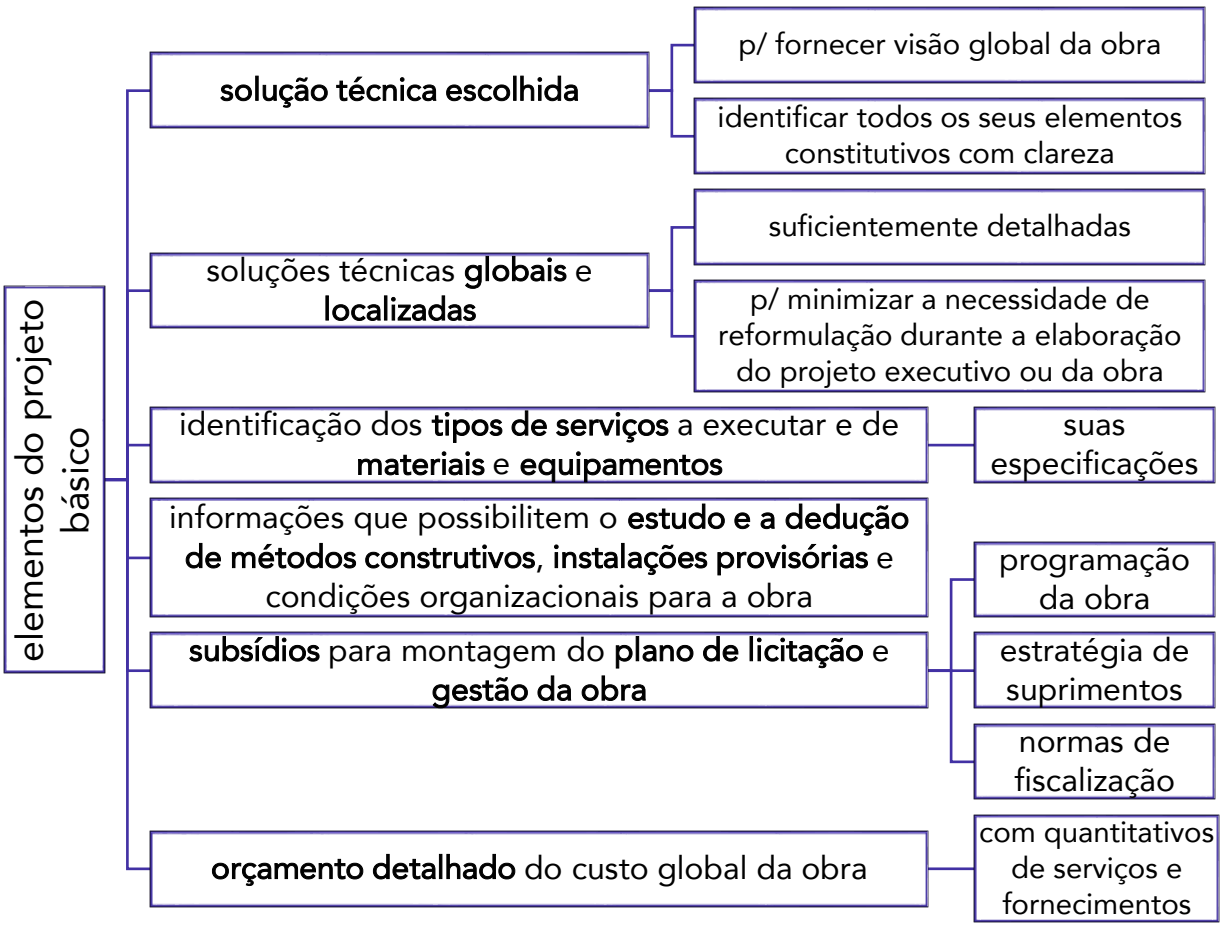
O art. 6° da Lei 8.666 apresenta uma série de definições, das quais destacamos as que se seguem.

Projeto Básico

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nos termos previstos no art. 6°, IX, o Projeto Básico consiste no **conjunto de elementos** necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Tal projeto é elaborado com base nas nos "estudos técnicos preliminares", que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra** e a **definição dos métodos** e **do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:





A existência e a aprovação do Projeto Básico é condição indispensável para a licitação de **obras** e **serviços**, consoante dispõe o art. 7°, §2°, da Lei 8.666:

> Art. 7°, § 2° As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (..)

Assim, como o Projeto Básico (PB) é pré-requisito para tais licitações, a Administração Pública deve primeiramente elaborá-lo para, em um segundo momento, realizar a licitação da obra ou serviço a que se refere o PB.

A Lei faculta, entretanto, que a Administração, ao invés de elaborar o PB com seus próprios servidores, opte por contratar sua elaboração junto a uma empresa.

Neste caso, para se evitar um conflito de interesse, a empresa que foi contratada para elaborar o PB não poderia, em um segundo momento, participar da licitação relativa àquela obra ou serviço (art. 9°, I).

Exemplo: a União deseja duplicar uma rodovia federal. Para tanto, antes de realizar a licitação, contrata a "empresa A" para elaborar o projeto básico da obra de duplicação.

Apenas após ter sido concluído o PB e devidamente aprovado, a Administração poderia lançar a licitação da obra de duplicação.

Além disso, a "empresa A" não poderia participar da licitação que tenha como objeto a obra de duplicação.



Reparem que a Lei 8.666 chega a prever requisitos para o **conteúdo** tanto do Projeto Básico como do Projeto Executivo (estudado a seguir):

> Lei 8.666, art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes **requisitos**:

I - segurança;

II - **funcionalidade** e adequação ao interesse público;

III - **economia na execução**, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas **existentes no local** para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Projeto Executivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

O Projeto Executivo, por sua vez, diz respeito ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 6°, X).

O Projeto Executivo **detalha o Projeto Básico** a um nível de pormenores suficientes para a completa execução da obra.

Em geral, a contratação de obras e serviços segue esta ordem:



Diferentemente do que estudamos quanto ao PB, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra **ou** prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá **concomitantemente** à execução das obras ou serviços.

A possibilidade de se realizar uma licitação sem o projeto executivo foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/STM – Analista Judiciário

É possível que a administração pública autorize o início da execução de obra contratada antes da aprovação do respectivo projeto executivo, desde que o projeto básico já tenha sido aprovado.

Gabarito (C)



ESQUEMATIZANDO

Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite **caracterizar** a obra ou serviço	Permite a **execução** completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.	Não é requisito para a contratação.
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).

Objetos de uma licitação

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Extrapolando a literalidade do art. 37 do inciso XXI da CF (que menciona o **C-A-S-O**), de modo geral a licitação deve ser realizada quando anteceder a celebração de contrato com os seguintes objetos:



Feita esta contextualização, iremos detalhar as licitações que versam sobre compras, alienações, serviços e obras, nos termos previstos expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Compras

Por meio dos contratos de compras, a Administração adquire bens móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

> Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Uma das **regras gerais** para as compras governamentais consiste na vedação à exigência de marca específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

No entanto, **em caráter excepcional**, admite-se a indicação de marca para se manter a padronização dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração adquirir bens com as **mesmas características técnicas**.

A partir da padronização das compras, o ente público, em regra, poderia ter um parque de equipamentos do mesmo fabricante ou mesmo modelo, como forma de aumentar a eficiência da operação e manutenção daqueles equipamentos.

Exemplo disso é o que dispõe a Súmula TCU 270:

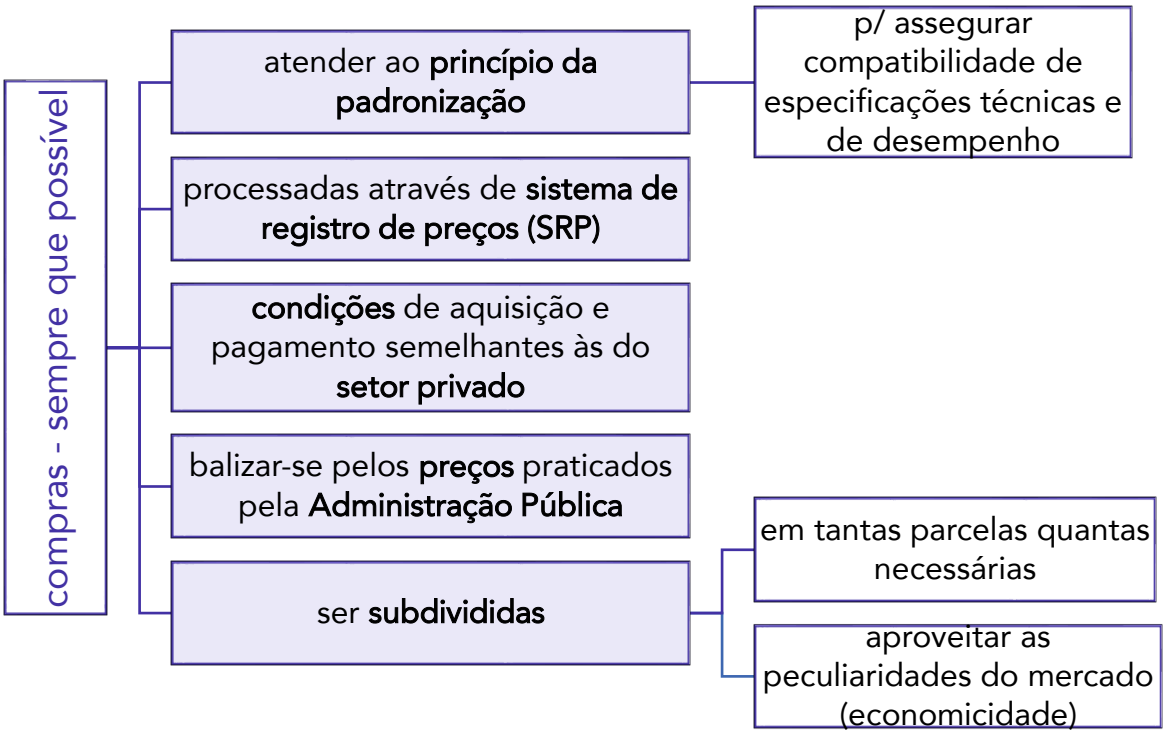
> Em licitações referentes a **compras**, inclusive de softwares, é **possível a indicação de marca**, desde que seja estritamente necessária para atender **exigências de padronização** e que haja prévia justificação.

Além da padronização, parte da doutrina defende que o poder público poderia realizar licitação com marca específica desde que seja tecnicamente justificável, inclusive para manter a garantia de produtos anteriormente adquiridos.



Para além da vedação, em regra, à exigência de marca, a Lei 8.666 estabelece **diretrizes para que as compras governamentais** sejam econômicas e eficientes (art. 15, *caput*).

Este é um tema de grande importância em provas! Por este motivo, atenção redobrada aos preceitos abaixo, que deverão ser observados **sempre que possível**[12]:



Por fim, vale transcrever as disposições do art. 15, §7°, que estabelece outras regras aplicáveis especificamente às licitações que tenham por objeto "compras":

> Lei 8.666, art. 15, § 7º Nas **compras** deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca** [regra geral]
>
> II - a definição das unidades e das **quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
>
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

[12] O mencionado "Sistema de Registro de Preços" basicamente consiste em um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar futuras contratações por parte do poder público.

Obras e Serviços

Neste tópico trataremos, conjuntamente, as licitações para "obras" e para "serviços".

➢ Obras

A partir da definição legal de 'obra'[13], temos que as licitações que têm como objeto "obras públicas" se destinam à execução indireta de **construção**, **reforma**, **fabricação**, **recuperação** ou **ampliação** de bens públicos.

> Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

Relembro que, uma obra pode ser executada **diretamente** ou **indiretamente** pelo poder público.

A **execução direta** é aquela em que a **própria Administração** (com seu maquinário e servidores próprios) ergue um edifício, por exemplo.

Na **execução indireta**, por sua vez, a Administração celebra um **contrata um terceiro**, para que este erga o edifício para a Administração. Aqui terá lugar o **contrato de obra pública**.

Havendo contratação da obra (execução indireta), a Lei 8.666/1993 prevê 4 regimes de execução (Lei 8.666/1993, art. 6°, VIII):

[13] Lei 8.666/1993, art. 6º, I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Execução indireta de obra pública			
empreitada por preço global	empreitada por preço unitário	empreitada integral	tarefa
Preço certo e total	Preço certo de unidades determinadas	Todas as etapas da obra. Entrega p/ entrada em operação.	Mão-de-obra para pequenos trabalhos. Com ou sem fornecimento de materiais



Ainda falando sobre obras, é importante diferenciarmos os conceitos de **sobrepreço** e **superfaturamento**.

Tomando por base as definições que constam da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016, art. 31), podemos diferenciar estes conceitos da seguinte forma:

preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado	»»	Sobrepreço	»»	Exemplo: a administração contrata por R$ 500,00 um cimento especial cujo valor de mercado é de R$ 40,00
quando houver dano ao patrimônio público	»»	Superfaturamento		Exemplo: a empresa contratada executa 100 metros quadrados de parede e a Administração paga por 1.000 metros

➢ Serviços

Partindo da definição legal de "serviço"[14], Carvalho Filho define os **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração. São também conhecidos como "contratos de prestação de serviços".

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**.

> Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; locação de bens; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática; montagem, manutenção e operação.

Por fim, reparem que, nos contratos de serviços, torna-se evidente a **terceirização** realizada pela Administração.

➢ Vedações relativas a obras e serviços

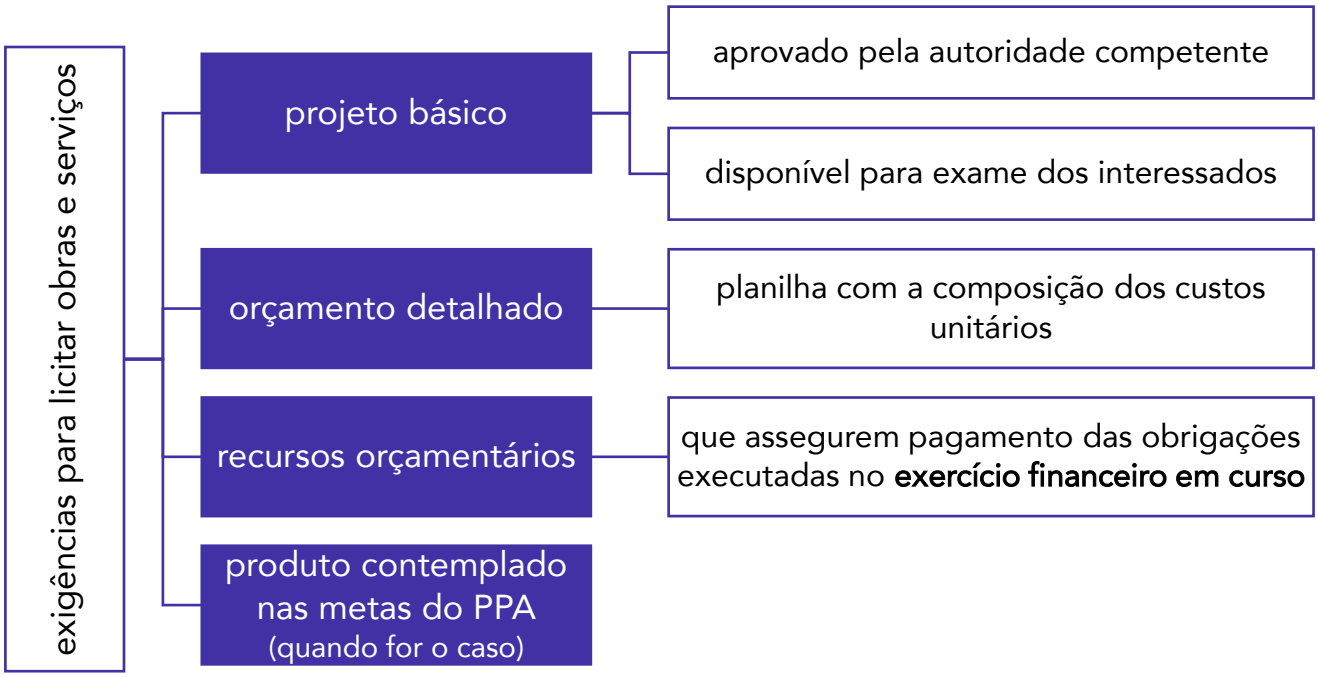
Traçadas as características iniciais das licitações de obras e serviços, vamos comentar as principais vedações relacionadas às licitações para contratação de obras e serviços que constam da Lei 8.666/1993.

Assunto essencial em prova!



O legislador estabelece importantes requisitos para a realização de licitação que tenha como objeto a execução de uma obra ou a prestação de um serviço (Art. 7°, § 2°):

[14] Lei 8.666/1993, art. 6º, II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;





Quanto à existência de **recursos orçamentários** acima, duas observações importantes!

Tal exigência significa que devem existir recursos na **lei orçamentária do ano** em que é promovida a licitação – e não para todo o ciclo de vida da obra ou do serviço a ser prestado.

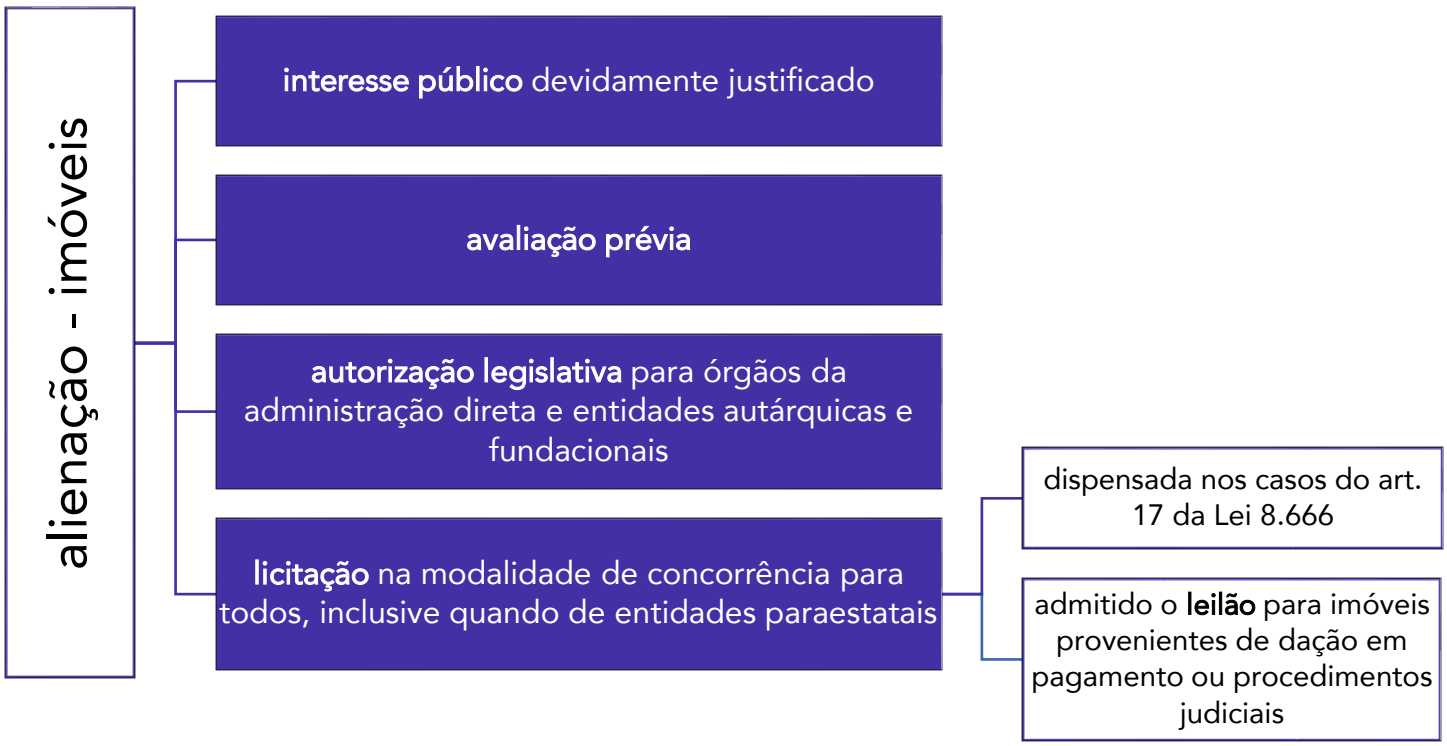
Em segundo lugar, o STJ tem entendido que devem existir "**recursos orçamentários**" disponíveis – e não "**recursos financeiros**":

> A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei **não exige a disponibilidade financeira** (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja **previsão destes recursos na lei orçamentária**.
>
> (STJ - REsp: 1141021 SP 2009/0070033-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2012)

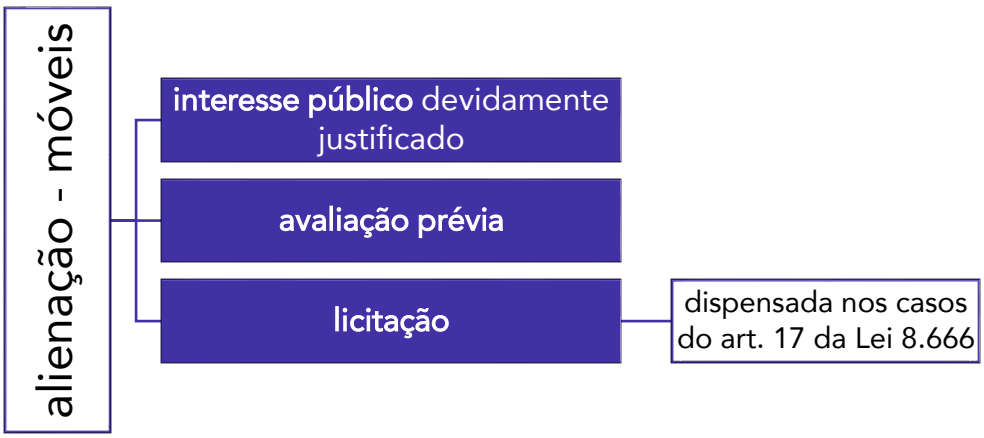
Alienações

Uma licitação também poderá se destinar a promover a **alienação** (venda) de um bem do poder público, seja **móvel** ou **imóvel**.

Já adianto que, tratando-se de bens imóveis, a alienação é condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos (art. 17, *caput* e inciso I):

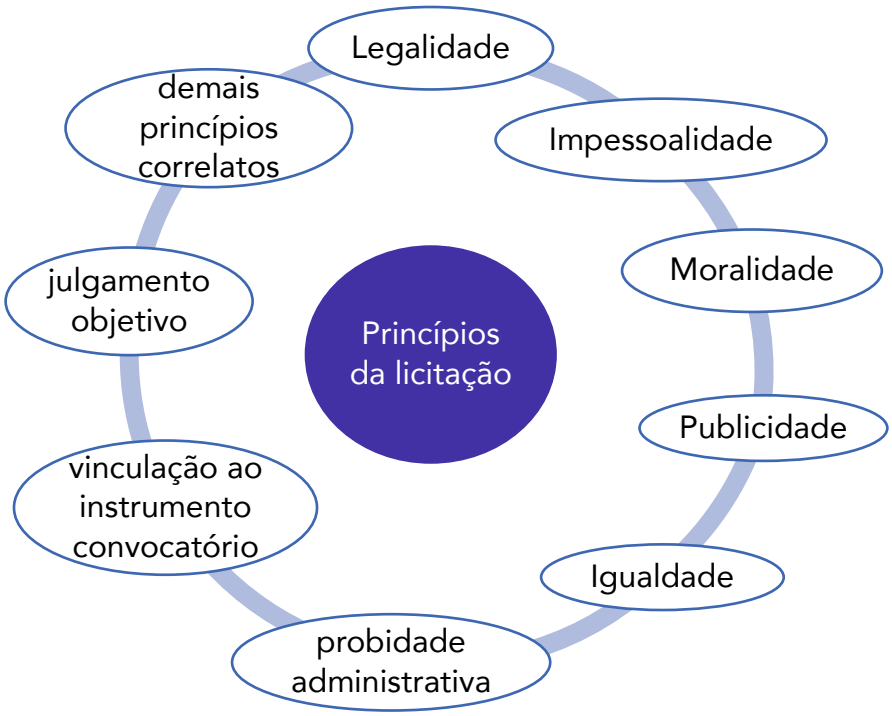


Quanto à alienação de bens móveis, a legislação exige o seguinte (art. 17, *caput* e inciso II):



PRINCÍPIOS

O *caput* do art. 3° da Lei 8.666/1993 expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:



Reparem que vários princípios mencionados no *caput* do art. 3° são aplicáveis à toda atuação administrativa – não apenas às licitações públicas – como é o caso dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa.

Por outro lado, há princípios específicos das licitações, como é o caso da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**.

Além destes expressos, a doutrina reconhece a existência, implícita, de outros princípios específicos das licitações, como é o caso dos princípios da **adjudicação compulsória**, da **competitividade** e do **formalismo** e do **sigilo das propostas**.

Adiante vamos comentar alguns destes princípios, à luz das regras legais aplicáveis.

Igualdade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Já vimos que a licitação se destina, não apenas a permitir a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar a **igualdade de direitos** a todos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o **princípio da igualdade** ou da **isonomia** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência indevida em favor de um ou outro licitante.

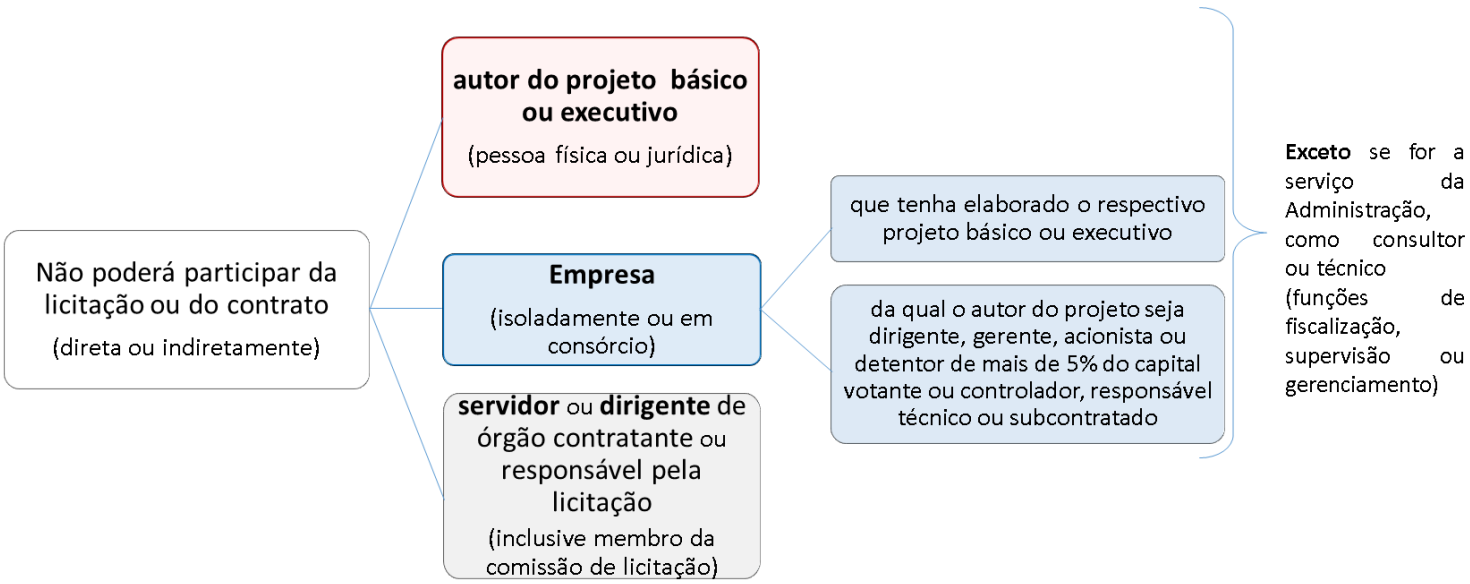
Ainda que simplório, vejam o exemplo a seguir:

> Exemplo: na aquisição de material escolar por um município, em que se exigiu que os cadernos a serem adquiridos tenham a capa na cor laranja.
> Tal exigência, sem qualquer motivação, acabaria por impedir que empresas que, por um motivo ou outro, fabriquem cadernos apenas de outras cores participassem da licitação.
> Assim, tal exigência de cor violaria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pode ser visualizado em diversas regras previstas na Lei 8.666/1993. Um destes casos diz respeito ao art. 9º da Lei 8.666, que mostra a preocupação do legislador para que determinados licitantes não possuam informações privilegiadas sobre o objeto da licitação, o que os colocaria em situação desigual sobre os demais.

Imagine se fosse permitida que o autor do projeto básico (ou executivo) participasse da licitação para contratação daquela obra ou serviço?! Haveria, neste certame, uma grande **assimetria de informações**, gerando uma vantagem indevida para tal licitante, o que acabaria por minar a efetiva competição.

Portanto, a Lei 8.666/1993 **veda** as seguintes participações na licitação ou execução contratual:



De modo abrangente, o legislador buscou ainda definir o que seria a "participação indireta" na licitação, mencionada no diagrama cima:

> Art. 9°, § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista **entre o autor do projeto**, pessoa física ou jurídica, **e o licitante ou responsável** pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

A respeito da participação direta, tomem o seguinte exemplo:

> O órgão X irá realizar uma licitação para contratação de serviços de conservação predial. Por uma coincidência, há um servidor público deste órgão que, ao mesmo tempo, é empregado da empresa privada A.
> Neste caso, em razão da existência de vínculo trabalhista entre o servidor e a empresa interessada, ela está impedida de participar daquela licitação.

JURISPRUDÊNCIA



A este respeito, o STJ tem entendido[15] que o impedimento à participação na licitação, neste caso, ocorre mesmo quando o servidor encontra-se licenciado do referido órgão:

> Ainda que o servidor **esteja de licença** à época do certame, não é possível a participação de empresa que possua no seu quadro de pessoal servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação.

- - - -

Bem, retomando o assunto, quer dizer que o edital de uma licitação não pode fazer nenhuma exigência às empresas interessadas que possa diferenciá-las?

Não é bem assim!

Há determinadas **situações excepcionais**, em que o legislador autorizou o administrador público a estipular condições ou preferências para a contratação.

---

[15] STJ/Jurisprudência em teses. Edição 97.

1) Um destes casos são as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

> Exemplo 1: Imagine que determinado município necessite contratar a construção de uma ponte. É natural que, nesta licitação, o gestor municipal restrinja a licitação a apenas empresas do ramo de construção civil.
>
> Sem tal restrição, seria juridicamente possível que uma padaria, por exemplo, participasse desta disputa – situação notoriamente contrária ao interesse público.
>
> Seria legítimo, ainda, que este edital de licitação restringisse a apenas empresas da (1) construção civil (2) que tenham anteriormente construído pontes similares.

Vejam que, em ambas as restrições do exemplo acima (1 e 2), as **exigências são relevantes** para que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, construindo a ponte adequadamente.

Agora imagine a seguinte exigência, ainda tomando por base a licitação para construção de uma ponte:

> Exemplo 2: na licitação para construção da ponte, a prefeitura exige que a empresa a ser contratada possua sede física naquele local.

A pergunta que devemos nos fazer é: qual a **relevância** ou **pertinência** desta exigência para a construção da ponte? Nenhuma!

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que é **vedado** aos agentes públicos:

> Art. 3°, §1°, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2) Outra situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado, consiste na possibilidade de criação de **margem de preferência** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais (para

"promover o desenvolvimento nacional") e para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência:

> Art. 3º, § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:
>
> I - produtos **manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e
>
> II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às **regras de acessibilidade** previstas na legislação.

3) Outra situação excepcional, que será detalhada oportunamente nesta aula, consiste no **direito de preferência** para beneficiar micro e pequenas empresas, em detrimento das grandes (LC 123/2006).

Mais adiante detalharemos a margem de preferência da Lei 8.666 e o direito de preferência previsto na LC 123/2006, dada sua importância em provas.

- - - -

Ainda no intuito de assegurar a igualdade nas licitações, o legislador proibiu, como regra geral, a diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras:

> Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte[16] e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [preferências para tecnologia brasileira prevista na Lei da Informática].

[16] Art. 3º, § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

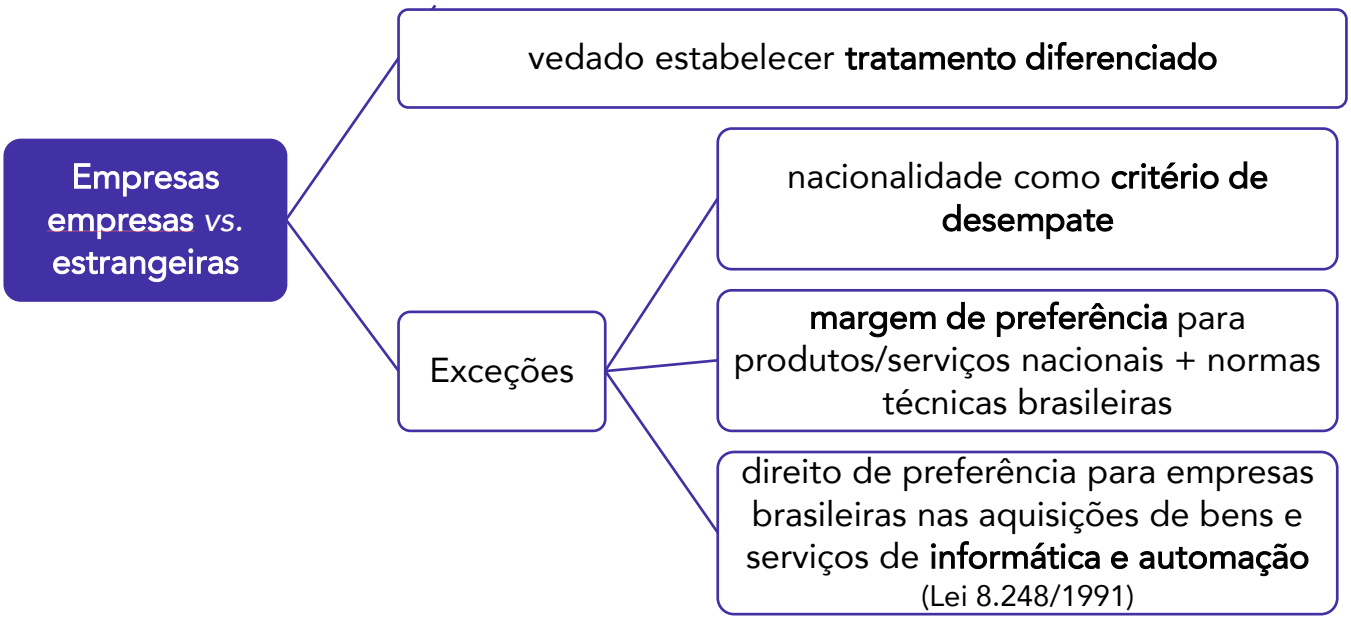
A partir da parte final do dispositivo transcrito acima, podemos perceber a existência de exceções a esta regra (ou seja, situações em que se permite a diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras), a exemplo das seguintes:

1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)

2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras

3) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação

Em síntese:



Competitividade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Para que a Administração consiga selecionar uma **proposta vantajosa**, é essencial que, durante a licitação, efetivamente tenha havido **competição entre os licitantes**.

Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Também por este motivo, friso que a legislação veda o estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com marcas ou características exclusivas:

> Lei 8.666/1993, art. 3º, § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, (..), previsto e discriminado no ato convocatório.

Da mesma forma, lembro que a regra geral é a vedação à indicação de marca (ou fabricante):

> Art. 15, § 7º Nas **compras** deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Vinculação ao Instrumento Convocatório

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O "instrumento convocatório" de uma licitação nada mais é do que seu edital ou a carta-convite (no caso da licitação sob a modalidade convite).

Assim, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mencionado expressamente no *caput* do art. 3º da Lei 8.666, informa que as regras previstas no seu instrumento convocatório (no edital ou na carta-convite) devem ser observadas por todos.

Se as regras previstas no edital (ou na carta-convite) são inobservadas, a licitação se torna **nula**. O conteúdo de tal princípio foi expressamente mencionado no art. 41 da Lei 8.666:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Reparem que tal princípio consiste em garantia tanto para os licitantes (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a

Administração[17] (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras convocatórias).

A lição do saudoso Hely Lopes Meirelles[18] bem resume o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

> O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

Julgamento Objetivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, acima, que a Administração (assim como os licitantes) deve seguir as regras fixadas no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse mesmo sentido ocorrerá o **julgamento das propostas** apresentadas pelos licitantes.

Em outras palavras, o julgamento das propostas deve se basear unicamente no critério previsto no edital, sem subjetivismos por parte da comissão de licitação/pregoeiro:

> Lei 8.666, art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e **de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, a comissão de licitação está impossibilitada de utilizar critérios de julgamento secretos ou subjetivos:

> Art. 44, § 1° É vedada a utilização de qualquer elemento, **critério** ou fator **sigiloso**, secreto, **subjetivo** ou **reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

---

[17] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250

[18] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 321.

No mesmo sentido, os licitantes não podem ofertar **vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório**, impedindo que sejam considerados, por exemplo, financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante[19]:

> Art. 44, §2º **Não** se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

A partir da vedação transcrita acima, a doutrina infere a existência de outro princípio, o da **vedação à oferta de vantagens**, que pode ser assim exemplificado:

> Exemplo: o licitante A escreve em sua proposta que irá ofertar determinado produto com um desconto de 15% sobre o valor ofertado pelo licitante B. Isto violaria a vedação contida no art. 44, §2º, acima.

Em síntese, não se admite que a proposta oferecida pelo licitante preveja vantagem que não esteja no edital ou que seja baseada na proposta de outros licitantes.

Vejam uma questão de prova sobre o julgamento objetivo:

CEBRASPE/TCE-PB

Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do julgamento objetivo,

a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de julgamento poderão incluir fatores subjetivos.

b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.

c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.

d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexo relacional com o objeto da contratação.

---

[19] A exceção a este comentário fica por conta das licitações para empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos do art. 7º, § 3º.

e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

Gabarito (C), pois todas as demais mencionam critérios de julgamento da licitação não previstos no instrumento convocatório.

A letra (B) está incorreta ao confundir com o princípio da adjudicação compulsória, estudado a seguir.

O princípio do julgamento objetivo é bastante flexibilizado nas licitações sob a modalidade **concurso**. Nesta modalidade, em razão da natureza dos objetos licitados (trabalho técnico, científico ou artístico) é natural que a seleção seja permeada por certo grau de **subjetivismo**.

Adjudicação Compulsória

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Conforme veremos mais adiante nesta aula, a **adjudicação** consiste na etapa do procedimento licitatório, praticada logo após a declaração do vencedor da licitação, por meio do qual a Administração **atribui o objeto licitado ao vencedor**.

Assim, parte da doutrina defende a existência do princípio da adjudicação compulsória, segundo o qual, uma vez concluída a licitação, a "Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor"[20].

Reparem, no entanto, que a "adjudicação compulsória" não significa "contratação compulsória".

Mesmo após realizada a licitação, declarado seu vencedor e adjudicado a ele seu objeto, o poder público poderia **deixar de celebrar o respectivo contrato**.

Em outras palavras, se a Administração entender que não é mais conveniente ou oportuna a contratação, ela poderia **revogar** a licitação ou, simplesmente, adiar a celebração do contrato. Ou, ainda, detectado algum vício no procedimento licitatório, ele poderia ser **anulado**, não havendo que se falar em obrigatoriedade de contratação com o adjudicatário.

Isto porque a empresa adjudicatária goza de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não havendo direito adquirido à celebração do contrato.

[20] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.3.8

Portanto, o princípio em tela veda que, enquanto permanecer válida a adjudicação, outra empresa seja contratada para aquele mesmo objeto.

Publicidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

O princípio da **publicidade** dos atos da licitação encontra-se previsto no *caput* do art. 3° e ainda expresso no seguinte dispositivo legal:

> Art. 3°, § 3° A **licitação não será sigilosa**, sendo **públicos** e **acessíveis ao público** os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Por meio da publicidade dos atos do procedimento licitatório, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade em geral têm condições de acompanhar e verificar a lisura do seu processamento.

Nesse sentido, o art. 4° da Lei 8.666 deixou claro o direito de qualquer **cidadão** acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório (sem, claro, perturbar sua condução):

> Art. 4° **Todos quantos participem de licitação** promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Sigilo das Propostas

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Com fundamento na parte final do art. 3°, §3°, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes:

> Art. 3°, § 3° A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.

O conteúdo de cada proposta ofertada reúne informações sensíveis para o julgamento da licitação, como o próprio preço ofertado pela empresa licitante. Se uma licitante ficar sabendo, de

antemão, quanto a outra empresa se propôs a ofertar pelo contrato, teríamos um sério comprometimento da competição neste certame.

Por este motivo, as propostas devem ser apresentadas em **envelopes fechados**, a fim de se preservar o sigilo em relação aos demais licitantes.

Portanto, os atos do procedimento licitatório são públicos, à exceção das propostas apresentadas pelos licitantes.

Mas vejam que o sigilo das propostas persiste até o **momento em que ocorre a abertura dos envelopes das propostas**, isto é, o momento do julgamento da licitação. Após este momento, as propostas tornam-se públicas, inclusive para permitir o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quanto ao julgamento da licitação.

Por fim, destaco que a conduta de violar o conteúdo das propostas encontra-se tipificada como **crime** por meio do art. 94 da Lei 8.666/1993.

Formalismo do Procedimento

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A Lei 8.666/1993 prevê o formalismo da licitação da seguinte forma:

> Lei 8.666/1993, art. 4°, parágrafo único. O **procedimento licitatório** previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Em razão de tal previsão, parte da doutrina reconhece o formalismo como princípio atinente ao procedimento licitatório, em razão do qual impõe-se a "vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos" [21].

De toda forma, seu formalismo não deve ser entendido como absoluto, de sorte que não autoriza a desclassificação de propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, MS 5.418).

A este respeito, é importante destacar entendimento do TCU[22], de que deve ser **moderado** o formalismo da licitação, que prescreve a "adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

---

[21] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 314.

[22] A exemplo do Acórdão 2.468/2017-Plenário

Probidade Administrativa

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Para arrematar nossa lista de princípios, destaco que os gestores envolvidos na realização de uma licitação devem prezar pela **probidade**, pela **honestidade**.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa chega a tipificar, expressamente, como ato de improbidade administrativa a conduta, dolosa ou culposa, que **frustra a licitude de processo licitatório** (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por licitação demandará obrigatoriamente a opção pela **modalidade** e pelo **tipo de licitação** aplicável ao caso concreto.

Relembremos as modalidades de licitação aplicáveis para a contratação, começando pelas regras da Lei 8.666:

> Lei 8.666, art. 22. São modalidades de licitação:
>
> I - concorrência;
>
> II - tomada de preços;
>
> III - convite;
>
> IV - concurso;
>
> V - leilão.

Parece estranho, não? Alguém **sentiu falta de alguma modalidade** que não consta do art. 22?

Sim, claro.

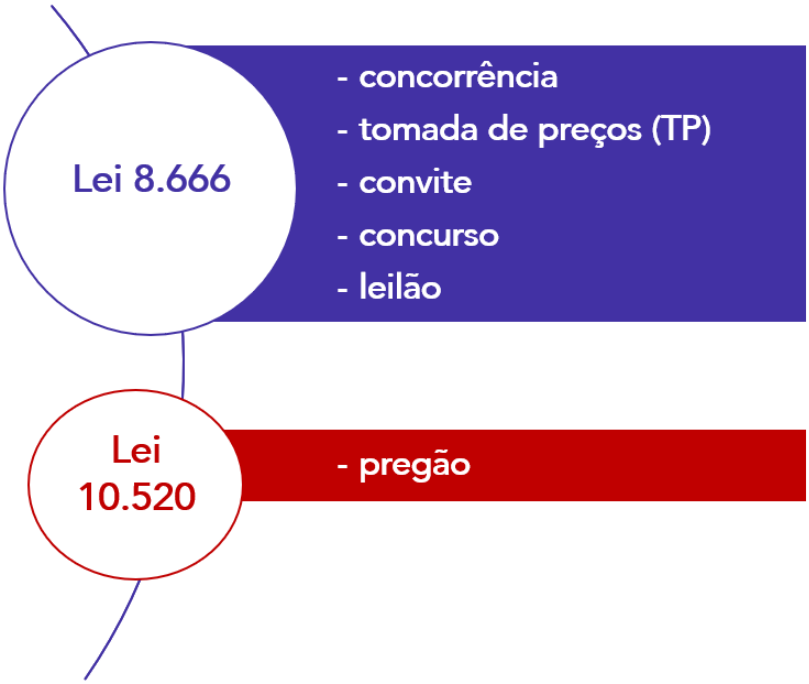
E o **pregão**? Não é uma modalidade de licitação?

Claro que sim. Veja o que consta do art. 1° da Lei 10.520/2002:

> Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de** pregão, que será regida por esta Lei.

A Lei 10.520, supracitada, é aquela que institui, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, essa nova modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

Logo, estamos diante de seis principais modalidades de licitação:



Sabemos que são diferentes os procedimentos previstos para cada uma das modalidades e para cada um dos tipos de licitação.

Ainda sobre o presente assunto, notem que o § 8° **veda** a criação de **outras modalidades** diferentes ou a combinação dessas citadas:

> Lei 8.666/1993, art. 22, § 8° É **vedada a criação de outras modalidades** de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Tal vedação é direcionada aos administradores públicos, já que o legislador poderia, muito bem, criar novas modalidades, assim como fez no caso do Pregão.

Vejam a questão de prova a seguir:

CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB

É permitida a combinação das modalidades de licitação previstas na Lei n.° 8.666/1993, de modo a propiciar ao gestor maior flexibilidade nas contratações públicas.

Gabarito (E)

Concorrência

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Concorrência consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Lei 8.666, art. 22, §1º).

A concorrência é marcada por 3 **características principais**:

1) A concorrência é revestida por ampla publicidade. Em razão do vulto das licitações conduzidas sob a modalidade concorrência, deve-se dar a maior publicidade possível em sua divulgação.

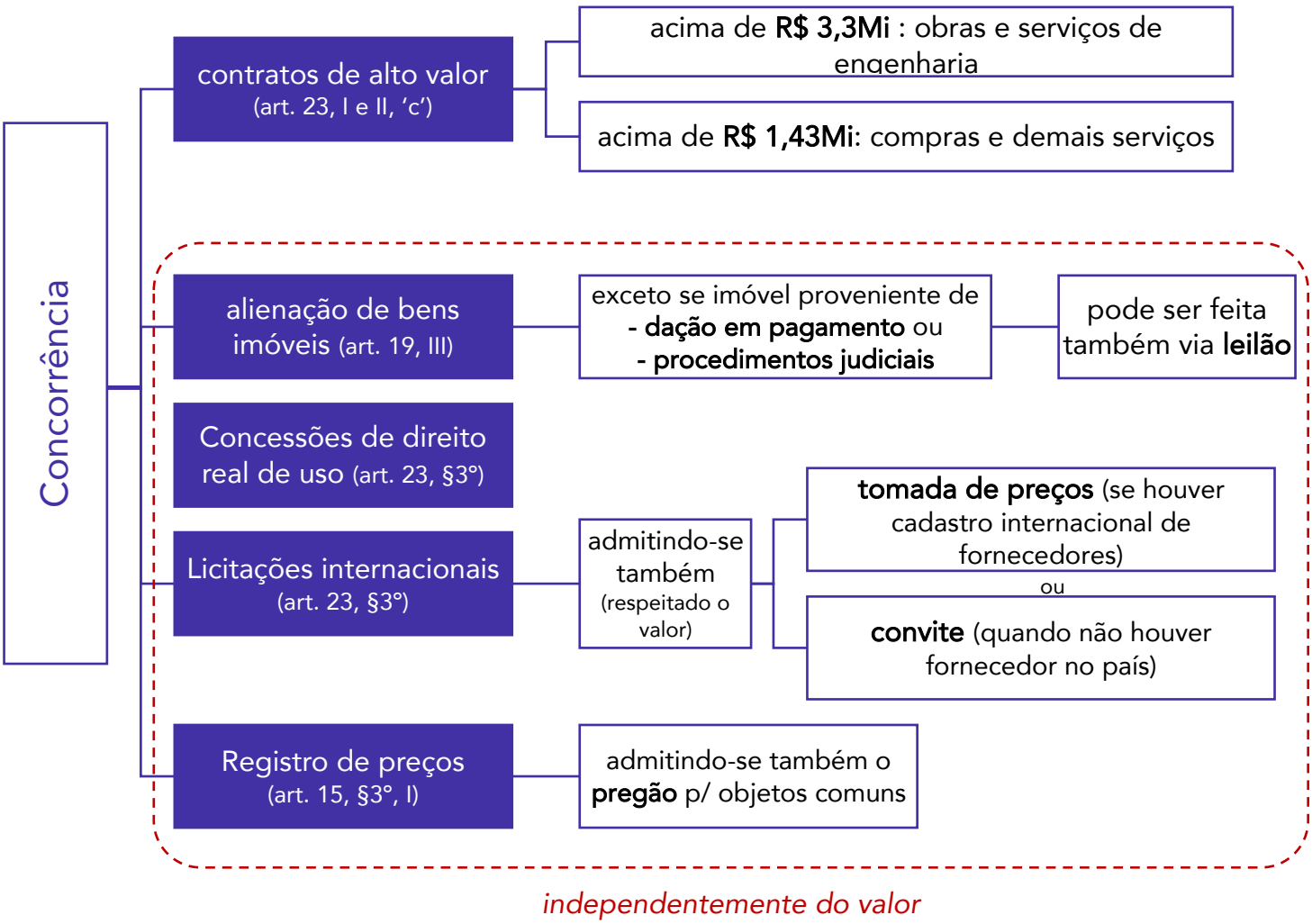
Também por este motivo, os prazos de divulgação do edital[23] são os maiores entre todas as modalidades de licitação, sendo de **45 dias** (se o contrato for de empreitada integral ou a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço") e **30 dias** (nos demais casos).

2) Diferentemente da tomada de preços (estudada a seguir), a concorrência independe de registro cadastral prévio, possibilitando a participação de **quaisquer interessados**. Em outras palavras, poderão participar quaisquer interessados, ainda que não tenham sido previamente inscritos nos cadastros da Administração.

3) Em decorrência da não obrigatoriedade de registro cadastral, a concorrência exige uma etapa de habilitação preliminar, destinada a avaliar a capacidade jurídica e técnica, além de verificar a regularidade fiscal das empresas licitantes. Esta etapa de verificação é realizada logo após o recebimento das propostas.

Trata-se da modalidade licitatória mais complexa e que deverá ser **utilizada nos seguintes casos**:

[23] Prazo computado entre a data da publicação do aviso da licitação e a data de recebimento das propostas.

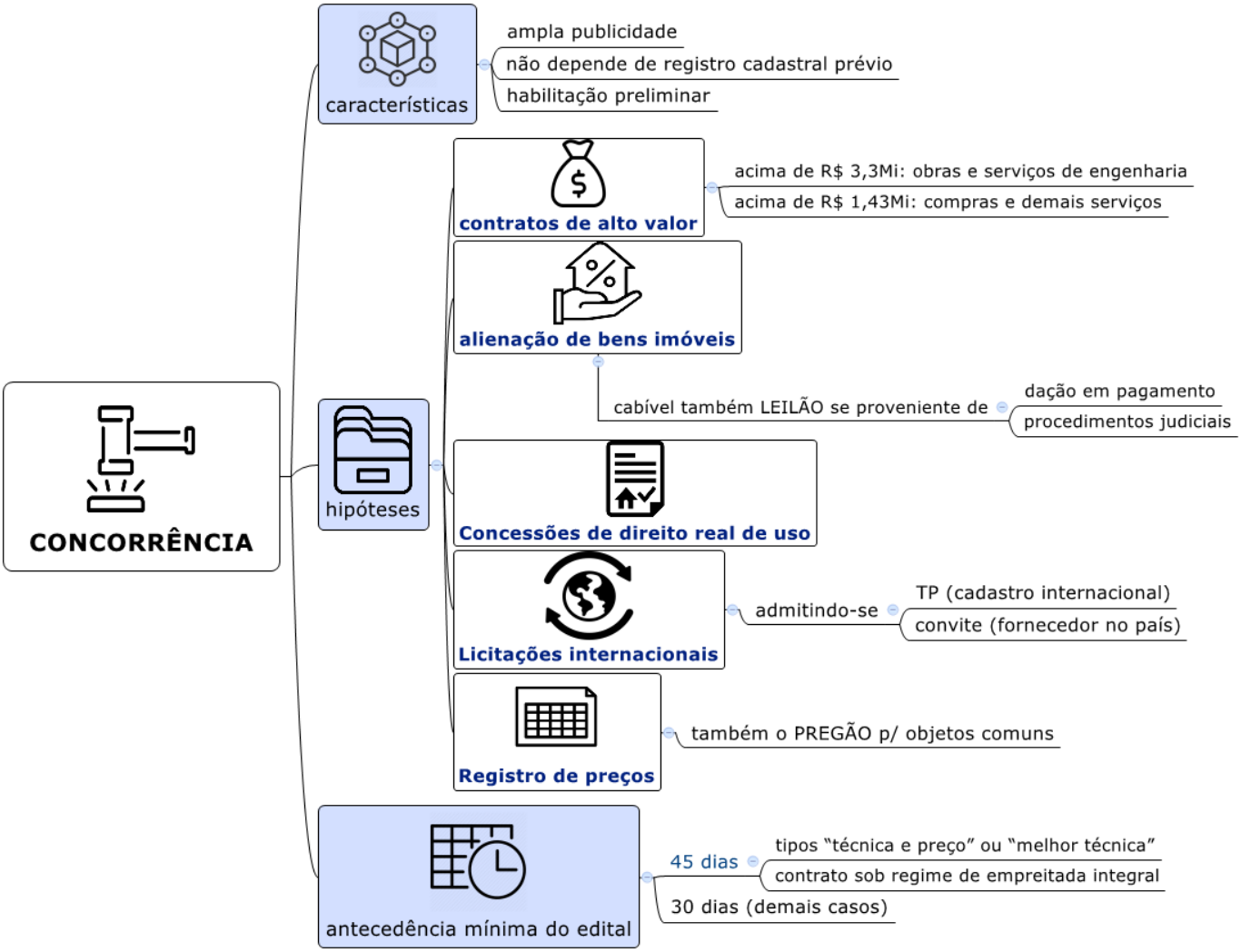


Da figura acima, reparem que a concorrência é modalidade que pode ser determinada tanto em razão do valor da contratação (contratos de alto valor) como também independentemente do valor (bens imóveis, direito real de uso, licitações internacionais e registro de preços).

Além dos casos acima (em que a adoção da concorrência é obrigatória), sempre que couber **tomada de preços** ou **convite**, o gestor público poderá optar por utilizar a concorrência (hipóteses de adoção facultativa).

Por fim, destaco que, tratando-se de **concessão de serviço público** (inclusive parcerias público-privadas -PPP) a concorrência é a modalidade que deverá ser adotada.





Tomada de Preços

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Tomada de Preços (TP) é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei 8.666, art. 22, §2º).

Reparem que, diferentemente da concorrência (cujo "cadastramento" se dá mediante a habilitação dos licitantes), a TP consiste na modalidade licitatória que exige **prévio cadastramento** dos licitantes. Por outro lado, se determinada empresa se interessar pela licitação e ainda não estiver inscrita nos cadastros da Administração Pública, poderá se cadastrar até **3 dias antes da data de recebimento das propostas**.

Tais características foram objeto da seguinte questão:

CEBRASPE/TJ-CE – Juiz Substituto

A modalidade licitatória restrita aos interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas no cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas é denominada

a) convite.

b) tomada de preços.

c) concorrência.

d) pregão.

e) registro de preços.

Gabarito (B)

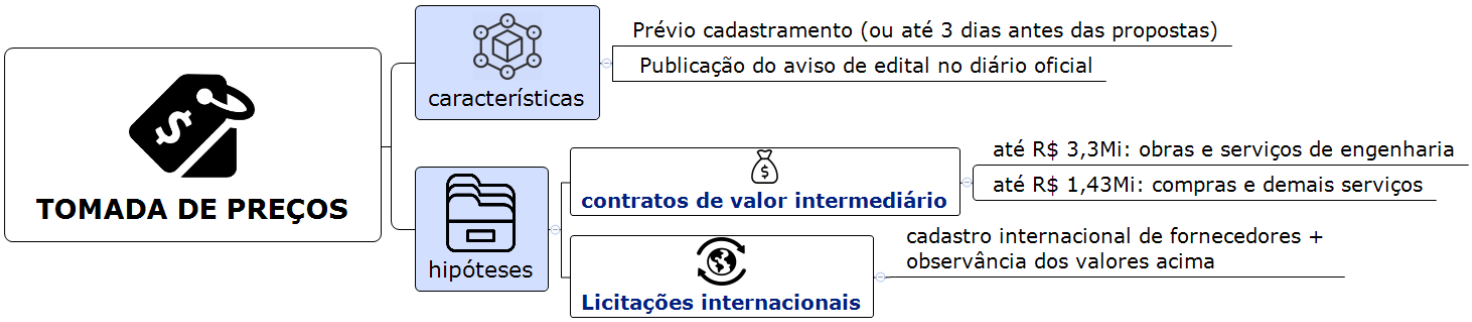
Bem, seguindo adiante, destaco que, para permitir a participação das empresas, cadastradas ou não, a Administração deve **publicar o aviso da licitação** na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial (assim como ocorre na concorrência).

A tomada de preços deverá ser utilizada nas licitações cujo valor estimado esteja enquadrado nos seguintes limites:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Tomada de Preços (TP)	Até R$ 3,3 milhões	Até R$ 1,43 milhão

Como vimos no tópico anterior, admite-se a adoção de TP nas **licitações internacionais**, desde que: (i) houver cadastro internacional de fornecedores e (ii) a licitação se enquadrar nos valores destacados acima.





Convite

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Segundo dispõe o art. 22, §3°, da Lei 8.666, **convite** consiste na modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, **escolhidos e convidados** em **número mínimo de 3** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até **24 horas** da apresentação das propostas.

Trocando em miúdos...

Por meio desta modalidade licitatória, a Administração poderá escolher e **convidar empresas** daquele nicho de mercado para participar da disputa, enviando-lhes a chamada carta-convite (que é o "instrumento convocatório" desta modalidade).

Como regra geral, a carta-convite deve ser enviada a, **no mínimo, 3 interessados**, os quais podem estar **cadastrados ou não**.

Além de convidar pelo menos 3 licitantes, ante o princípio da isonomia e da competitividade, a Administração deverá **afixar cópia da carta-convite em local apropriado**, com vistas a permitir que os cadastrados tenham conhecimento desta licitação. Neste caso, os interessados não-convidados poderão manifestar seu interesse em até **24hs antes** da apresentação das propostas.

Reparem que, diferentemente das duas modalidades estudadas acima, aqui **não se faz necessária a publicação do instrumento convocatório** (carta-convite) na imprensa oficial (diário oficial).

Em outras palavras, na modalidade convite, a publicidade da licitação é concretizada por meio da simples **afixação** de cópia do instrumento convocatório em local apropriado - sem publicação na imprensa oficial.

Podemos perceber que o convite possui **rito mais simplificado** que as duas modalidades anteriores, visto que se destina apenas a contratação de **pequeno vulto**, a saber:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Convite	Até R$ 330 mil	Até R$ 176 mil

A carta-convite será SEMPRE enviada a pelo menos 3 interessados?

Nem sempre! Apesar de esta ser a regra geral, há duas situações excepcionais que merecem nossa atenção.

1) Se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7°). Em razão da redução da competição, tal situação deve ser objeto de justificativa no processo, sob pena de repetição do convite.

2) Por outro lado, se o mercado for grande e, assim, existirem na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é **obrigatório** o convite a, no mínimo, **mais 1 interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (art. 22, § 6°).

- - - - -

Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite guarda outra peculiaridade: em determinados casos, é possível que a comissão de licitação (3 servidores) seja **substituída por um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1°).

- - - - -



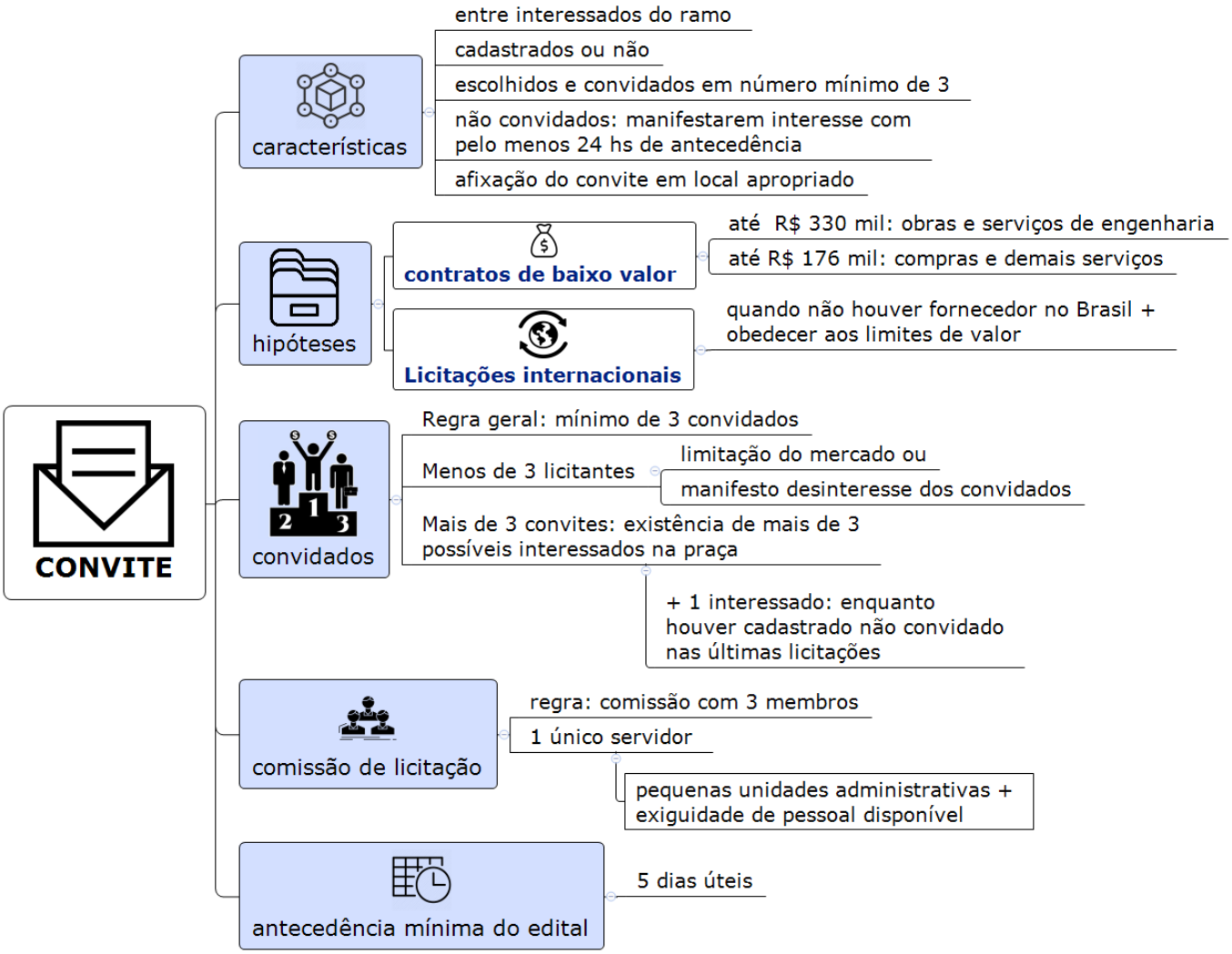
A Lei 8.666 exige expressamente o envio de convites a, pelo menos, 3 interessados daquele ramo. Nesse sentido, interpretando-se tal dispositivo legal, o TCU tem entendido que não basta o envio de 3 convites a qualquer empresa. Exige-se, adicionalmente, que existam 3 convidados considerados **habilitados** no certame.

Dessa forma, como regra geral, é irregular uma licitação na modalidade convite com menos de 3 empresas habilitadas, mesmo que 3 tenham sido convidados.

- - - - -

Por fim, friso que admite-se a adoção de convite nas **licitações internacionais**, quando não houver fornecedor no Brasil.





Concurso

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Primeiramente, saliento que aqui não estamos nos referindo ao "concurso público" para seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, mas de uma modalidade de licitação, a qual se destina à celebração de contratos administrativos com o licitante vencedor.

Dito isto, destaco que a própria Lei 8.666 define o **concurso** como sendo a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados** para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (ou seja, "trabalho T-C-A"), mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (Lei 8.666, art. 22, § 4º).

Reparem que a utilização do concurso se dá em virtude da natureza do objeto, qual seja, **trabalho técnico, científico ou artístico** – qualquer que seja o valor da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que, tratando-se de **serviços técnicos profissionais especializados**, quando não forem contratados mediante inexigibilidade de licitação, deverão, preferencialmente, ser licitados mediante concurso (art. 13, §1°).

Ao concurso **não** se aplicam os tipos de licitação estudados mais adiante (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta), previstos no art. 45, §1°, parte final. Isto porque, no concurso, há maior grau de subjetivismo na seleção do vencedor, a qual seguirá regulamento próprio.

Outra diferença desta modalidade é que o julgamento do concurso será feito por uma **comissão especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não** (art. 51, §5°).

O concurso deve ser precedido de regulamento próprio, que deverá indicar o seguinte (art. 52, §1°):

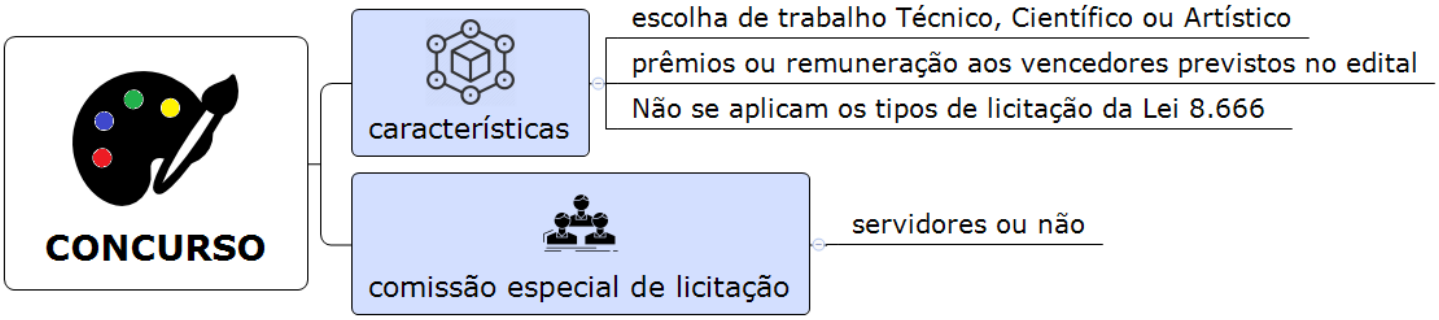
I - a **qualificação dos participantes**;

II - as **diretrizes** e a **forma de apresentação** do trabalho;

III - as **condições de realização** do concurso e os **prêmios** a serem concedidos.

Além disso, se o objeto do concurso se referir a um **projeto**, seu vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente (art. 52, §2°).



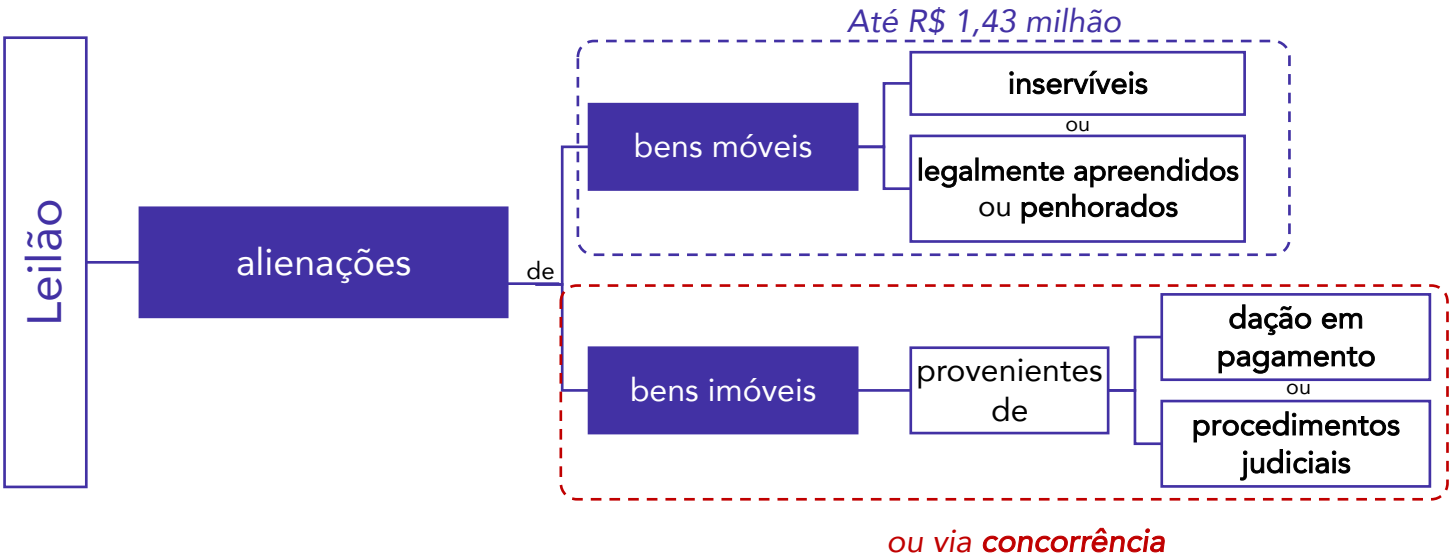


Leilão

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Leilão consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5°).

O leilão destina-se às seguintes alienações (art. 22, §5° c/c art. 17, §6°):



Reparem que, tratando-se da alienação de **bens móveis**, o leilão somente pode ser utilizado se o valor destes bens, isolada ou globalmente, não superar a monta de **R$ 1,43 milhão**. Acima disso, a Administração deve se socorrer da concorrência.

A condução do leilão é confiada a (i) **leiloeiro oficial** ou (ii) a **servidor designado** pela Administração (art. 53, *caput*).

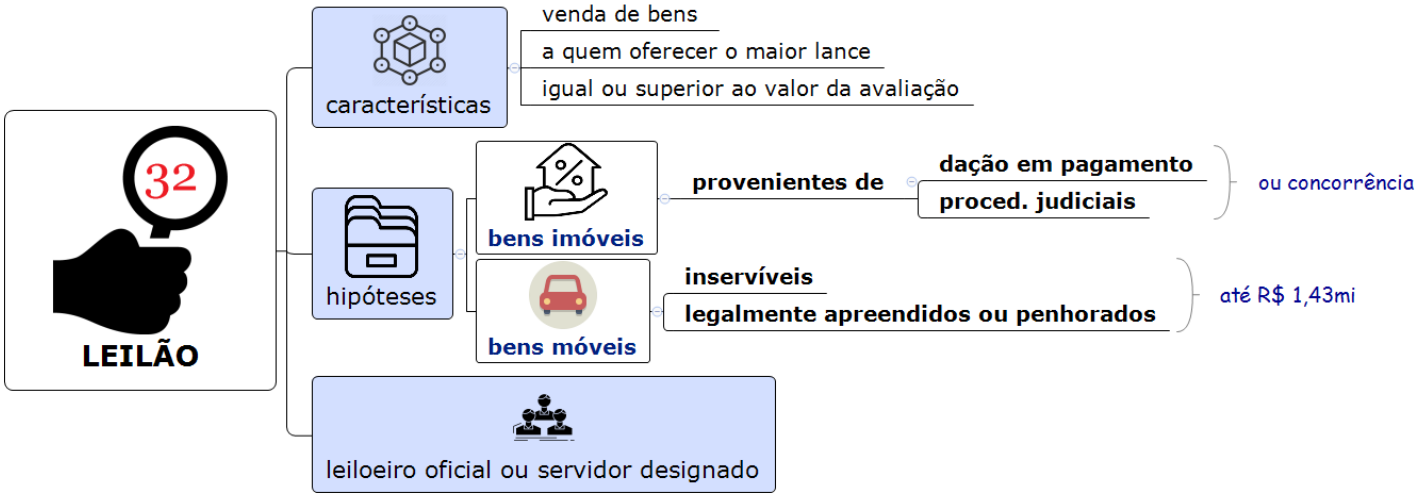
Antes da fase externa deste procedimento, todos os bens a serem leiloados serão **previamente avaliados pela Administração**, para que se possa fixar o **preço mínimo** de arrematação (art. 53, §1°).

Os bens arrematados no leilão serão pagos (i) **à vista** ou (ii) **em parcelas**, sendo que a primeira parcela terá seu **percentual estabelecido no edital**, nunca inferior a 5%. Neste último caso, após a conclusão do leilão e assinatura da sua ata, aquele que arrematou o bem se obrigará ao pagamento do valor restante, no prazo estipulado no edital, sob pena de perder o valor já recolhido em favor da Administração (art. 53, §2°).

Além disso, tratando-se de **leilão internacional**, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até **24 horas** (art. 53, §3°).

Por fim, a Lei 8.666 deixa claro que o edital de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará (art. 53, §4º). Tal divulgação, além de ampla, deve ocorrer em até **15 dias** antes do recebimento das ofertas (art. 21, §2º, III).





Pregão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Ainda que não seja o foco desta aula, é importante já comentarmos aspectos básicos sobre o pregão, que é modalidade licitatória instituída pela **Lei 10.520/2002** (ou seja, não se encontra prevista na Lei 8.666/1993).

Trata-se de modalidade de licitação que visa a atender ao **princípio da eficiência** e **celeridade** das contratações, destinando-se à aquisição de **bens** e **serviços** considerados comuns, independentemente do valor da licitação.

Reparem, assim, que a utilização do pregão não está relacionada ao valor do contrato a ser celebrado, mas sim à natureza do objeto ser ou não **comum**.



Mas como saber se o bem ou serviço são comuns?

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho** e **qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520, art. 1º).

> Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de **computadores**.
> Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB etc.
> Apesar de ser um bem extremamente **complexo**, é possível descrever um computador objetivamente e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.

Seguindo adiante, lembro que a Lei 10.520 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos. No entanto, no **âmbito federal**, o art. 1º, §1º, do Decreto 10.024/2019 tornou obrigatória sua adoção para bens e serviços comuns (de forma semelhante ao Decreto 5.450/2005).

Para os **demais entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão. No entanto, caso tais entes estejam aplicando recursos federais repassados mediante convênio – ou instrumentos congêneres – a adoção do pregão eletrônico por eles também passa a ser a regra geral (Decreto 10.024/2019, art. 1º, §3º).

A **celeridade** do pregão é resultante de uma série de vantagens e simplificações em seus procedimentos, como a realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar (isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases).

Além disso, a possibilidade de **oferta de lances** (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes tem contribuído para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário público.

Outra característica marcante do pregão é a adoção, como regra geral, do **tipo menor preço**[24].

---

[24] Em âmbito federal, o pregão eletrônico poderá ser também realizado com o tipo "maior desconto" (Decreto 10.024/2019, art. 7º).

Consulta

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Por fim, vale mencionar a existência da modalidade licitatória que também não consta da Lei 8.666, denominada **consulta**, prevista no texto da Lei 9.472/1997 (que instituiu a Anatel).

Trata-se de modalidade licitatória utilizada apenas pelas **agências reguladoras** (Lei 9.986/2000, art. 37) e que se destina à aquisição de bens e serviços que **não sejam comuns** e que **não sejam considerados obras e serviços de engenharia** (Lei 9.472/1997, art. 58).

Segundo a regulamentação infralegal aplicável a tal modalidade, as propostas apresentadas pelos licitantes são julgadas por um **júri**, tomando por base critérios de custo e benefício.

- - - - -



ESQUEMATIZANDO

Esquematizando, abaixo, as principais modalidades estudadas, chegamos ao seguinte diagrama:

Concorrência

- contratações de alto valor
- alienações de bens imóveis (regra)
- registro de preços (tb. o pregão)
- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar

Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
  - obras
  - bens ou serviços especiais
  - locações imobiliárias
  - alienações
- tipo "menor preço" (Lei 10.520/2002)

Tomada de preços

- empresas previamente cadastradas *ou*
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas

Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- manifestação em até 24 hs antes das propostas
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado

Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (TCA)
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial, podendo ser composta por não-servidores

Leilão

- alienação de bens
- bens imóveis: dação em pagamento ou proc. judiciais
- bens móveis: inservíveis ou leg. apreend/penh.
- leiloeiro oficial ou servidor designado
- pgto. à vista ou com entrada mínima de 5%

Adoção de uma Modalidade Licitatória

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Como regra geral, o gestor público **não** detém liberdade para "escolher" a modalidade licitatória a ser utilizada. Isto porque a adoção de uma modalidade licitatória em detrimento de outras é determinada prioritariamente pelas **características do objeto a ser contratado** (como valor, natureza etc), como veremos a seguir. Portanto, como regra, a adoção de uma modalidade ou outra é ato vinculado.

No entanto, há situações específicas em que haverá certa discricionariedade na adoção da modalidade.

De toda forma, uma vez escolhida a modalidade, estará caracterizado o procedimento de seleção do fornecedor daquela licitação exigido por lei.

➢ Concorrência, TP e Convite

Da leitura dos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, podemos notar que um dos principais critérios para a escolha das modalidades de **concorrência**, **TP** ou **convite** é, como regra geral, o valor estimado da contratação:

> Art. 23. As **modalidades de licitação** a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas **em função dos seguintes limites**, tendo em vista o **valor estimado da contratação**: (...)
>
> I - para obras e serviços de engenharia:
>
> a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
>
> b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
>
> c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
>
> a) convite – até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> b) tomada de preços – até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
>
> c) concorrência – acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os valores limites acima foram "atualizados"[25] em junho de 2018, por meio do Decreto 9.412. Considerando tal atualização e já incluindo o caso de dispensa de licitação constante do art. 24, I e II, chegamos à seguinte tabela:

[25] O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de **R$ 3,3 milhões**	Acima de **R$ 1,43 Milhão**
Tomada de Preços (TP)	Até **R$ 3,3 milhões**	Até R$ **1,43 Milhão**
Convite	Até **R$ 330 mil**	Até **R$ 176 mil**
Dispensa de licitação por diminuto valor	Até **R$ 33 mil**	Até **R$ 17,6 mil**

O legislador torna possível, expressamente, a utilização da **tomada de preços** (nos casos em que couber o convite) e a **concorrência** (em qualquer destes casos) - art. 23, §4°. Diante de tal possibilidade de escolha, concluímos que a adoção da modalidade licitatória é discricionária em situações excepcionais.

Diante dessa última possibilidade, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória genérica, devendo ser utilizada quando houver omissão do legislador.



No caso de consórcios públicos (Lei 11.107/2005), os limites mencionados acima serão tomados pelo **dobro** (quando formados por até 3 entes da Federação) ou pelo **triplo** (quando formados por maior número) - art. 23, § 8°.

- - - - -

Além da utilização destas modalidades em razão do valor, lembro da existência de situações específicas que determinam a utilização da concorrência, independentemente do valor, já comentadas anteriormente (art. 15, §3°, I; art. 19, III; art. 23, §3°).

➢ Pregão

Diferentemente das modalidades mencionadas no tópico anterior, friso que a adoção do pregão é determinada não pelo valor estimado da contratação – mas pela sua **natureza ser comum**.

TIPOS DE LICITAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Mais adiante estudaremos como se processa a **classificação** e o **julgamento** das propostas em uma licitação. No entanto, já adianto que, para tais procedimentos, é determinante o tipo da licitação escolhido. É justamente por meio do tipo da licitação que são estabelecidos os **critérios de seleção do fornecedor** mais importantes.



Diferentemente da "**modalidade**", o "**tipo**" de licitação diz respeito ao critério que a Administração utilizará para julgar as julgar as propostas apresentadas pelos licitantes e, assim, dizer aquela que é a mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/1993 prevê os seguintes tipos de licitação (rol taxativo):

> Art. 45, § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
>
> I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
>
> II - a de melhor técnica;
>
> III - a de técnica e preço.
>
> IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

O tipo menor preço consiste na regra geral para licitações relativas a obras, serviços, compras, locações e fornecimentos. Além disso, tratando-se de licitação realizada na modalidade **pregão**, a Lei 10.520 determina a adoção do menor preço (Lei 10.520, art. 4º, X).

Reparem que, para as licitações de menor preço, será vencedor o fornecedor que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço**.

As licitações dos tipos "**melhor técnica**" e "**técnica e preço**", por outro lado, são reservadas a situações especiais, em que a qualidade técnica é essencial para a Administração – pois a regra geral é o "menor preço". A restrição da adoção destes dois tipos deve-se ao fato de sua utilização possibilitar à Administração a contratação da empresa que não apresentar o menor preço[26].

Estes dois tipos destinam-se a contratações nas seguintes situações:

1) Como regra geral, devem ser utilizados apenas na contratação de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares (que viabilizam a confecção dos projetos básicos) e a própria elaboração dos projetos básicos e executivos (art. 46, *caput*).

Apesar de este caso ser uma "**regra geral**", que admite exceção (tratada a seguir), o legislador utilizou a expressão "**exclusivamente**" ao se referir a ela, dando uma falsa impressão de que os tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" não poderiam ser utilizados em outras situações.

2) Em caráter excecional, os tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" poderão ser adotados, por **autorização expressa** e mediante **justificativa** circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do certame. Neste caso, os tipos poderão ser utilizados para (i) **fornecimento de bens** e (ii) **execução de obras** ou (iii) prestação de **serviços de grande vulto** majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada (art. 46, §3º).

- - - -

Nestes dois tipos ("melhor técnica" e "técnica e preço"), a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou "**índice técnico**". No tipo "**melhor técnica**", a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico.

Já no tipo "**técnica e preço**", são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a melhor pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média. Vejam um exemplo[27] a seguir:

---

[26] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 978

[27] Exemplo adaptado a partir da obra "A descomplicada contratação de TI na Administração Pública"; DAUD JUNIOR, Antonio; VAZ, Wesley. Ed. Tangente, 2016.

		Fornecedor A		Fornecedor B	
Fatores técnicos	**Peso**	**Nota**	**Pontuação**	**Nota**	**Pontuaçã**
a) prazo de entrega;	1	8	8	9	9
b) suporte de serviços;	3	8	24	9	27
c) qualidade;	1	9	9	10	10
d) padronização;	3	10	30	8	24
e) compatibilidade;	3	7	21	8	24
f) desempenho; e	1	8	8	9	9
g) garantia técnica;	1	8	8	8	8
PONTUAÇÃO TÉCNICA			108		111
ÍNDICE TÉCNICO (IT)			0,97		1,00
PREÇO			85.000,00		100.000,0
ÍNDICE DE PREÇOS (IP)			1,00		0,85
(..)					



A literalidade da Lei 8.666 prevê que, como regra geral, a contratação de **bens e serviços de informática** requerem a adoção do tipo "técnica e preço" (art. 45, §4).

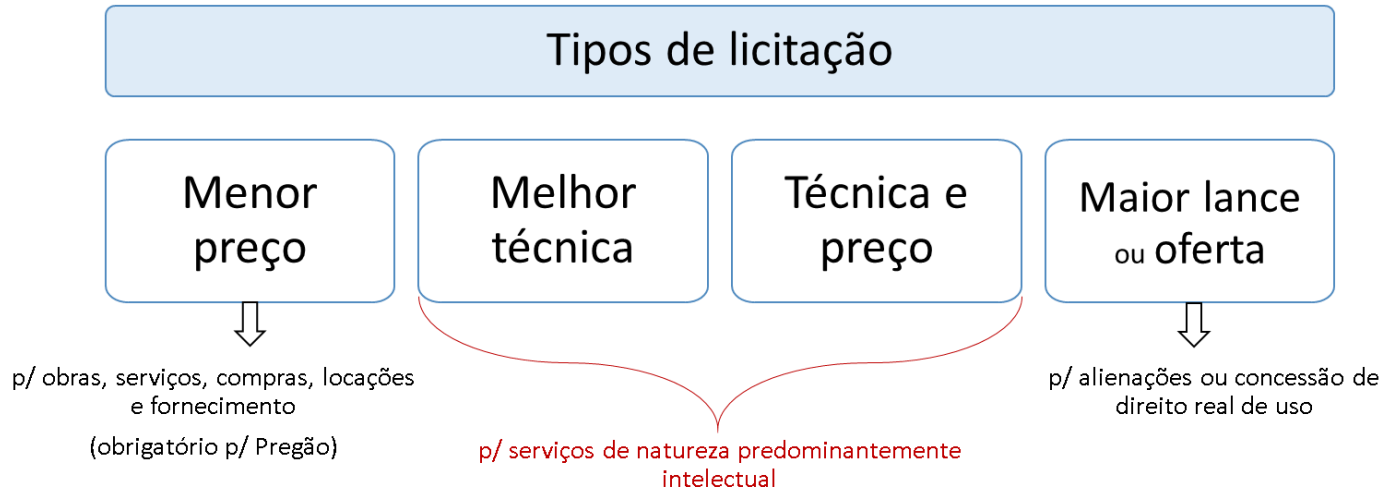
No entanto, com o advento da Lei 10.520/2002, tem-se entendido que a regra geral para tais bens e serviços é a adoção do **pregão**[28], tornando a adoção do tipo "menor preço" a regra geral. Assim, a utilização do tipo "técnica e preço" para informática ficou relegada aos bens e serviços de informática não comuns.

- - - -

Consoante destacado no inciso IV do art. 45, § 1°, acima, o tipo **maior lance** ou **oferta** destina-se (i) às **alienações de bens** (processadas mediante leilão ou concorrência) e (ii) **concessão de direito real de uso** (processadas mediante concorrência). Em todos estes casos, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor.

[28] A exemplo do Acórdão TCU 2.471/2008-Plenário.





Destaco que tais tipos de licitação **não são aplicáveis à modalidade concurso**, consoante previsto na parte final do art. 45, §1°, acima transcrito. Tal exceção é explicada em razão da maior liberdade que a Administração possui na modalidade concurso, em que é ofertado um prêmio (previamente estipulado no regulamento do certame) ao licitante considerado vencedor do concurso.

Além disso, é **vedada** a utilização de outros tipos de licitação diferentes destes destacados acima (art. 45, §5°), de onde podemos concluir que é **taxativo** o rol do art. 45, §1° (*numerus clausus*).

Saliento, por oportuno, que as Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos) preveem outros critérios de julgamento de propostas, aplicáveis especificamente às suas licitações – embora não tenham sido denominados de "tipos de licitação".



Traçando um paralelo entre "tipos" e "modalidades" de licitação, chegamos à seguinte tabela:

Modalidade	Tipo(s)
Concorrência	- Menor preço, melhor técnica, técnica e preço - Maior lance ou oferta (alienações)
Tomada de Preços	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço
Convite	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço
Concurso	-
Leilão	Maior lance ou oferta
Pregão	- Menor preço (regra geral) - menor preço ou maior desconto (pregões eletrônicos federais)



Tratando-se de **licitação realizada por empresas estatais** (ou seja, regidas pela Lei 13.303/2016), haverá a possibilidade de se utilizarem outros tipos de licitação (além dos aqui previstos), a saber:

- ✓ maior desconto
- ✓ melhor conteúdo artístico
- ✓ maior retorno econômico
- ✓ melhor destinação de bens alienados

FASES DA LICITAÇÃO

A licitação, como vimos, é um **procedimento administrativo** e, como tal, deverá seguir um **rito** previsto na legislação.

Assim sendo, estudaremos a seguir as etapas (ou fases) que integram o procedimento licitatório.

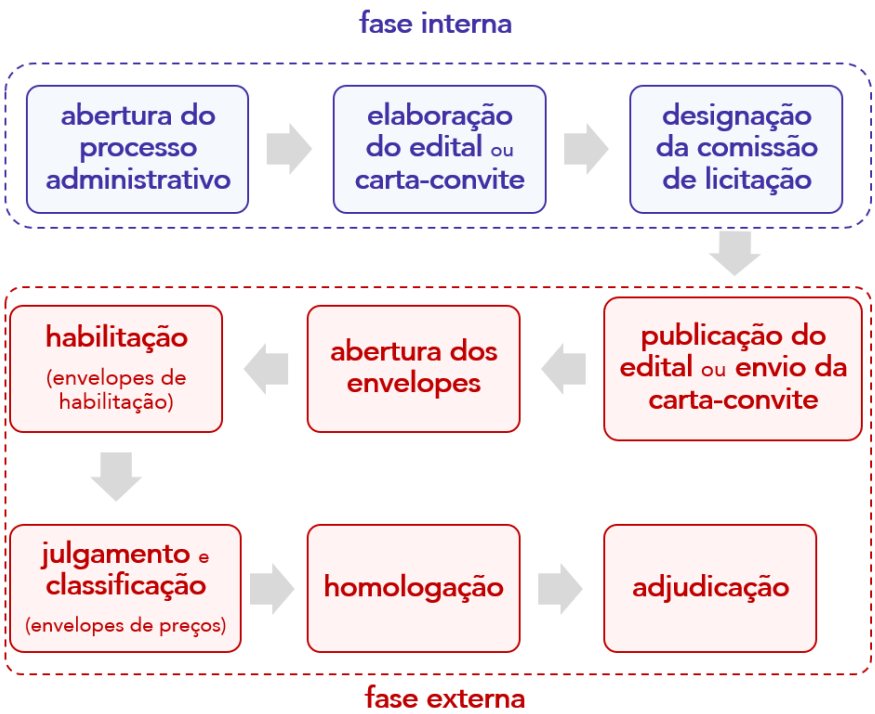
Fases das Modalidades da Lei 8.666/1993

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Reparem que, antes do edital de uma licitação ser publicado ou antes da sessão pública de recebimento das propostas, a licitação já está sendo **executada internamente** na Administração. Na verdade, a licitação já "existe" a partir da abertura do respectivo processo administrativo. Ou seja, até sua publicação, ela não é de conhecimento público, mas já é executada no interior da máquina pública.

Assim, podemos dizer que as etapas do procedimento licitatório poderão acontecer dentro da **fase interna** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) ou em sua **fase externa** (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório, vale a pena destacar a ordem geral em que acontecem, a partir da previsão do art. 43 da Lei 8.666:



Abertura

Podemos falar que uma licitação "existe" a partir da abertura (ou autuação) do processo administrativo no qual serão concentrados os respectivos atos.

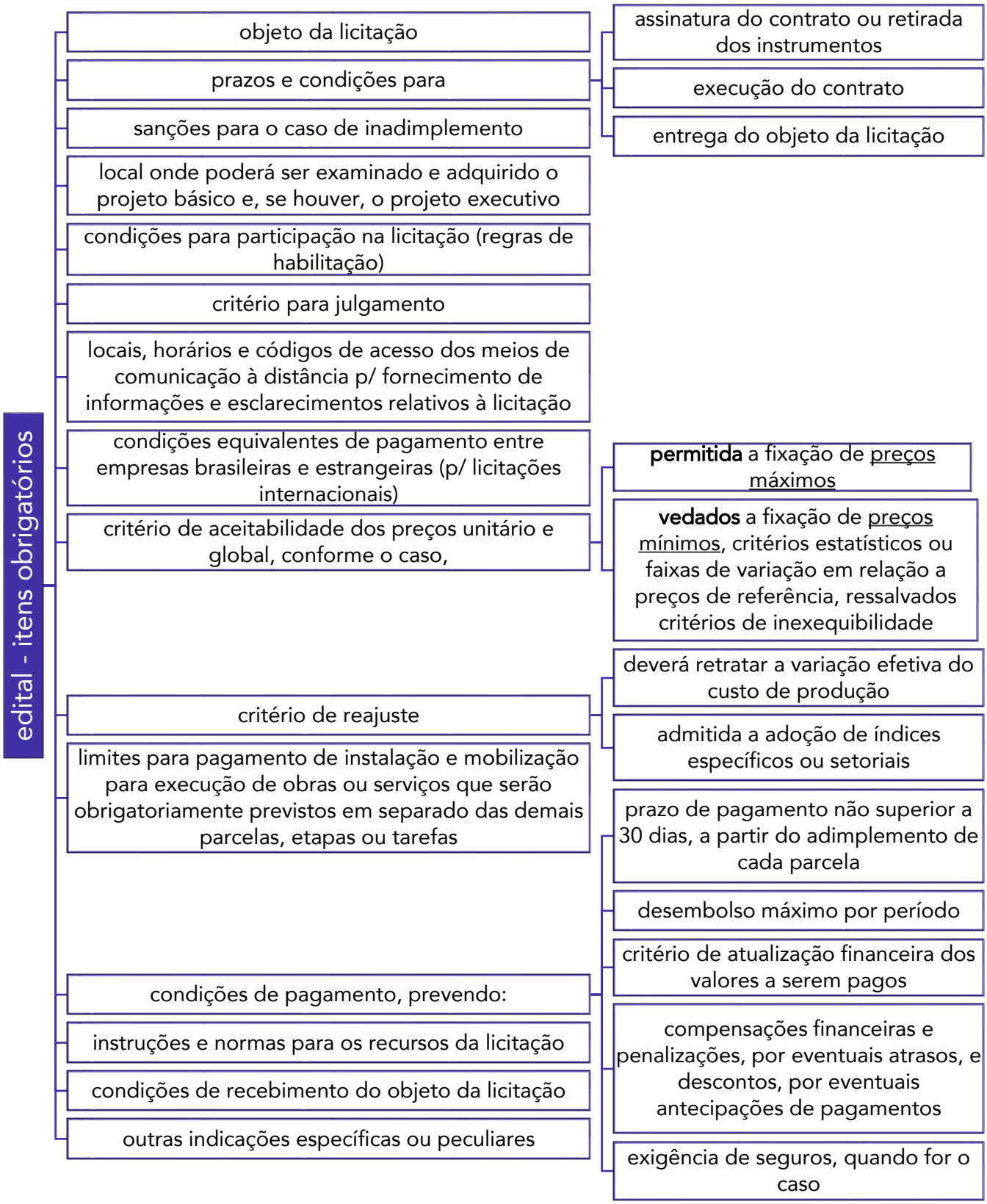
Nos termos do art. 38 da Lei 8.666, este processo deverá ser **protocolado** e **numerado**, contendo a autorização para a realização da licitação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso orçamentário necessário para custear a despesa.

Será neste processo que serão juntados, posteriormente, o edital da licitação (ou carta-convite), comprovante das publicações do edital na imprensa oficial, as propostas apresentadas pelos licitantes, o resultado da licitação, entre vários outros documentos.

Elaboração do instrumento convocatório

O instrumento convocatório da licitação será seu edital ou, no caso da modalidade convite, a carta-convite.

Nesse sentido, tratando-se de edital, a legislação estabelece expressamente seu conteúdo mínimo. Nos termos do art. 40 da Lei 8.666, o edital deverá conter, além do seu número de identificação, a **modalidade** e o **tipo** de licitação, o regime de execução, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:


edital - itens obrigatórios
objeto da licitação
prazos e condições para
assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos
execução do contrato
entrega do objeto da licitação
sanções para o caso de inadimplemento
local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico e, se houver, o projeto executivo
condições para participação na licitação (regras de habilitação)
critério para julgamento
locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância p/ fornecimento de informações e esclarecimentos relativos à licitação
condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras (p/ licitações internacionais)
critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso,
permitida a fixação de preços máximos
vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvados critérios de inexequibilidade
critério de reajuste
deverá retratar a variação efetiva do custo de produção
admitida a adoção de índices específicos ou setoriais
limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas
condições de pagamento, prevendo:
prazo de pagamento não superior a 30 dias, a partir do adimplemento de cada parcela
desembolso máximo por período
critério de atualização financeira dos valores a serem pagos
compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos
exigência de seguros, quando for o caso
instruções e normas para os recursos da licitação
condições de recebimento do objeto da licitação
outras indicações específicas ou peculiares

Dos elementos obrigatórios do edital, listados acima, é interessante observar que a Lei 8.666 admite a fixação de preços máximos a que a Administração está disposta a pagar e, como regra geral, veda a fixação de preços mínimos (art. 40, X).

No entanto, uma das preocupações do legislador é evitar que as empresas, no afã de celebrar contratos com o poder público, "mergulhem" seus preços e ofereçam preços inviáveis. Estes preços demasiadamente baixos são chamados de **inexequíveis** e, caso apresentados, dão azo à desclassificação da proposta oferecida pela empresa.

Assim, embora seja vedada a fixação direta de preços mínimos, o legislador autoriza o estabelecimento de "critérios de inexequibilidade", ou seja, parâmetros mínimos de preços para que a comissão de licitação possa aferir se os preços obtidos são efetivamente viáveis.



Importante destacar, quanto à lista acima, que nas **compras para entrega imediata**[29], poderá ser dispensada a previsão do (art. 40, § 4º):

- critério de reajuste (que retrata a variação efetiva do custo de produção)

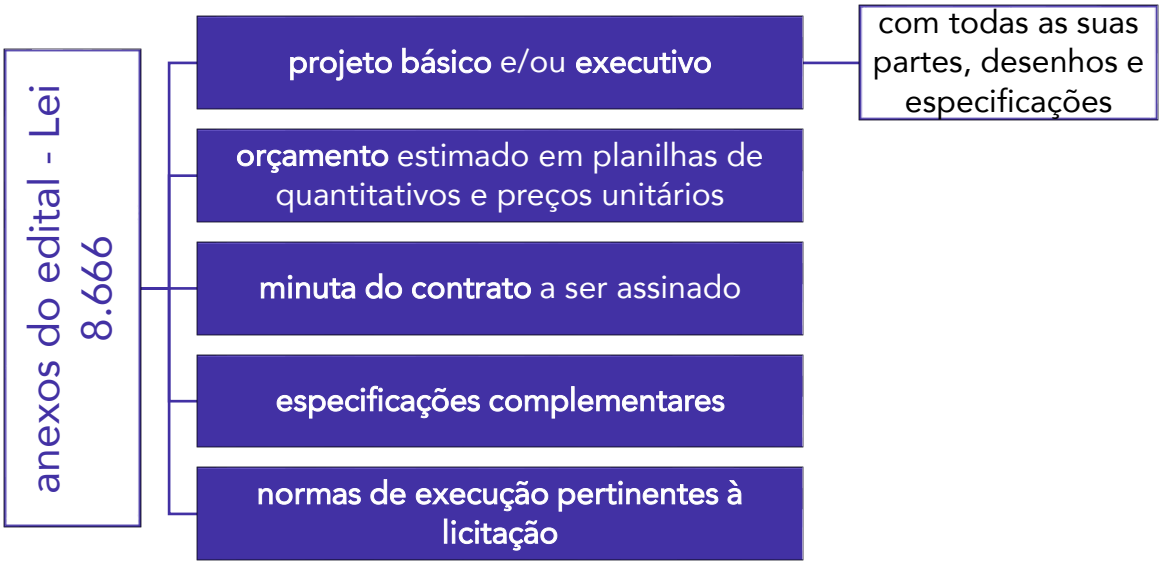
- critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, entre a data do adimplemento por parte do contratado e a data do efetivo pagamento por parte do poder público.

Além disso, com o intuito de promover a **ressocialização** daqueles **egressos do sistema prisional**, a Administração poderá, na contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, fazendo constar tal exigência do edital da licitação (art. 40, § 5º):

- - - -

Além de todos estes elementos que devem estar contidos no edital da licitação, é importante lembrar da existência dos anexos do edital:

[29] Compras para entrega imediata consistem naquelas com prazo de entrega até 30 dias da data prevista para apresentação da proposta.



Quanto ao anexo contendo o **orçamento estimado** da licitação, é importante já adiantar que tal obrigação não se aplica à modalidade **pregão**[30]. Isto porque, diferentemente da Lei 8.666, a Lei do Pregão não estabelece expressamente tal obrigação, no intuito de estimular o oferecimento de propostas com valores reduzidos.

- - - -

Seguindo adiante, é importante destacarmos que a **minuta do edital** da licitação deve ser previamente examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório (art. 38, parágrafo único).

Tal avaliação ocorre ainda na **fase interna da licitação**, anterior à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao instrumento convocatório).

[30] A exemplo do entendimento constante do Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário.



A jurisprudência do STF[31] tem se formado no sentido de admitir que o servidor que elaborou o parecer da contratação nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/1993 (o chamado "parecerista jurídico") possa ser chamado a **responder por falhas** em sua análise.

No entanto, não é qualquer falha que enseja sua responsabilidade, mas apenas aquelas decorrentes de (i) dolo do parecerista, (ii) erro inescusável ou (iii) clara omissão quanto a dever de agir.

Nessa hipótese legal a participação do órgão jurídico não é apenas de consultoria, já que, conforme a lei, tem por função examinar e aprovar as minutas do edital e do contrato.

- - - -

Bem, seguindo adiante, além do controle jurídico sobre as minutas de editais, veremos mais adiante o controle social sobre o teor dos editais publicados, exercido por qualquer cidadão ou licitante mediante impugnação.



Com o objetivo de ampliar a publicidade e o conhecimento do mercado quanto a uma contratação, a Administração poderá realizar uma audiência pública, em momento anterior à publicação do edital.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.666, a audiência pública deverá ocorrer **sempre** que o valor estimado (i) para uma licitação ou (i) para um conjunto de licitações simultâneas[32]/sucessivas for **superior a R$ 330 milhões** (ou seja, 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei – atualizado pelo Decreto 9.412/2018).

---

[31] A exemplo do MS 24.631-6 - DF

[32] Nos termos do art. 39, parágrafo único, consideram-se **licitações simultâneas** aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias e licitações **sucessivas** aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

A audiência pública deverá ocorrer, pelo menos, **15 dias úteis** antes da publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de **10 dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

Durante a audiência, todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

Comissão de Licitação

A condução do procedimento licitatório é realizada por uma **equipe de servidores**, a qual a legislação dá o nome de "comissão de licitação" ou "comissão julgadora".

A comissão é responsável, principalmente, por **receber as propostas** e demais documentos apresentados pelos licitantes, **analisá-los** à luz do que dispõe o edital da licitação e, assim, emitir a **ordem de classificação** das empresas que participaram do certame.

Reparem, todavia, que nem todas etapas da fase externa são realizadas pela comissão de licitação. As etapas de **homologação da licitação** (dizer que o procedimento foi realizado de acordo com a lei) e a **adjudicação** (ato que atribui ao licitante vencedor o objeto licitado) não são realizados pela comissão, mas sim pela chamada "**autoridade competente**".

As comissões de licitação poderão ser **permanentes** (dedicadas a conduzir todas as licitações daquele órgão) ou **especiais** (específica para uma licitação).

As comissões, como regra geral, deverão ser compostas por, no mínimo, **3 membros**, sendo pelo menos 2 deles pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51, *caput*).

Tratando-se, no entanto, da modalidade **convite**, excepcionalmente, será admitida a condução do processo licitatório por **1 único servidor** (formalmente designado pela autoridade competente), desde que estejamos diante de pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

Outra situação específica diz respeito à modalidade **concurso**. Neste caso, o julgamento será feito por uma **comissão especial**, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam eles **servidores públicos ou não** (art. 51, §5º).

A Lei 8.666 impõe um **rodízio parcial** aos membros das comissões de licitação permanentes. Assim, a investidura daquela "chapa" na comissão não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Assim, admite-se que, após 1 ano de investidura, a Administração troque 1 membro, por exemplo, e mantenha os outros dois (já que o rodízio é parcial).

Importante mencionar, ainda, que os membros das comissões de licitação **responderão solidariamente** pelos atos praticados pela comissão. Portanto, como se trata de um órgão colegiado, a responsabilidade dos membros será conjunta e solidária. No entanto, se um membro discordar da decisão tomada, poderá afastar sua responsabilidade, caso tenha **registrado em ata** sua divergência, de maneira fundamentada (art. 51, §3º).

Por fim, no caso do Pregão, não há constituição de Comissão de Licitação, já que os procedimentos são conduzidos por um "pregoeiro", auxiliado pela "equipe de apoio".

Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do instrumento convocatório** (seja edital ou carta-convite).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.

Tratando-se de licitação sob a modalidade **convite**, não se exige a publicação da carta-convite. Neste caso, a divulgação limita-se a (art. 22, §3º):

a) encaminhar cópia da carta-convite aos "convidados" (regra, no mínimo, 3) e

b) afixação de cópia da carta-convite, em local apropriado, na repartição pública: para conhecimento por parte dos não-convidados

Tratando-se, no entanto, de licitações sob **outras modalidades**, é **obrigatória a publicação** ampla de um aviso contendo um resumo do edital de licitação.

Antes, porém, de avançar, reparem o seguinte: a publicação não é de todo o conteúdo do edital – mas apenas de um **aviso** contendo suas informações básicas. O aviso da licitação publicado conterá a indicação do **local** em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, §1º).

Quanto aos veículos de comunicação em que deve ocorrer a publicação, os incisos I a III do art. 21 da lei 8.666 preveem o seguinte:



Reparem que, considerando a decisão proferida no bojo da ADI 6229 do STF, foram suspensos os efeitos da MP 896, de setembro de 2019, que extinguia a obrigação legal de se publicar o aviso de licitação em **jornal impresso**. Portanto, voltou a valer a redação anterior do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/1993, que determina a publicação também em jornal impresso.

➢ Antecedência mínima

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam.

Assim, o legislador estabeleceu, para cada modalidade licitatória, prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da publicação do edital e a data de realização da licitação.

São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 21, §2°, da Lei 8.666/1993, c/c Lei 10.520, art. 4°, V:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	**45 dias**, quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" - contrato sob regime de empreitada integral
	30 dias (demais casos)
Tomada de preços (TP)	**30 dias**, quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica"

	15 dias (demais casos)
Convite	**5 dias** úteis
Concurso	**45 dias**
Leilão	**15 dias**
Pregão	**8 dias** úteis

Reparem que, tratando-se das modalidades **convite** e **pregão**, as quais dizem respeito aos menores prazos de antecedência, os prazos são computados em **dias úteis** – para as demais modalidades, computam-se em dias corridos.

Além disso, qualquer **modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4°).

Assim sendo, havendo modificação, o edital será republicado e os prazos estudados acima serão contados novamente, como regra geral. A exceção a esta última regra diz respeito àquelas alterações que, sem qualquer sombra de dúvida, não afete a formulação de propostas pelos licitantes.

➢ Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a qualquer cidadão a apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

Tratando-se de impugnação apresentada por licitante, este terá até o **2° dia útil** que anteceder a abertura dos primeiros envelopes. Passado tal período, opera-se a decadência do direito de o licitante impugnar os termos do edital perante a administração (art. 41, § 2º).

Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que qualquer pessoa (física ou jurídica), licitante ou contratado, **represente** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de **controle interno** contra irregularidades em licitações e contratos celebrados pelo poder público (art. 113).

Uma vez apresentada a representação, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.



➢ Publicidade mensal das contratações

Já que estamos falando em publicidade, aproveito para comentar a necessidade de **publicidade mensal** a todas as compras realizadas pelo poder público, ainda que oriundas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 16 da Lei 8.666:

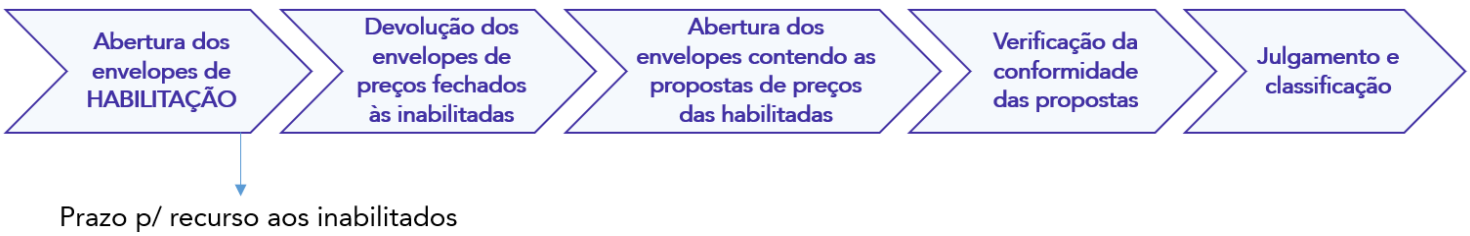
> Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de **todas as compras** feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

A única exceção expressa a tal regra diz respeito aos casos de dispensa de licitação em que há "possibilidade de comprometimento da segurança nacional" (inciso IX do art. 24).

Reparem que aqui o objetivo não é a participação de empresas interessadas no certame, mas estritamente o **controle social** sobre as contratações públicas.

Habilitação e Julgamento das propostas

Esta etapa é comumente chamada de "julgamento das propostas" e seu encadeamento consta dos incisos I a V do art. 43 da Lei 8.666, podendo ser assim sintetizado:



Antes, porém, de passarmos ao estudo dos detalhes de cada uma destas etapas, destaco que, tratando-se de licitação sob a modalidade **pregão**, haverá uma inversão na ordem das fases acima, de sorte que a classificação das propostas ocorre antes da etapa de habilitação.

➢ Abertura dos envelopes de habilitação

Neste momento, a comissão de licitação irá **examinar a documentação** apresentada por cada licitante, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Como regra geral, a habilitação precede a etapa de classificação (na qual são avaliadas as propostas de preços dos licitantes).

Consoante define Marcelo Alexandrino[33], a habilitação tem como finalidade "garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação".

> Exemplo 1: imagine que determinado órgão público deseje contratar o fornecimento de microcomputadores para uso de seus servidores e autoridades.
> Para impedir que uma padaria (empresa que não teria condições técnicas de ofertar os produtos), por exemplo, participasse dessa licitação, o órgão poderia inserir requisitos de qualificação técnica no edital da licitação.
> Dessa forma, poderia assegurar que apenas empresas daquele nicho de mercado participassem da licitação.

> Exemplo 2: da mesma forma, para evitar a contratação de empresas com dívidas atrasadas com o poder público, poderiam ser inseridas exigências de regularidade fiscal.

Lembro que os requisitos de habilitação porventura exigidos devem ser apenas aqueles "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não podendo ser previstos requisitos desnecessários ou que possam frustrar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que a documentação de habilitação será, **exclusivamente**, aquela relativa a (art. 27):

---

[33] ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 718

habilitação jurídica	qualificação técnica	qualificação econômico-financeira
regularidade fiscal e trabalhista	declaração quanto ao cumprimento da limitação do trabalho de menores em atividades noturnas, insalubres e perigosas (CF, art. 7°, XXXIII)	

A habilitação jurídica busca confirmar se aquela pessoa que está participando da licitação está juridicamente apta a exercer direitos e contrair obrigações, de modo a garantir a legitimidade do contrato a ser celebrado. Assim, a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em cédula de identidade, ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social, registro comercial da empresa etc (art. 28).

A regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes se presta a verificar se o licitante se encontra regularmente inscrito nos cadastros dos fiscos brasileiros (receita federal, receita estadual e/ou municipal) e em dia com o recolhimento dos tributos. Assim, são apresentadas provas de inscrição no CPF ou no CNPJ e também certidões negativas de débitos tributárias. Além disso, a empresa deve apresentar certidões que comprovem que ela não possui dívidas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho (art. 29).

A qualificação técnica, por sua vez, busca aferir se o licitante pertence àquele nicho de mercado, isto é, se já prestou aqueles serviços, se ele já executou aquele tipo de obras antes. Tal exigência minimizará o risco de se contratar alguém que não esteja tecnicamente apto a executar o objeto.

Nesse sentido, a lei autoriza a exigência do registro da empresa na entidade profissional competente (por exemplo, registro no CREA ou no CRF). É também muito comum que se exija a apresentação de **atestados de capacidade técnico-profissional**, os quais consistem em documentos nos quais uma pessoa jurídica, seja pública ou privada, ateste que aquela empresa, em momento anterior, já desempenhou atividade pertinente e compatível com aquelas licitadas (art. 30).

Ainda a respeito destes "atestados de capacidade", importa destacar que a Lei 8.666 veda exigências de **quantidades mínimas** (e.g., "devem ser apresentados no mínimo 3 atestados"), bem como veda a imposição de **prazos máximos** (e.g., "só serão aceitos atestados emitidos nos últimos 12 meses") de **limitações de tempo** ou de **locais específicos** em que forem emitidos (e.g., "só serão aceitos atestados emitidos no Distrito Federal") - art. 30, §1°, I, e §5°.

Quanto à qualificação econômico-financeira, esta destina-se a avaliar a saúde financeira da empresa, como seu nível de endividamento, principalmente por meio de índices contábeis. Em outras palavras, busca-se avaliar se o licitante, caso venha a ser contratado, possuirá, sob o prisma financeiro, condições para cumprir o contrato celebrado. Nesse sentido, podem ser exigidos, por exemplo, o balanço patrimonial da empresa (ativo, passivo, patrimônio líquido) e demais demonstrações contábeis, bem como certidão negativa de falência ou concordata (art. 31).

Caso a Administração opte por realizar tais exigências, a lei impõe um **limite máximo** para as exigências de capital social e para o valor do patrimônio líquido, que será de, no máximo, **10% do valor estimado da contratação** (art. 31, §3º)

> Uma das exigências inseridas na qualificação econômico-financeira das modalidades licitatórias da Lei 8.666 consiste na **garantia de proposta** (ou "garantia por participação" na licitação).
>
> Caso a Administração opte por exigir tal garantia, o gestor deverá atender às seguintes condições:
>
> - deverá ser prevista dentro da **fase de habilitação**
> - limitada a **1%** do valor estimado da contratação
> - exigida de **todos os licitantes**
> - **vedada** a exigência desta garantia em licitações na modalidade **pregão** (Lei 10.520, art. 5º, I).

Por fim, os licitantes deverão declarar que cumprem a limitação de idades para trabalho, ou seja, declarar que cumprem a limitação do trabalho de menores em atividades noturnas, insalubres e perigosas (CF, art. 7°, XXXIII[34]).

➢ Dispensa, substituição e pré-qualificação

Tratando-se de licitação realizada sob a modalidade **concorrência**, o art. 114 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade da adoção da chamada pré-qualificação de licitantes.

Este procedimento terá lugar quando o objeto da licitação recomendar uma **análise mais detida da qualificação técnica dos interessados**. Assim, o que acontece é a realização da pré-qualificação (em momento anterior) e, posteriormente, realiza-se a qualificação propriamente dita, dos mesmos licitantes.

---

[34] CF, art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Reparem que a pré-qualificação **não** dispensa a realização da qualificação propriamente dita, na medida em que representa um procedimento adicional, que visa a reforçar a avaliação técnica dos licitantes.

- - - -

A documentação necessária à habilitação jurídica, à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e às qualificações técnica e econômico-financeira poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de **convite**, **concurso**, **fornecimento de bens para pronta entrega** e **leilão** (art. 32, § l.º).

Igualmente, esta mesma documentação poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a **contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento**[35], desde que até o valor de R$ 176 mil ou para pronta entrega (art. 32, § 7.º).

- - - -

Além de ser possível realizar a pré-qualificação (concorrência) ou dispensar a comprovação da habilitação (como nos casos vistos logo acima), a Lei 8.666 autoriza que tais documentos possam ser **substituídos por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei 8.666/1993 (art. 32, §3º).

➢ Inabilitação e interposição de recurso

Caso um ou mais licitantes deixe de atender aos requisitos de habilitação acima estudados (jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscal-trabalhista e limitação de idades para o trabalho), ele ficará impossibilitado de participar daquele procedimento licitatório. A este procedimento que declara tal impossibilidade dá-se o nome de inabilitação, o qual exclui o licitante daquele procedimento licitatório:

> Art. 41, § 4° A inabilitação do licitante importa **preclusão** do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Dada a seriedade da inabilitação, a legislação faculta aos interessados a **interposição de recurso**, com efeito suspensivo (art. 109, §2º), no prazo de **5 dias úteis**:

[35] Lei 8.666, art. 6º, XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

> Lei 8.666/1993, art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Caso não seja interposto recurso (ou o recurso seja rejeitado pela Administração), podemos concluir que aquele licitante não conseguiu demonstrar que sua empresa atende às qualidades exigidas no edital. Assim, sua proposta de preço não será nem mesmo conhecida ou examinada pela Administração. Isto porque, como regra geral, os **envelopes de preços das licitantes inabilitadas** são **devolvidos** a elas da mesma maneira em que foram entregues, ou seja, ainda **lacrados**.

Por outro lado, aqueles licitantes que foram considerados habilitados, não mais poderão desistir da proposta apresentada, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão (art. 43, § 6º).

➢ Julgamento e classificação

Ultrapassada a fase de habilitação, a comissão de licitação irá proceder à abertura dos **envelopes de preços** (ou "propostas") das empresas que ainda permanecem na disputa (ou seja, das empresas habilitadas).

Uma vez abertos tais envelopes, serão conhecidas as propostas e os preços ofertados por cada licitante habilitado.

Diferentemente da habilitação, na etapa de classificação, a comissão **não** busca avaliar as qualidades e características das empresas licitantes. Aqui o momento é de verificar se a **proposta** apresentada atende às exigências do edital e classificá-las de acordo com o tipo de licitação previsto em edital (menor preço, melhor técnica, técnica e preço etc), buscando determinar quem foi o vencedor da licitação.

Em síntese:

> **Habilitação** → avalia a documentação da licitante (qualificação técnica, econômica, fiscal etc)
>
> **Classificação** → avalia as propostas (de acordo com o tipo de licitação)

Ainda em relação a esta distinção, é importante salientar que, uma vez ultrapassada a fase de **habilitação** dos concorrentes e **abertas as propostas**, não cabe desclassificá-los por motivo

relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento (art. 43, § 5.º).

Segundo leciona Marcelo Alexandrino[36], a etapa de classificação e julgamento pode ser dividida em duas subfases:

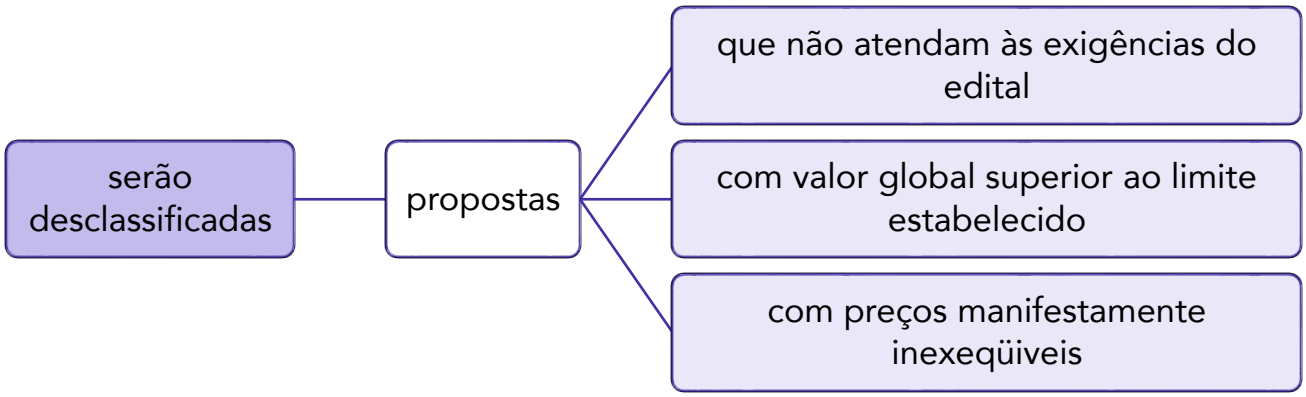
> **Na primeira delas**, a administração verifica a **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital**, tais corno as especificações técnicas e a compatibilidade com os preços correntes no mercado. As propostas desconformes ou incompatíveis serão desclassificadas (eliminadas).
>
> **Na segunda subfase**, as propostas não desclassificadas, isto é, as que atenderam às condições exigidas pelo edital, serão classificadas, **postas em ordem** (primeiro lugar, segundo lugar, terceiro lugar), conforme os critérios de avaliação constantes do edital.

Reparem que, caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada** – e não "inabilitada".

> Exemplo: imagine a realização de licitação para aquisição de monitores de vídeo com 30 polegadas.
> Se uma empresa licitante, apesar de atender a todas as exigências de habilitação, insira em sua proposta que ofertará monitores de 25 polegadas, é fácil concluir que sua proposta deixou de atender a uma importante exigência do edital e, portanto, será desclassificada.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei 8.666 prevê que serão **desclassificadas**:

[36] ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 723



Aquelas empresas que houverem "sobrevivido" à habilitação e as respectivas propostas não tiverem sido desclassificadas, terão suas propostas de preço ordenadas de acordo com o critério de seleção previsto em edital (tipo de licitação).

Aqui observaremos, com grande força, a incidência do **princípio do julgamento objetivo**, o qual preceitua que as propostas devem ser classificadas e julgadas seguindo fielmente as regras constantes do edital de licitação.

➢ Desclassificação em razão do preço ofertado

Vimos, pouco acima, que as propostas podem ser desclassificadas (i) em razão de não atenderem a requisitos do edital ou (ii) em razão do preço ofertado.

Nesse sentido, o art. 44, §3°, veda, como regra geral, a apresentação de propostas com valores **simbólicos**, **irrisórios**, com **valor zero** ou com valores que tomem por base **custo dos insumos incompatíveis** com os valores de mercado:

> Art. 44, § 3° **Não se admitirá** proposta que apresente preços global ou unitários **simbólicos**, **irrisórios** ou de **valor zero**, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É importante destacar, também, que poderão ser desclassificadas tanto as propostas que **extrapolem os valores máximos** estipulados pela Administração, como aquelas que apresentem valores manifestamente **inexequíveis**[37].

A este respeito, a Lei 8.666 considera que, nas licitações de **menor preço** para obras e serviços de engenharia, são consideradas manifestamente inexequíveis aquelas propostas cujos valores sejam **inferiores a 70%** do menor dos seguintes valores (art. 48, §1°):

> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
>
> b) valor orçado pela administração.

➢ Todas as licitantes inabilitadas ou todas as propostas desclassificadas

Imagine que a Administração realiza a **licitação**, mas nenhuma das empresas que participaram da licitação atenderam às exigências de habilitação, de sorte que **todas as licitantes foram inabilitadas**.

Em outro cenário, imagine que, embora as licitantes tenham sido habilitadas, as propostas apresentadas por **todas elas foram desclassificadas**.

Nestas situações, teremos a chamada "licitação fracassada".

A este respeito, a Lei 8.666 prevê regra específica nas hipóteses em que o "fracasso" decorrer do oferecimento de **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá desclassificar todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3°, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas:

> Art. 48, §3° Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas

[37] Inexequível é a característica da proposta cujo valor é tão baixo a ponto de não permitir a execução do contrato.

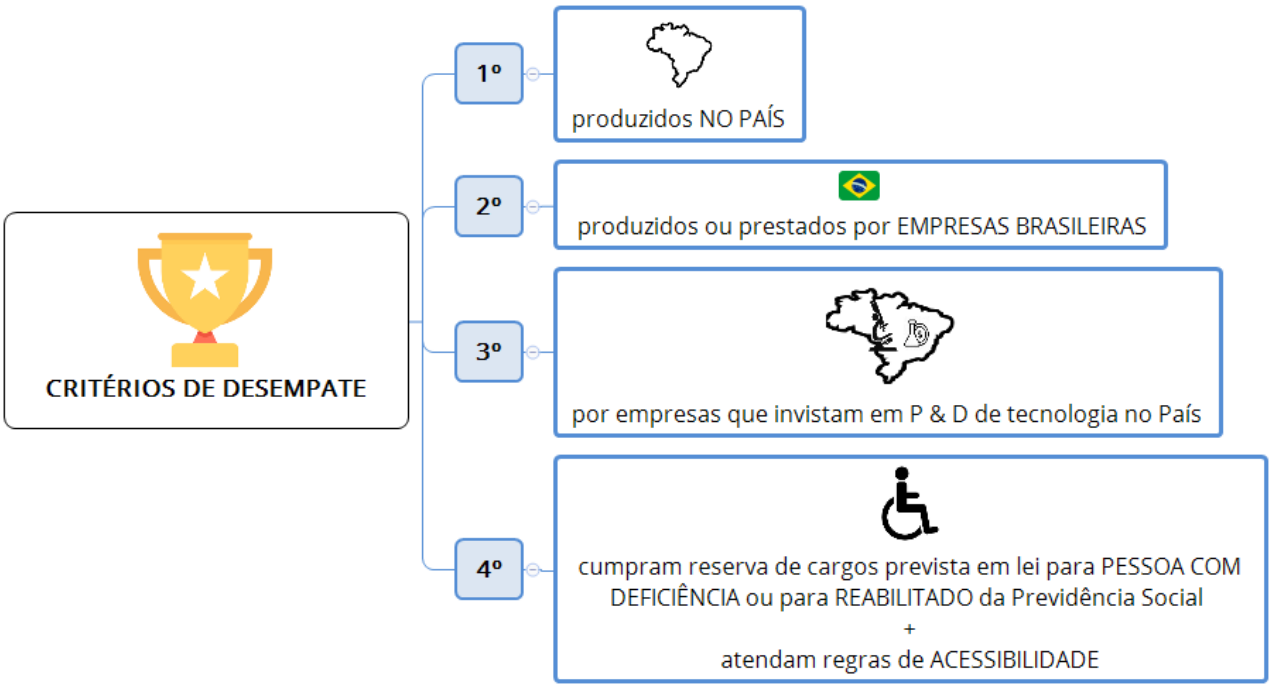
> escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de **convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**.

Caso, ainda assim, os preços resultantes desta última etapa sejam excessivos, excepcionalmente, a Administração poderia dispensar a realização de nova licitação e contratar diretamente com fundamento no inciso VII do art. 24 da Lei 8.666.

Mas reparem que a dispensa de licitação em questão destina-se exclusivamente aos casos de licitação fracassada em que houve mera **desclassificação** das propostas em razão do preço. Isto porque se a licitação fracassou em razão da **inabilitação** de todas as empresas, mesmo após a reabertura do prazo para recebimento de nova documentação, não haveria que se falar em dispensa de licitação.

➢ Empate na licitação

Se, após realizada a classificação das propostas oferecidas pelos licitantes habilitados, a comissão de licitação se deparar com empate, a resposta é dada pelo art. 3°, §2°, que prevê os seguintes os **critérios de desempate**:



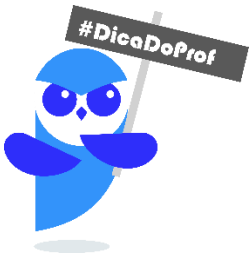


Percebam que o **1º critério** de desempate é a produção em território nacional, que é aquela que mais gera empregas e produz recolhimentos de impostos em favor do Estado.

Em **2º lugar**, privilegiam-se empresas brasileiras (é uma das exceções à regra geral de não se distinguir empresas brasileiras das estrangeiras – art. 3º, §1º, II).

Em **3º lugar**, o legislador buscou estimular o investimento em tecnologia no Brasil.

Por fim, em **4º lugar**, temos o cumprimento de regras legais sobre PcD, reabilitado na previdência e de acessibilidade.



Para gravar, repita comigo a seguinte frase: "**produzido no país, por empresa brasileira, que investe em P&D e respeita PcD**".

Agora em voz alta =)

Seguindo adiante, imagine ainda que, mesmo após a aplicação de todos estes critérios, ainda persistir o empate entre duas ou mais propostas. Nesta situação, o desempate ocorrerá mediante sorteio em ato público:

> Art. 45, § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**.

➢ Margem de preferência

Sabemos que as licitações públicas não são utilizadas somente para obter as melhores propostas para contratar com o Estado. Os gastos do governo respondem por uma relevante fatia na economia brasileira, representando em uma das formas de estimular nossa economia. Portanto, uma das formas de estimular setores específicos da economia é **criando preferências na legislação**, de forma a privilegiar determinados setores nas aquisições públicas.

Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração Pública irá preferir, em uma licitação, o setor a ser fomentado, em detrimento dos demais.

Na nossa atual legislação, há várias situações que ensejam preferência a determinados setores. Por exemplo, a Lei 13.146/2015 inseriu uma margem de preferência na Lei 8.666, adiante estudada. Outro exemplo: a Lei Complementar 123/2006 cria um direito de preferência para micro e pequenas empresas de contratarem com a Administração Pública.

Além destes direitos/margens de preferência, aplicável para licitações de diversos objetos, há ainda direitos de preferência específicos para determinados bens ou serviços.

Em que pese toda variedade, o TCU entende que o gestor público não tem a faculdade de criar outras margens de preferências além daquelas previstas em lei (Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2), o que atentaria contra o Princípio da Legalidade e indevidamente contra a isonomia.

Preferência prevista na Lei 8.666/1993

Aqui nós temos uma situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado.

Haverá uma preferência para (i) a contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam a normas brasileiras e (ii) também para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência:

> Art. 3º, § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:
>
> I - produtos **manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e
>
> II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às **regras de acessibilidade** previstas na legislação.

São situações em que o Estado admite pagar um pouco mais caro a empresas enquadradas nas duas situações acima descritas, tendo em vista o **desenvolvimento nacional sustentável**. Portanto, entre um produto estrangeiro e um nacional (que atenda a normas técnicas brasileiras), a Administração dará preferência aos brasileiros.

Mas há um limite! Admite-se pagar, no máximo, 25% a mais aos nacionais nesta situação:

> Art. 3°, § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, **não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25%** (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

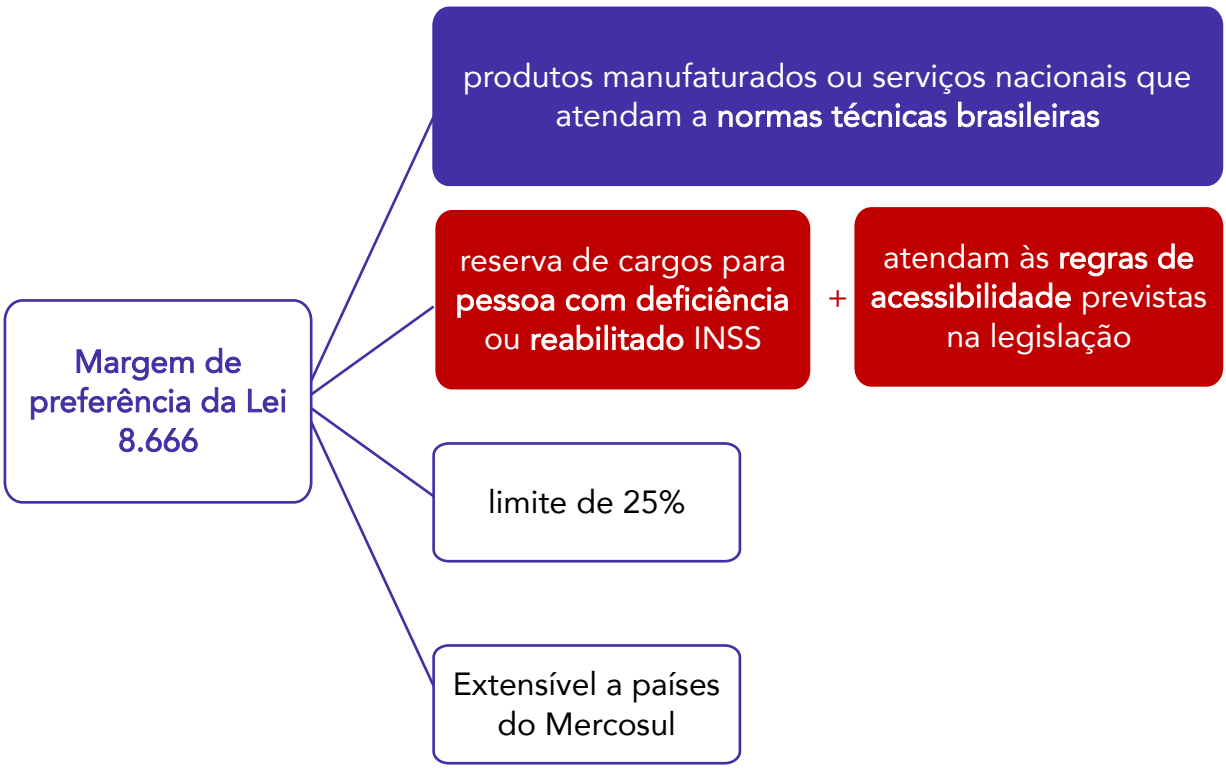
Além disso, tal preferência pode ser estendida até mesmo aos **países do Mercosul**, total ou parcialmente, mediante ao regulamentador:

> § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Ainda a respeito da margem de preferência, o legislador previu a necessidade de revisão periódica destes benefícios, no intervalo máximo de 5 anos:

> Art. 3°, § 6° A margem de preferência de que trata o § 5° será **estabelecida com base em estudos** revistos periodicamente, em **prazo não superior a** 5 (cinco) anos, que levem em consideração:
>
> I - geração de emprego e renda;
>
> II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
>
> III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
>
> IV - custo adicional dos produtos e serviços;
>
> V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.





Preferência para micro e pequenas empresas

De forma geral, se, em uma licitação, uma "grande empresa" oferecer o mesmo preço que uma "pequena empresa", para o mesmo bem ou serviço, haveria um **empate**. E, por força da LC 123/2006, a pequena empresa terá preferência para contratar com a Administração, de sorte que a pequena empresa seria contratada, em detrimento da grande.

Isso é resultado de um dos princípios constitucionais da nossa Ordem Econômica, qual seja:

> CF, art. 170, inciso IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No entanto, o legislador ampliou o conceito de empate, criando situações em que uma micro (ME) ou pequena empresa (EPP) apresenta proposta com valor superior ao da "grande empresa" e, ainda assim, seriam consideradas empates. Estes casos são chamados de empates fictícios e encontram-se assim previstos na LC 123/2006:

> LC 123/2006, Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou **até 10% (dez por cento) superiores** à proposta mais bem classificada.
>
> § 2º **Na modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até **5% (cinco por cento) superior ao melhor preço**.

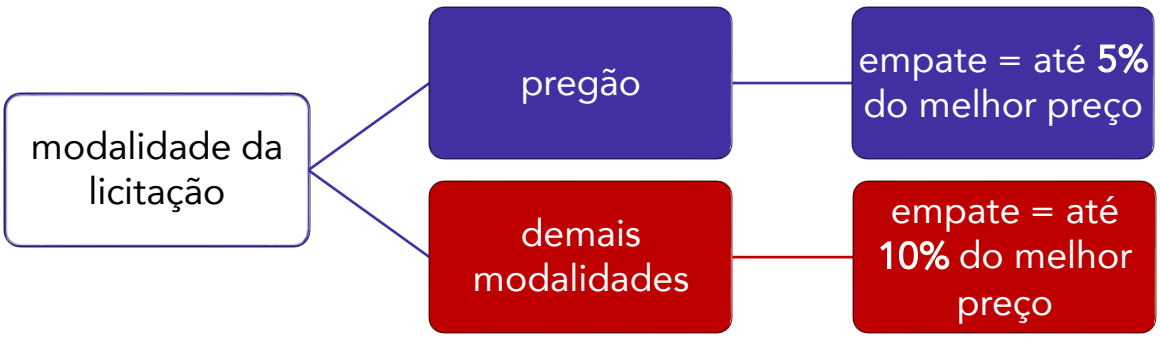
Pela análise do texto, fica clara a intenção de se estimularem as micro (ME) e pequenas empresas (EPP) nas contratações públicas, até mesmo por meio do empate fictício. Note que o conceito de **empate** foi estabelecido de duas maneiras distintas:

A) Para o caso de licitações públicas cuja modalidade não seja o pregão, todas as propostas superiores ou iguais a **10%** da melhor classificada e que forem fornecidas por micro e pequenas empresas estão consideradas empatadas e, portanto, passíveis de aplicação do direito de preferência.

Neste caso, as ME e EPPs terão a oportunidade de apresentarem novas propostas/lances e, assim, apresentar um valor menor que a "grande empresa" ofertou.

B) Já para os casos do pregão, contudo, esse índice de empate entre os lances é até **5%** superior ao melhor preço.

Em outras palavras:





> **Atenção! As vantagens** das micro e pequenas empresas trazidas **não** tornam, por si só, **as contratações mais caras**. A vantagem dada a essas empresas é caracterizada pelo direito de serem as últimas a fornecerem as propostas **nos casos em que há empate**.
>
> E a adjudicação do objeto para as ME e EPP acontecerá somente se for apresentada proposta de preço inferior ao da melhor classificada.

Caso o direito de preferência não seja exercido pela pequena ou microempresa melhor classificada, as demais que também tenham "empatado" com a melhor proposta deverão ser chamadas, na ordem de classificação, para fornecer sua proposta. E é claro, se a melhor proposta da licitação já for de uma micro ou pequena empresa, não haveria que se falar em exercício do direito de preferência.

- - - -

Superada a etapa de classificação e julgamento das propostas, terá lugar a etapa de homologação do certame, adiante estudada.

Homologação

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do procedimento licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que tal atividade administrativa esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de homologação da licitação e está a cargo da "**autoridade competente**"[38] – e não pela comissão de licitação.

Caso seja identificado alguma ilegalidade, a autoridade competente se abstém de homologar o procedimento e o devolve para a comissão de licitação.

Adjudicação

Antes de avançarmos uma pergunta:

[38] Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.



Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a homologação do certame, o contrato já será assinado?

A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação.

Embora a empresa adjudicatária goze de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não há direito adquirido –, a adjudicação significa que, na eventualidade de a Administração contratar alguém para executar aquele objeto, a **preferência** será do licitante vencedor.

Em outras palavras, enquanto permanecer válida a adjudicação, é vedado à Administração contratar outra empresa para aquele mesmo objeto:

> Lei 8.666, art. 50. A Administração **não** poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Friso que, assim como a homologação, a adjudicação não é realizada pela comissão de licitação – mas pela "autoridade competente".

As características desta etapa foram cobradas na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo – Técnico de Arquivo e Biblioteca

O ato final do procedimento de licitação, que atribui ao vencedor o objeto do certame denomina-se

a) homologação, a partir da qual inicia-se a contagem do prazo para lavratura do competente contrato.

b) adjudicação, a partir de quando se torna exigível o direito subjetivo do licitante vencedor à assinatura do contrato.

c) declaração e homologação do vencedor, que embora não confira direito subjetivo à contratação, permite que o licitante classificado em primeiro lugar seja o único contratado possível para o objeto da licitação.

d) ratificação, que resulta na publicação do resultado do certame nos diários oficiais e jornais de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade.

e) adjudicação, que identifica aquele que deverá ser contratado no momento em que a Administração pública convocá-lo a lavrar o respectivo contrato, observadas as disposições do edital.

Gabarito (E)

- - - -

Antes, porém, de encerrar, adianto que, na modalidade **pregão**, ocorrerá uma inversão entre estas duas fases, de sorte que a adjudicação ocorrerá antes da homologação do certame.

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO



incidência deste assunto em prova:



No início desta aula, estudamos que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos "**casos especificados na legislação**", a contratação direta, isto é, sem prévia licitação.

Relembro que tal regra advém da seguinte previsão constitucional:

> CF, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) inexigibilidade ou (ii) dispensa de licitação.

Já adianto que as situações de inexigibilidade de licitação pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 25** da Lei 8.666, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

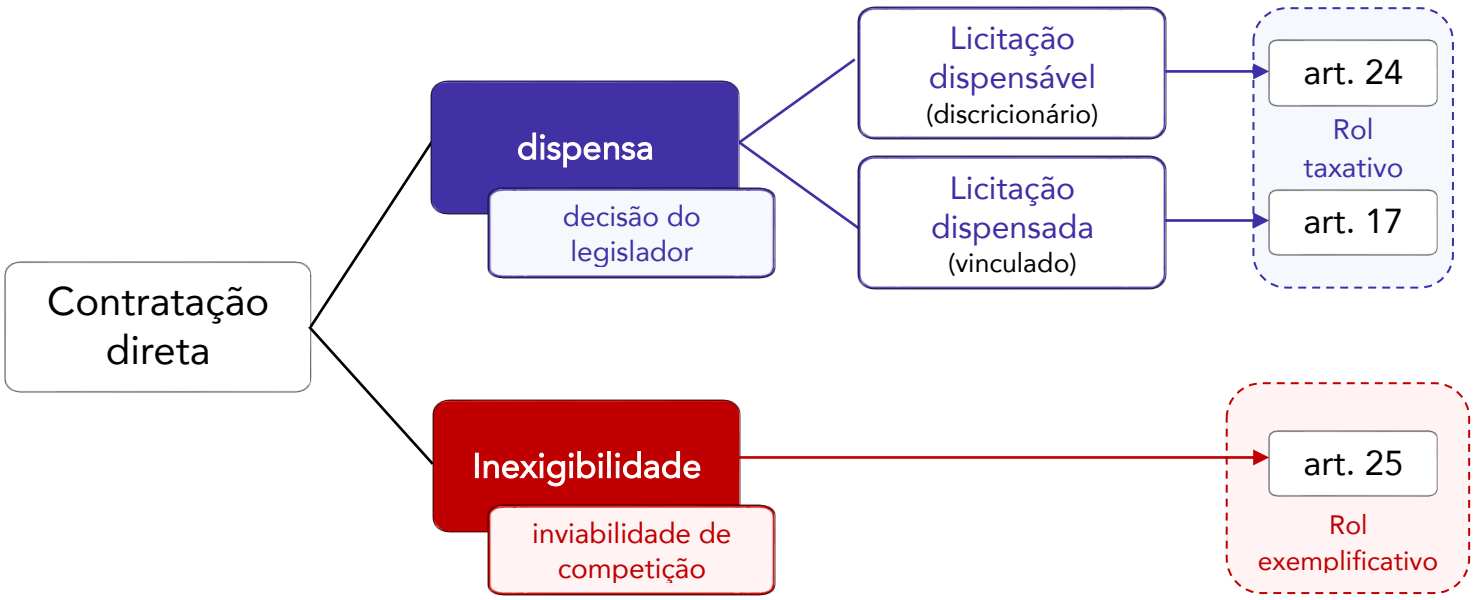
Por outro lado, nos casos de dispensa de licitação, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da

licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



Vejam a questão a seguir, que buscou confundir o candidato quanto a estes conceitos:

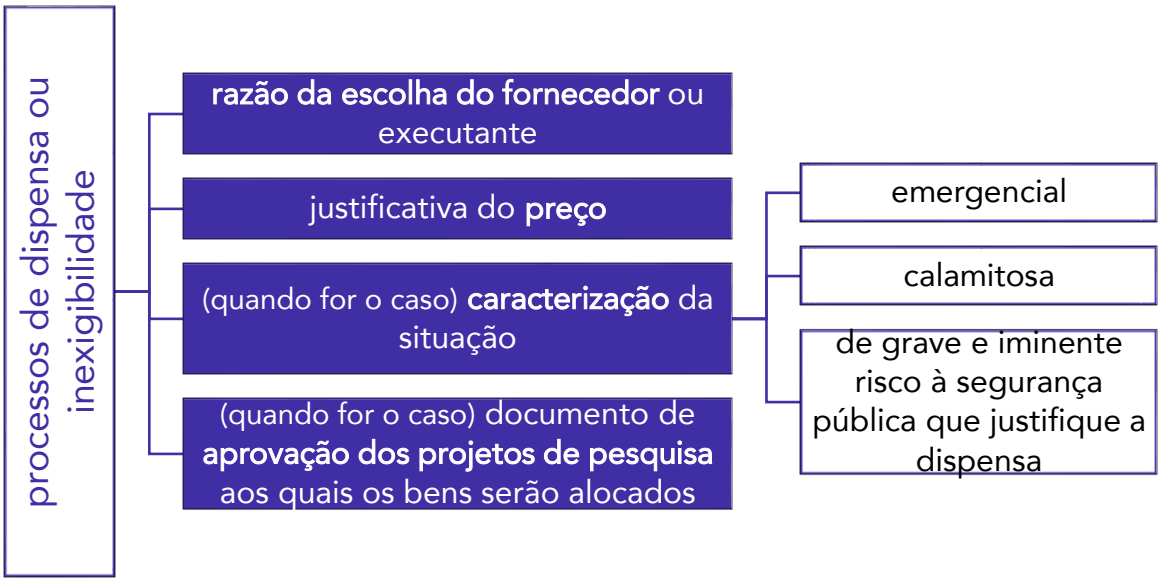
CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

( ) Será dispensável a licitação caso haja inviabilidade de competição.

Gabarito (E)

A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um contrato administrativo sem prévia licitação.

Dada a excepcionalidade da "não-licitação", a Lei 8.666 exige que o **processo administrativo** que cuidar da dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá conter os seguintes elementos (art. 26, parágrafo único):



Reparem que os elementos mínimos dos processos de contratação direta, mencionados acima, consistem na **motivação destes atos**, consoante previsto na Lei 9.784/1999, art. 50, IV[39].



O legislador presume que o superfaturamento nas contratações diretas decorre de **conluio** entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo responsabilidade solidária entre a empresa e os agentes públicos pelos danos decorrentes do contrato:

> Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo [inexigibilidade de licitação] e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[39] Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..) IV - **dispensem** ou declarem a **inexigibilidade** de processo licitatório;

É importante destacar também que a realização de inexigibilidade ou de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (assim como deixar de observar as formalidades pertinentes) constitui crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

Além disso, a jurisprudência tem entendido que a contratação direta indevida constitui Ato de Improbidade Administrativa na modalidade prejuízo ao erário (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

JURISPRUDÊNCIA



A este respeito, o STJ tem entendido[40] que a indevida contratação direta impede o poder público de obter uma proposta melhor, gerando dano ao erário presumido:

> A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano *in re ipsa*), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

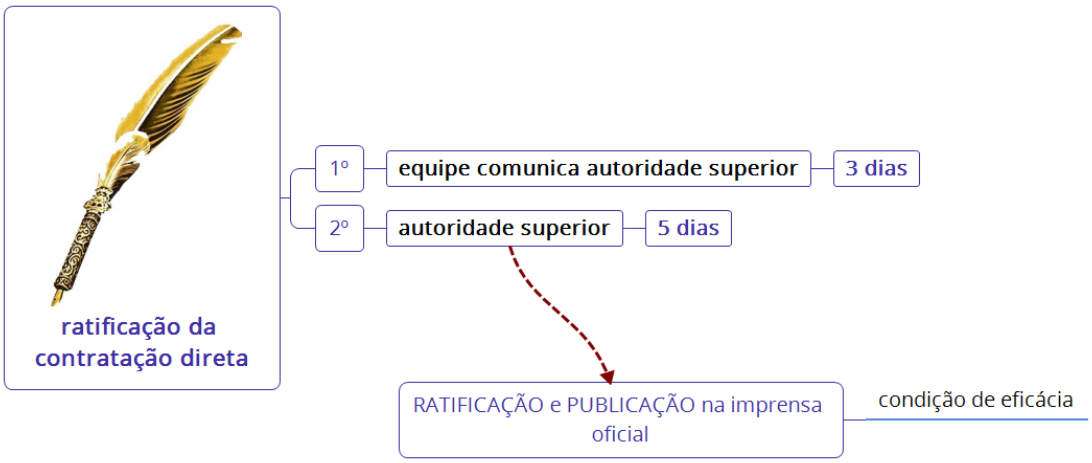
- - - -

Além disso, notem que, no bojo deste processo administrativo instaurado, a **autoridade superior** deverá se manifestar, no sentido de ratificar a contratação direta, bem como determinar sua publicação no diário oficial (art. 26, *caput*). Tal publicação é condição de eficácia dos atos deste processo.

Nesse sentido, a lei estabelece o prazo de **3 dias** para a autoridade superior ser comunicada, bem como o prazo de **5 dias** para que esta (autoridade superior) promova a ratificação e publicação da contratação direta.



[40] STJ/Jurisprudência em teses. Edição 97.



- - - -

Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

Inexigibilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro[41], "não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

> Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.
>
> Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

[41] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
>
> I - para aquisição de **materiais**, **equipamentos**, ou **gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa** ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

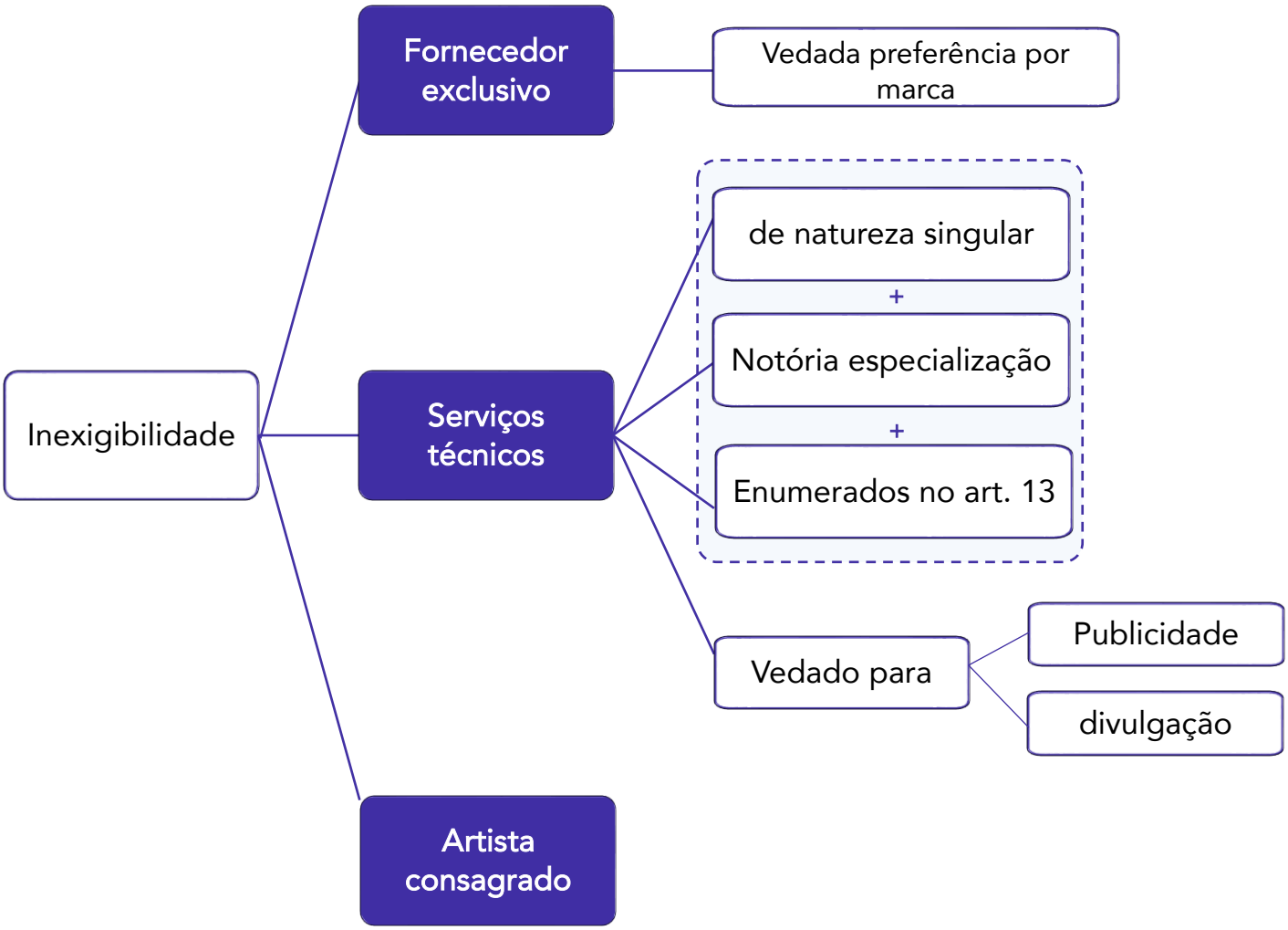
Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

> É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 25, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conheceremos "de perto" cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:





Passemos, adiante, a comentar cada uma destas três situações mencionadas no texto legal.

O inciso I do art. 25 diz respeito à aquisição de produtos a partir de fornecedor exclusivo. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer comprovação, a qual é realizada por meio de atestado fornecido pelo (i) órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, (ii) pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou (iii) entidades equivalentes.

Quanto à comprovação apenas por meio de **patente** de produto, Carvalho Filho[42] esclarece que a existência da patente "não é prova suficiente da exclusividade", já que, embora seja exclusiva, a distribuição e comercialização do respectivo produto podem ser atribuídas a outras empresas no mercado, afastando o cabimento da inexigibilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é a **vedação à preferência de marca** dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade. Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

A restrição comentada acima foi objeto da seguinte questão:

CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário

A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.

Gabarito (C)

- - - -

Outro caso expresso no art. 25 é o do **inciso II**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do **art. 13 da Lei 8.666/1993**, a saber:

> Art. 13, I - **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos** ou **executivos**;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
>
> IV - **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento** de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais** ou **administrativas**;
>
> VI - **treinamento** e **aperfeiçoamento de pessoal**;
>
> VII - **restauração de obras** de arte e bens de valor histórico.

[42] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 278

Além destes serviços previstos no corpo da Lei 8.666, a Lei 14.039, de agosto de 2020, passou a considerar, formalmente, como serviços técnicos singulares aqueles prestados por **advogados**[43] e por **profissionais de contabilidade**.

De toda forma, apesar de ser exemplificativo o rol do art. 25, boa parte da doutrina entende que o art. 13 apresenta **lista taxativa**.

> Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:
>
> 1) o serviço objeto do contrato deve ter uma natureza singular.[44]
>
> 2) o contratado deve possuir notória especialização.



Entendi! Mas, o que seria esta "**notória especialização**"?

A resposta é dada pelo art. 25, §1°, da Lei 8.666/1993.

Apesar de seu teor abrangente, podemos perceber que a notoriedade da especialização do profissional diz respeito ao "reconhecimento da qualificação daquele sujeito por parte de sua comunidade profissional" [45]:

> Art. 25, § 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir

[43] A par do debate jurisprudencial existente quanto a este enquadramento, no STF (a exemplo dos Inqs 3074-SC e 3077-AL) e no TCU (a exemplo do Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara).

[44] Segundo Marçal Justen Filho, a singularidade diz respeito à natureza do serviço (não a quantidade de profissionais aptos a executá-lo) e consiste em uma "característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados".

[45] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 593

> que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- - - -

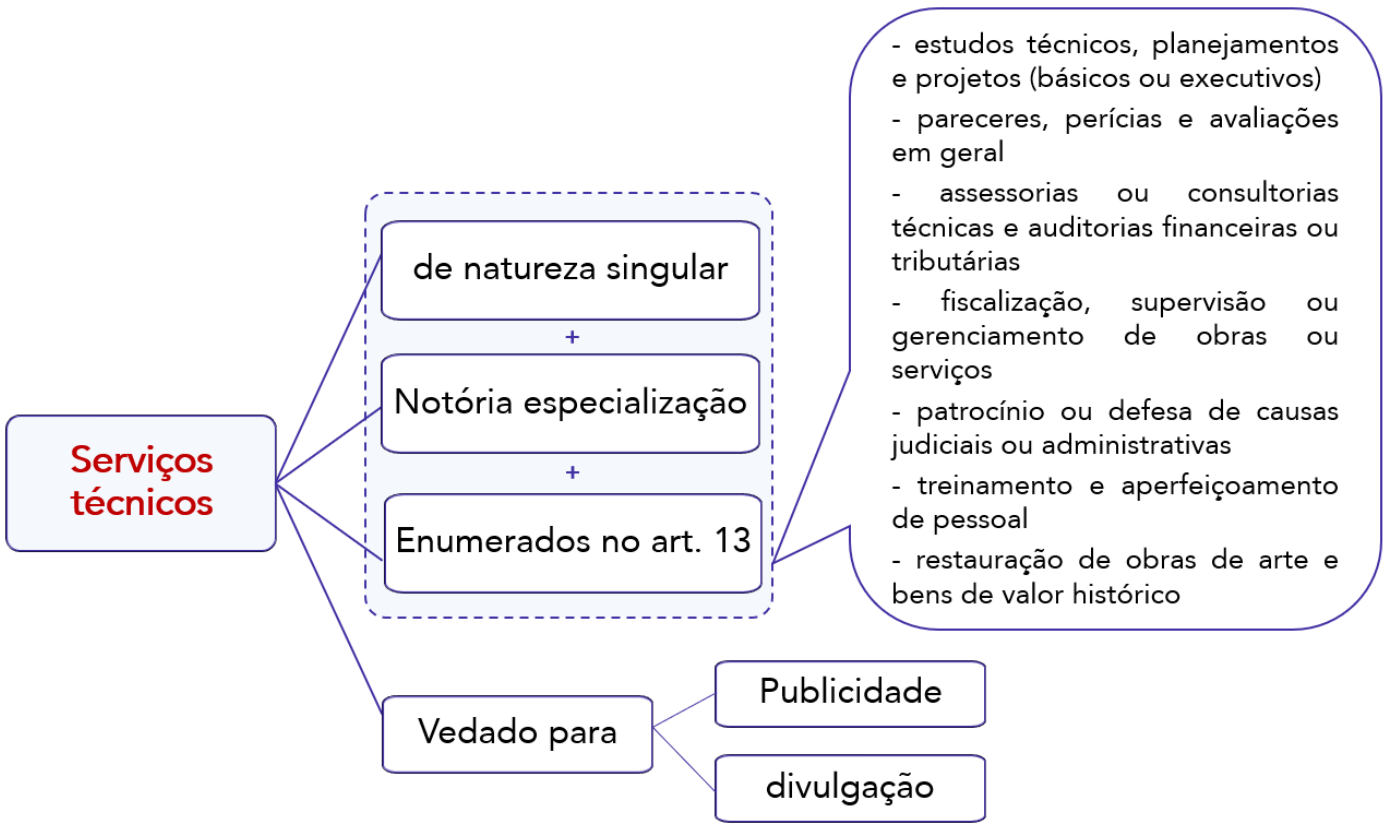
A necessidade de se observarem, cumulativamente, estes 3 requisitos mencionados foi expressamente destacada na Súmula TCU 252:

> A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os **mencionados no art. 13** da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

- - - -

Por fim, o legislador tomou o cuidado de vedar a utilização deste inciso II para a contratação de serviços de publicidade e divulgação.

Em síntese:



- - - -

Por fim, o inciso III do art. 25 prevê a inexigibilidade para contratação de atividades artísticas. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Este último inciso foi objeto da seguinte questão:

CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB

É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (C)



HORA DO INTERVALO!

Amigos, acabamos de comentar um grande volume de informação. Sugiro que, antes de prosseguir, tire um pequeno tempo e retome a leitura com energias renovadas -)

Dispensa

Conforme leciona Marçal Justen Filho[46], a dispensa de licitação é "consagrada por lei para situações em que é viável a competição". No entanto, a lei reconhece que "sua realização não traria os benefícios pretendidos" ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de opções do legislador. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade.

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Comentaremos, primeiramente, os casos de licitações dispensáveis (enumeradas no art. 24 da Lei

[46] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469

8.666) e, na sequência, de licitações dispensadas (enumeradas no art. 17). Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

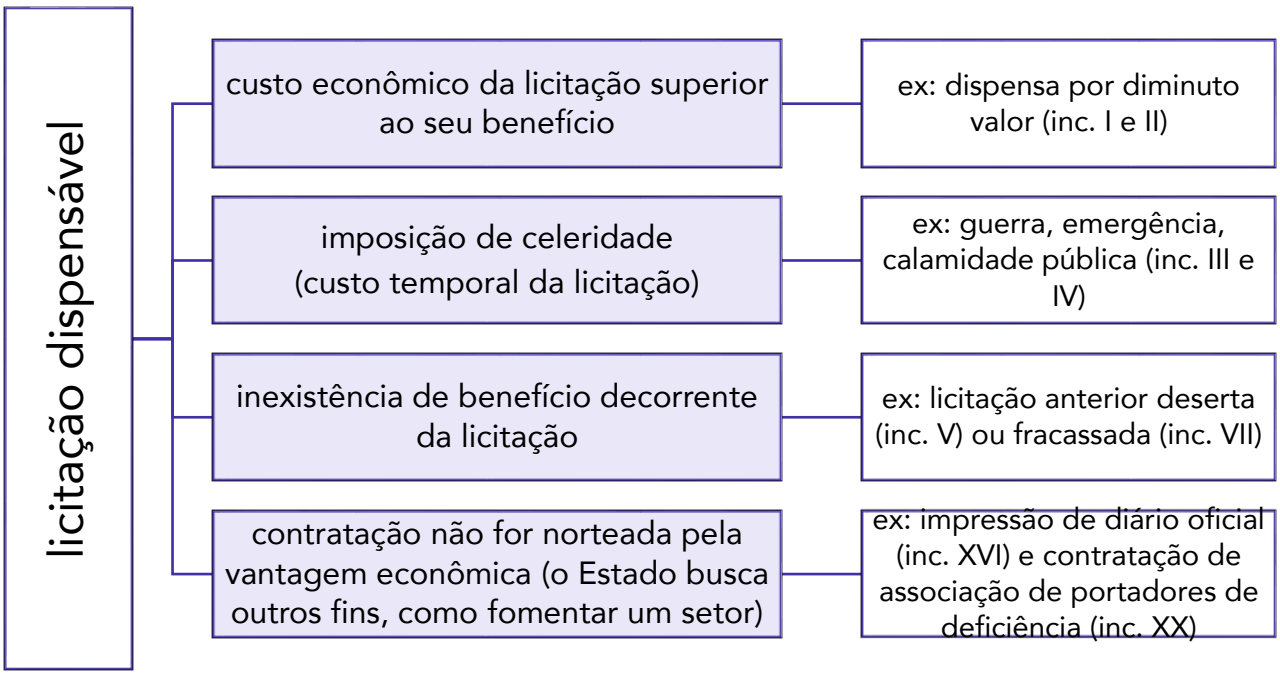
Licitação dispensável – art. 24

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

Justen Filho[47] classifica os vários de dispensa de licitação do art. 24 em 4 grandes grupos[48]:



Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

---

[47] Op. Cit. p. 470

[48] Di Pietro, por sua vez, agrupa as situações nas seguintes categorias: (i) em razão do pequeno valor, (ii) situações excepcionais, (iii) em razão do objeto e (iv) da pessoa.

Art. 24. É dispensável a licitação:

*I – para obras e serviços de engenharia de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II – para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [valor limite da modalidade convite] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Os incisos I e II do art. 24 acima tratam da dispensa de licitação em razão do baixo valor do contrato a ser celebrado (**dispensa por diminuto valor**).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro do limite de **10%** dos valores aplicáveis à modalidade **convite**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação.

Atualizando os valores constantes do art. 23, incisos I e II, alíneas 'a', por meio do Decreto 9.412, chegamos à seguinte tabela[49]:

Dispensa de licitação por diminuto valor	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
	Até R$ 33 mil	Até R$ 17,6 mil

Destaco que, tratando-se de órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais, o Decreto 10.024/2019 determina que a dispensa por baixo valor seja feita por

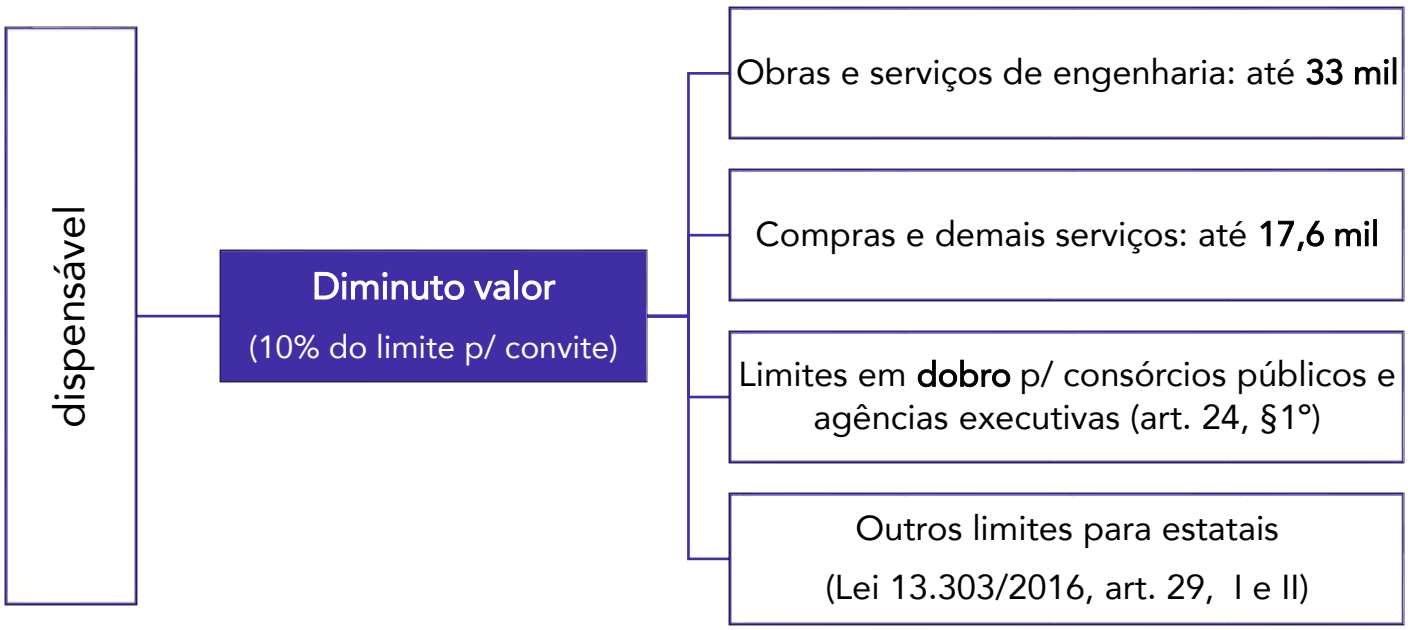
[49] Considerando apenas a literalidade do art. 23 da Lei 8.666 (ou seja, antes da atualização), os valores seriam de R$ 15mil e R$ 8mil, respectivamente. A atualização promoveu a multiplicação de tais valores por 2,2.

meio de **sistema eletrônico**. A ideia é desburocratizar estas contratações, por meio da utilização de ferramentas eletrônicas.

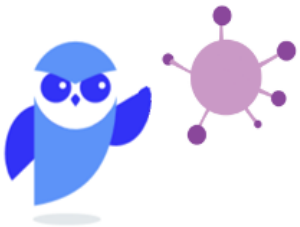
Importante mencionar que se a organização pública houver sido qualificada como **agência executiva**[50] ou se constituir em **consórcio público** ou como **empresa estatal**, os limites acima serão aferidos pelo **dobro** (isto é, 20%) – art. 24, §1°.

Assim, nestes casos excepcionais, tais entes públicos poderiam realizar dispensa de licitação, com base nestes incisos, em contratos de até R$ 66 mil (obras e serviços de engenharia) ou R$ 35,2 mil (compras e demais serviços).





[50] Autarquias ou fundações que celebrarem contratos de gestão.



Por fim, um último comentário. Apesar de se aplicarem, em regra, os limites comentados acima, a legislação[51] autorizou que, durante o período de calamidade pública decorrente do **novo Coronavírus** (ano de 2020), os limites fossem majorados para **R$ 100 mil** (obras e serviços de engenharia) e **R$ 50 mil** (compras e demais serviços). Vejam, portanto, que são valores temporários que, após passado o período de calamidade pública do DL 6/2020, voltariam a valer os valores de R$ 33 mil e R$ 17,6 mil.

Art. 24, III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra** ou havendo **grave perturbação da ordem**[52], não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

A questão a seguir exigiu a regra em estudo:

CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

( ) É inexigível a licitação em caso de guerra ou de grave perturbação da ordem.

Gabarito (E), visto que é caso de dispensa.

Também para esta hipótese de dispensa os órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais deverão se valer de **sistema eletrônico**.

Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

---

[51] Lei 14.065/2020, art. 1º, I c/c art. 2º, *caput*.

[52] São exemplos de "perturbação da ordem" as situações de estado de defesa (CF, art. 136) e estado de sítio (CF, art. 137, I).

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e ***somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa*** *e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no* ***prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*** *consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,* ***vedada a prorrogação*** *dos respectivos contratos;*

No inciso IV acima está descrita a **hipótese de emergência ou calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

> Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

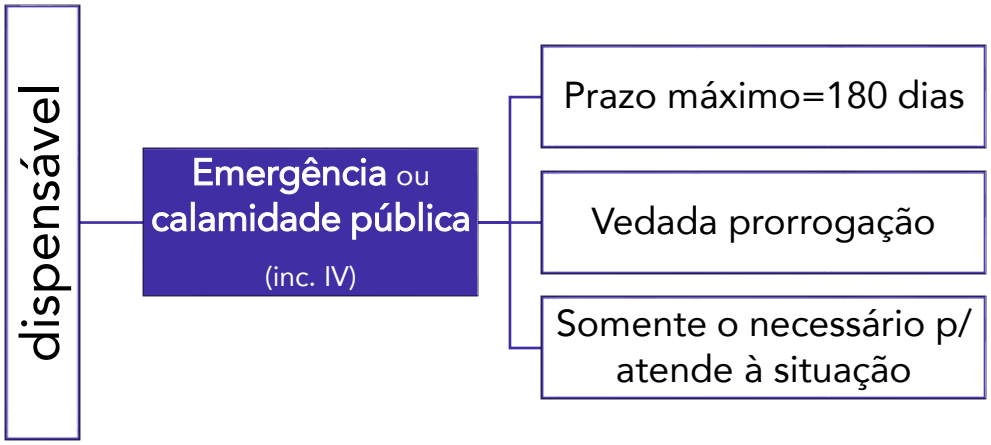
Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais**.



Por fim, vale comentar a chamada "**emergência fabricada**", que é aquela em que a situação emergencial decorreu da desídia do administrador – e não de uma causa natural. Nestes casos, tem-se entendido que a contratação direta poderia ser realizada, devendo-se punir o agente público que deu causa à desídia.





---

*Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;*

Este inciso trata da licitação deserta em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado.

> Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.



Atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão da inabilitação ou desclassificação de todas.

A despeito da diferença, a licitação fracassada, em determinadas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa, nos termos do inciso VII a seguir.

Em síntese:

Licitação deserta	»»	Não acudirem interessados à licitação
Licitação fracassada	»»	Os interessados são inabilitados ou desclassificados

Dito isto, passemos ao inciso VII, abaixo, que prevê a dispensa cabível em determinados casos de licitação fracassada.

---

*Art. 24, VII - quando as **propostas** apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais** competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá **desclassificar** todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3°, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas:

> Art. 48, §3° Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Imagine que, mesmo após esta "segunda chance", os preços permaneçam excessivos (teremos aqui uma das modalidades de **licitação fracassada**).

Nesta mesma situação, suponha a Administração sabe de um fornecedor que, embora não tenha participado da licitação, tenha interesse em contratar com a Administração **nas condições por ela pretendidas** e a valores de mercado.

Nesta situação (após desclassificadas todas as propostas + oportunizada a apresentação de nova documentação), aí sim poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso VII acima.

Por outro lado, se o fracasso da licitação decorresse da inabilitação de todos os licitantes (ou seja, nenhuma empresa atendia aos requisitos de habilitação do edital) – situação mantida após a reabertura do prazo –, aí não seria possível a contratação mediante dispensa.

---

*Art. 24, VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;*

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho[53] defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

---

*Art. 24, VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido **criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

O inciso VIII acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou

---

[53] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264

entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

> Um exemplo bastante comum aqui seria a contratação do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados –, empresa pública criada na década de 60 com a missão de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público brasileiro.
> Assim, com fundamento neste dispositivo a Receita Federal, por exemplo, poderia celebrar[54] dispensa para o desenvolvimento de sistemas relacionados ao imposto de renda.

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que este limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, consoante detalhamento contido no inciso XXXIV do art. 24.

---

*Art. 24, IX - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;*

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro[55], nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da "aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais".

---

[54] A celebração do contrato seria por meio da União - pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão público.

[55] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506

Caso concreto: ao final de 2019, o Brasil formalizou a aquisição de quatro navios de guerra (chamadas "Corvetas Tamandaré"), ao custo aproximado de R$ 5,5 bilhões, fazendo uso desta hipótese de dispensa[56].

Segundo Jacoby, este inciso contém uma resposta da Lei de Licitações ao conflito entre o princípio da licitação e o da segurança nacional, sendo que o legislador entendeu que deveria prevalecer a segurança nacional, nestes casos. Isto porque há situações em que a realização de uma licitação poderia trazer riscos à segurança nacional, a exemplo de sua ampla publicidade e dos prazos necessários para seus procedimentos.

---

*Art. 24, X - para a **compra** ou **locação** de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação** e **localização** condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

Assim como comentamos no inciso VIII, aqui também se exige que o preço contratado **seja compatível com o praticado no mercado**.

---

*Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra**, **serviço** ou **fornecimento**, em conseqüência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

[56] TCU - DEN: 02149320197, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário)

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

> Imagine que, em momento anterior, determinada organização realizou uma licitação e contratou a "empresa X" para a construção de uma escola pública. Naquela licitação, a "empresa X" havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior.
> No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa.
> Os 30% restantes da obra são chamados de "remanescente de obra".
> Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

> Portanto, supondo que a empresa Y seja a próxima classificada e aceite as mesmas condições que haviam sido apresentadas pela empresa X, inclusive o preço, Y poderia ser contratada diretamente.

Art. 24, XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no ***preço do dia****;*

Neste inciso o legislador cuidou das compras eventuais de produtos perecíveis (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível. Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**[57], na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos

[57] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259

hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **tempo necessário para a realização da licitação**.

---

*Art. 24, XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;*

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

A este respeito, convém transcrever a Súmula n° 250 – TCU, que consolida esses entendimentos:

> A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.° 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

É com base neste dispositivo que as **bancas organizadoras de concurso público** são contratadas diretamente:

> É lícita a contratação de serviço de **promoção de concurso público** por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

---

*Art. 24, XV - para a **aquisição** ou **restauração de obras de arte** e **objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às **finalidades do órgão ou entidade**.*

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 13 da Lei 8.666 (inciso VII), de sorte que, havendo notória especialização e singularidade, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II.

---

*Art. 24, XVI - para a **impressão dos diários oficiais**, de **formulários padronizados** de uso da administração, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;*

De modo análogo ao que comentamos em relação ao inciso VIII, aqui teremos a contratação de **outro ente público** para prestação de serviços para os quais tais organizações foram criadas.

Será o caso, por exemplo, da contratação da Imprensa Nacional para impressão de matérias no diário oficial.

---

*Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;*

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante

o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

---

*Art. 24, XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, **sem fins lucrativos** e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.*

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

> Exemplo: contratação da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) para prestação de serviços de jardinagem de determinada repartição pública.

---

*Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de **obras** e **serviços de engenharia**, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 [isto é, R$ 3,3 milhões];*

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras** e **serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 24, §3º).

Além disso, a este caso de dispensa **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, *caput*, I – de que o autor do projeto (básico ou executivo) não participe, direta ou indiretamente, da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 24, §4º).

---

*Art. 24, XXIV - para a celebração de **contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como organizações sociais, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Além disso, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente.

Reparem, no entanto, que há duas condições:

- os serviços devem estar **previstos no contrato de gestão**

- a dispensa somente pode ocorrer no âmbito da **mesma esfera** que houver expedido a qualificação como OS (ou seja, se foi um município quem qualificou determinada entidade como OS, a dispensa poderia ser realizada apenas por entes daquele município).

Quanto ao inciso XXIV acima, destaco que, ao julgar a ADI 1923, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para o presente dispositivo, a fim de que tais contratações, embora mediante dispensa, sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

---

*Art. 24, XXVI – na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em convênio de cooperação.*

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumbe diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

- - - -

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

---

*Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, **produzidos ou prestados no País**, que envolvam, **cumulativamente**, **alta complexidade tecnológica** e **defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.*

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (Ministro ou Secretário de Estado, para o âmbito federal e estadual, respectivamente).

A diferença entre o inciso em apreço e o inciso IX (comprometimento da segurança nacional) consiste, segundo Carvalho Filho[58], que este último tem "caráter genérico, referindo-se à **segurança nacional**, ao passo que o primeiro é específico e visa à proteção de propriedade intelectual voltada à **defesa nacional** – esta, na verdade, um aspecto daquela. Além disso, conjuga esse fator com a complexidade tecnológica dos bens e serviços do setor, a qual, em regra, impede mesmo o regime de competitividade".

---

*Art. 24, XXXIV - para a aquisição **por pessoa jurídica de direito público** interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que*

---

[58] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259

tenha sido criada para esse fim específico ***em data anterior à vigência desta Lei****, desde que o* ***preço contratado seja compatível com o praticado no mercado****.*

Já havíamos comentado anteriormente a possibilidade de contratação, por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso VIII) ou de instituição brasileira destinada ao ensino e pesquisa (inciso XIII).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

Art. 24, XXXV - para a ***construção****, a* ***ampliação****, a* ***reforma*** *e o* ***aprimoramento*** *de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.*



Aqui temos a hipótese mais recente de dispensa de licitação, inserida pela Lei 13.500, de outubro de 2017. Em razão do clamor social por soluções céleres de segurança pública, o legislador optou por autorizar a contratação da construção e reforma de **presídios**, por exemplo, por meio de dispensa de licitação.

Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de ***movimentação operacional ou de adestramento****, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [limite de R$ 176 mil]*

O fundamento lógico desta hipótese consiste na inviabilidade de a tropa/embarcação retornar à sua sede associada à premente necessidade do combustível ou alimento.

Nesse sentido, a exiguidade de prazo tornaria desaconselhada a realização de uma licitação. Ademais, o legislador estabeleceu limitação de valor (limite definido para a modalidade convite), reduzindo a materialidade destas aquisições.

---

*Art. 24, XIX - para as **compras de material de uso pelas Forças Armadas**, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;*



Se formos considerar as aquisições em geral **realizadas pelos militares** por meio de dispensa de licitação, além do inciso XIX, ganha especial aquelas hipóteses mencionadas nos **incisos IX** (possibilidade de comprometimento da segurança nacional,) e do **inciso XVIII** (abastecimento de navios, unidades aéreas ou tropas, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes).

---

*Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes.*

Aqui estamos diante da contratação das "encomendas tecnológicas", da Lei 10.973/2004, chamada de **lei da inovação**. O exemplo que podemos citar seria um órgão público buscando contratar, por exemplo, a criação de um algoritmo computacional, totalmente inovador, junto a uma instituição de pesquisa.

As hipóteses a seguir dispensam maiores comentários, além da leitura atenta dos respectivos incisos:



Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de ***acordo internacional*** *específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as* ***condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público****;*

Art. 24, XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de ***energia elétrica*** *e* ***gás natural*** *com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*

Art. 24, XXIII - na contratação realizada ***por empresa pública*** *ou* ***sociedade de economia*** *mista* ***com suas subsidiárias e controladas****, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o* ***preço contratado seja compatível com o praticado no mercado****.*

Art. 24, XXV - na ***contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT*** *ou por* ***agência de fomento*** *para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.*

Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de ***resíduos sólidos urbanos*** ***recicláveis*** *ou* ***reutilizáveis****, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por* ***pessoas físicas de baixa renda*** *reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.*

Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos ***contingentes militares das Forças Singulares brasileiras*** *empregadas em* ***operações de paz no exterior****, necessariamente justificadas quanto ao* ***preço*** *e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.*

Art. 24, XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de ***serviços de assistência técnica e extensão rural*** *no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na* ***Agricultura Familiar*** *e na* ***Reforma Agrária****, instituído por lei federal.*

---

*Art. 24, XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.*

---

*Art. 24, XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de **cisternas** ou outras **tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano** e **produção de alimentos**, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.*

A doutrina[59] alerta para a existência de hipóteses previstas como dispensa de licitação, que, a bem da verdade, consistem em casos de inexigibilidade de licitação, a exemplo da restauração de obras de arte (inc. XV) e do fornecimento de energia elétrica e gás natural (inc. XXII).



Em razão da quantidade de incisos, compilamos a seguinte tabela-resumo:

Hipótese de dispensa (art. 24)	Observação(ões)
obras e **serviços de engenharia** de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R$ 33 mil)	vedado o fracionamento
outros **serviços** e **compras** de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R$ 17,6 mil)	-
guerra ou grave perturbação da ordem	-
emergência ou calamidade pública	- prazo máx. de 180 dias consecutivos e ininterruptos (vedada prorrogação)

[59] Op. Cit. p. 470

	- somente bens/serviços necessários
não acudirem interessados à licitação anterior (licitação deserta)	- não puder ser repetida sem prejuízo - mantidas todas as condições
União intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar abastecimento	-
propostas apresentadas consignarem preços superiores aos praticados no mercado nacional (licitação fracassada)	valor não superior ao do registro de preços
aquisição, por PJ de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por ente que integre a Administração	preço compatível com o de mercado
possibilidade de comprometimento da segurança nacional	casos estabelecidos em decreto
compra ou locação de imóvel	- necessidades condicionem a escolha - preço compatível com o de mercado
remanescente de obra, serviço ou fornecimento	- seguindo ordem de classificação - mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive preço (devidamente corrigido)
hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis	- ao tempo necessário p/ realizar licitação
contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso	- reputação ético-profissional - não tenha fins lucrativos
aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico	condições manifestamente vantajosas
obras de arte e objetos históricos	- autenticidade certificada - compatíveis com finalidades do órgão
impressão dos diários oficiais, formulários padronizados e de edições técnicas oficiais	-

serviços de informática a PJ de direito público, por entidades que integram a Administração Pública	entidade criada para este fim
aquisição de componentes ou peças para manutenção de equipamentos durante período de garantia	- condição de exclusividade for indispensável para garantia
abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento	- estada eventual de curta duração - valor não exceda ao limite do art. 23, II, "a" (isto é, R$ 176 mil)
material de uso pelas Forças Armadas	- exceto p/ uso pessoal e administrativo - manter a padronização
contratação de associação de portadores de deficiência física	- sem fins lucrativos - comprovada idoneidade - preço compatível com o de mercado
aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento	limitada: no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 (isto é, R$ 3,3 milhões)
energia elétrica e gás natural	-
contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas	preço compatível com o de mercado
prestação de serviços com organizações sociais	atividades contempladas no contrato de gestão
contratação por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento	p/ transferência de tecnologia, licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida
contrato de programa com ente público, para a prestação de serviços públicos de forma associada	
coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos	- áreas com coleta seletiva de lixo - associações / cooperativas de pessoas de baixa renda
bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam: alta complexidade tecnológica + defesa nacional	

para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras em operações de paz no exterior	justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor
contratação de instituição para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural	- instituição pública ou privada - com ou sem fins lucrativos
contratações relacionadas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (Lei 10.973/2004)	
contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS	
implementação de cisternas ou outras tecnologias de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos	- entidades privadas sem fins lucrativos
p/ PJ de direito público adquirir insumos estratégicos para a saúde	- produzidos/distribuídos por fundação
construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais	

Licitação dispensada – art. 17

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Veremos que todos os casos dizem respeito à **alienação de bens**, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I a seguir e, no inciso II, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 17, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-
avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

➢ Alienação de bens imóveis

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante licitação na modalidade **concorrência**, como regra geral. Tratando-se, especificamente, de imóvel

proveniente de (i) dação em pagamento[60] ou (ii) procedimentos judiciais[61], caberia também o **leilão**.

Neste tópico estudaremos exceções a estas regras, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:
>
> a) dação em pagamento;
>
> b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
>
> c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
>
> d) investidura[62];
>
> e) **venda** a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

---

[60] Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

[61] Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

[62] Art. 17, § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

> f) **alienação** gratuita ou onerosa, **aforamento**, **concessão de direito real de uso**, **locação** ou **permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> g) procedimentos de **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
>
> h) **alienação** gratuita ou onerosa, **aforamento**, **concessão de direito real de uso**, **locação** ou **permissão de uso** de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> i) **alienação** e **concessão de direito real de uso**, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Além da hipótese estabelecida na alínea 'i' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) título de propriedade ou (ii) direito real de uso de imóveis **sem licitação** e **sem autorização legislativa** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 17, §§2º e 2º-A):

> Art. 17, §2º, I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
>
> II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura**, **ocupação** mansa e pacífica e **exploração direta** sobre **área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 [2.500 hectares];

No que se refere à dação em pagamento de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel (leilão ou concorrência).

Já no que diz respeito à doação de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 1º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**[63], ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4º).

- - - -

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

> art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:
>
> a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
>
> b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
>
> c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
>
> d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;
>
> e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
>
> f) **venda** de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

JURISPRUDÊNCIA



1. Antes de encerrar este tópico, destaco que, em junho de 2019, o STF[64] considerou que a **venda de subsidiárias de estatais** não requer realização de licitação (nem mesmo autorização legislativa).

---

[63] Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

[64] STF - ADI 5624. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 6/6/2019

A alienação das empresas-matrizes, por outro lado, continua demandando prévio procedimento licitatório (e também autorização legislativa).

2. O STF já se manifestou no bojo da ADI 927, no sentido de que o artigo 17 que acabamos de comentar acima (licitação dispensada) é **norma específica** endereçada à União, na medida em que disciplina forma de alienação de bens públicos (móveis e imóveis):

> CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93.
>
> I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.
>
> II. - Cautelar deferida, em parte.
>
> (STF - ADI: 927 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/11/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)

PARCELAMENTO DAS COMPRAS *VS.* FRACIONAMENTO DAS DESPESAS

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Vamos iniciar o presente tópico por meio de um exemplo:

> Exemplo 1: Suponha que determinado hospital público deseje reformar a ala da UTI e, também, adquirir novos leitos.
> Sendo assim, o hospital licita a reforma conjuntamente com a aquisição de leitos, como um único objeto de licitação – a ser adjudicado a 1 única empresa.



Pergunte-se:

Quantas empresas no Brasil conseguiriam, ao mesmo tempo, executar a obra e fornecer leitos?

Provavelmente, pouquíssimas empresas, não é mesmo?!

Dessa forma, para se **ampliar a competição** e, assim, aumentarem-se as chances da obtenção da proposta mais vantajosa, o legislador estabeleceu que, **sempre que possível**, a contratação pela Administração deverá ser parcelada.

> Ainda na situação hipotética do hospital que deseja reformar a ala da UTI e adquirir novos leitos, notem que a Administração poderia realizar duas licitações distintas, sendo uma para a reforma e outra para a aquisição de leitos.
>
> Tal parcelamento da contratação iria permitir que empreiteiras participassem da licitação para a reforma e empresas especializadas no fornecimento de leitos participassem da outra licitação.
>
> Esta ampliação do mercado certamente levaria à contratação de preços inferiores aos obtidos na licitação do exemplo 1 acima.

A imposição do parcelamento decorre do seguinte dispositivo legal:

> Lei 8.666, art. 23, § 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão** **divididas** em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica** e **economicamente** viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tomando por base a Súmula TCU 247[65], podemos dizer que, se o objeto a ser licitado for divisível, é **obrigatório seu parcelamento**, em tantas parcelas quantas se mostre viável, sob o prisma técnico e econômico.



Mas, atenção! Cuidado para não confundirmos o **parcelamento do objeto** da licitação com o **fracionamento de despesa**.

Se, por um lado, o legislador impôs o parcelamento como regra geral (para ampliar o número de empresas potencialmente interessadas), por outro, estabeleceu que deve ser preservada a **modalidade de licitação** a que corresponderia à integralidade do objeto:

> Lei 8.666, art. 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**.

Assim, se for cabível a concorrência, o gestor público não poderia artificialmente fracionar a contratação para realizar, por exemplo, 2 tomadas de preço. Da mesma forma, ele não poderia fracionar uma contratação por meio de sucessivos convites para "fugir" de uma tomada de preços:

> Art. 23, § 5° É **vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda

---

[65] *SUM-TCU 247: É **obrigatória** a admissão da **adjudicação por item** e **não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

> para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

De forma ainda mais ampla, temos também a seguinte vedação:

> Lei 8.666, art. 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**.

Vejam outro exemplo:

> Imagine agora que um município necessita construir um novo hospital. Assim, prevê que será necessária a execução, pelo menos, das seguintes etapas: terraplanagem, edificação e instalação de ar condicionado.
> Na primeira parte deste tópico, vimos que devem ser realizadas licitações distintas para cada um destes 3 objetos (parcelamento).
> Imagine, no entanto, que o custo estimado da terraplanagem seja de R$ 300 mil; da edificação de R$ 3,2 milhões; e do ar condicionado de R$ 300 mil.
> Ao se decidir a modalidade licitatória a ser utilizada, o gestor público não poderia tomar por base, **isoladamente**, a terraplanagem (R$ 3,2 milhões) ou a edificação (R$ 300 mil) e assim, realizar respectivamente uma tomada de preços e um convite.
> Neste caso, a escolha da modalidade de licitação deve considerar o **valor conjunto** destas contratações, escolhendo-se a modalidade concorrência.

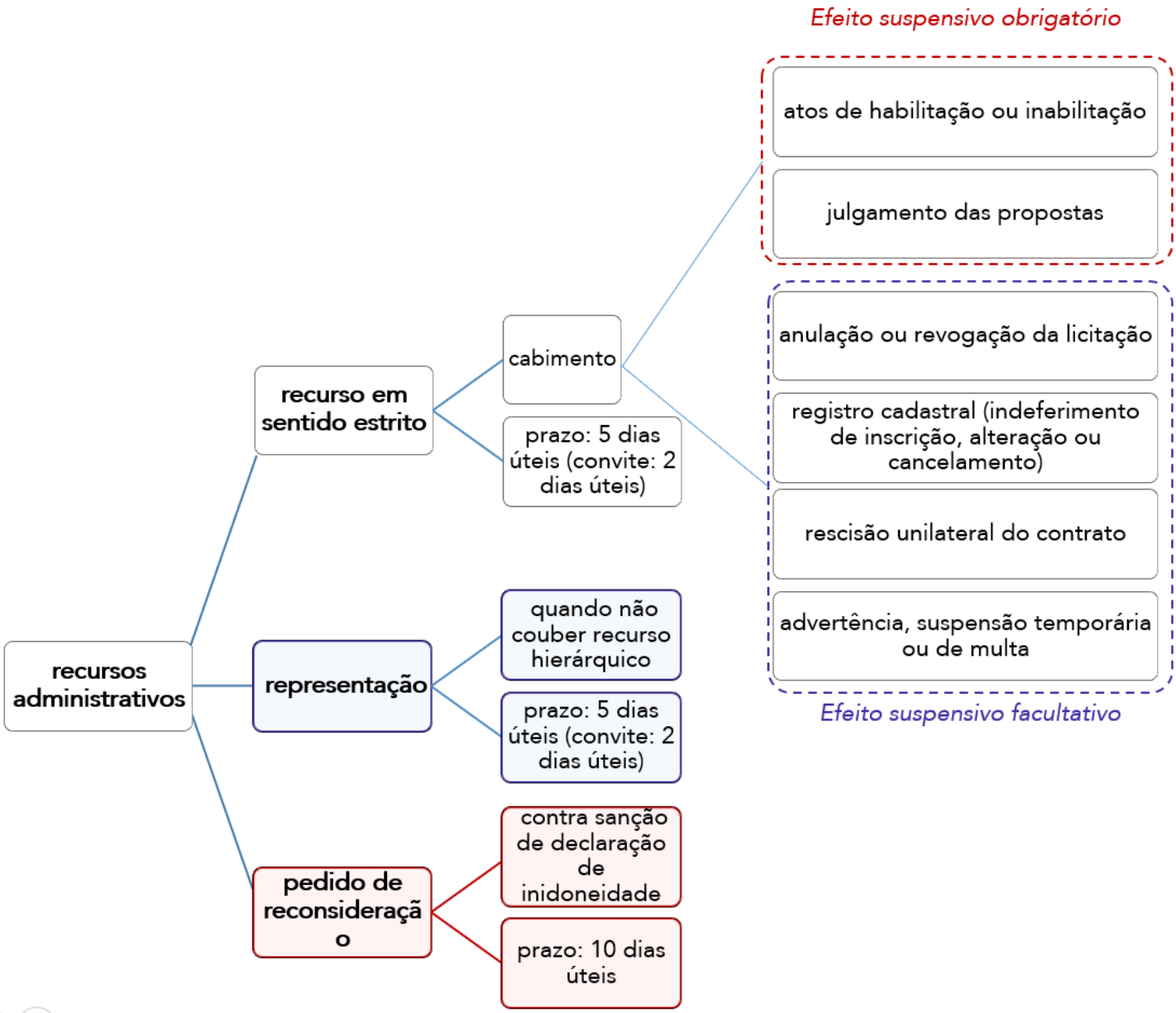
Pela mesma razão, os agentes públicos estão proibidos de utilizarem múltiplas dispensa de licitação por diminuto valor, para um mesmo objeto, como fuga ao dever de licitar.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

A Lei 8.666/1993, em seu art. 109, prevê **três instrumentos** para que os interessados submetam os atos de licitações e contratos a uma reavaliação administrativa.

Após a leitura atenta dos dispositivos, podemos assim sintetizar estes instrumentos:



ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O procedimento licitatório, assim como os atos administrativos, está sujeito a controle, seja realizado pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário.

Aqui veremos as situações em que o controle exercido sobre a licitação resulta no seu desfazimento, mediante **anulação** ou **revogação**.

De modo amplo, a possibilidade de anulação e revogação da licitação foram assim regulamentadas no texto da Lei 8.666:

> Lei 8.666/1993, art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Associando tal previsão com aquela contida no art. 64, §2° (estudado mais adiante), são as seguintes hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório:



ESCLARECENDO!

É preciso assegurar contraditório e ampla defesa antes de desfazer uma licitação?

Como regra geral, sim!

Esta conclusão decorre do seguinte dispositivo legal:

> Lei 8.666/1993, art. 49, § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, **fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**.

No entanto, a jurisprudência[66] tem dispensado o contraditório e a ampla defesa, especificamente para a revogação, nos casos em que o procedimento licitatório não houver chegado às fases de **adjudicação** e **homologação**.

Além de assegurar, como regra geral, o contraditório e a ampla defesa, a Administração fica obrigada a fundamentar o ato que determinar a anulação ou revogação do certame.

Tal fundamentação poderá ensejar a interposição de recurso pelos licitantes, no prazo de **5 dias úteis** (art. 109, I, 'c').

Dito isto, passemos aos detalhes de cada uma destas espécies de desfazimento do procedimento licitatório.

Anulação

A anulação tem lugar quando há uma ilegalidade no procedimento licitatório. Lembro que o controle de legalidade da licitação pode ser realizado pelo **Poder Judiciário** (mediante provocação) ou pela própria **Administração** (de ofício ou por provocação), neste caso mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diferentemente do que se verifica quanto à revogação, a anulação pode ocorrer até mesmo **após assinado o contrato**.

Outra diferença importante é que a anulação poderá recair sobre toda (**anulação total**) ou sobre uma fração da licitação (**anulação parcial**), caso em que se efetiva sobre atos específicos do procedimento licitatório.

➢ Efeitos da anulação

[66] STJ RMS 23.402/PR e REsp 959733/RJ, entre outros.

A **nulidade da licitação** "contamina" também o **contrato** resultante:

> Art. 49, § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A expressão "procedimento licitatório" deve ser compreendida em sentido amplo, para englobar também as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Quanto à repercussão financeira da anulação, tem lugar a previsão do art. 49, §1°, segundo a qual a anulação **não gera obrigação de indenizar**, salvo em relação (i) à parcela do objeto executada e (ii) a outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de "danos emergentes"):

> Art. 49, § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei[67] [isto é, (i) parcela executada do objeto e (ii) danos emergentes].

Percebam que a legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido por culpa do contratado.

Revogação

Além da revogação decorrente de interesse público superveniente (mencionada no art. 49), é possível que sua revogação decorra da **falta de interesse do adjudicatário** (isto é, o licitante vencedor da licitação ao qual foi atribuído o objeto licitado).

Nesta situação, se o adjudicatário for convocado para assinar o contrato (ou retirar termo equivalente) e este se recusar, o ente público terá duas opções:

a) revogar a licitação

b) convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do vencedor

---

[67] Art. 59, parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Tal entendimento decorre do seguinte dispositivo legal:

> Art. 64, § 2º É facultado à Administração, quando o **convocado não assinar o termo de contrato** ou **não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos**, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Diferentemente do que se verifica quanto à anulação, a revogação não pode ocorrer **após assinado o contrato**. Isto porque a celebração do contrato opera a preclusão do direito de a Administração revogar a licitação.

Outra diferença importante é que a revogação somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório (**revogação total**), não se admitindo revogação parcial.

Destaco, por fim, que não há previsão de revogação de contratos administrativos – apenas dos respectivos procedimentos licitatórios.



ESQUEMATIZANDO

Anulação	Revogação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato

- - - -

Por fim, vale ressaltar que tais regras aplicam-se também aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação (Art. 49, § 4º).

CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.666/1993

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Além de prever uma série de regras do Direito Administrativo, diretamente relacionadas à condução de licitações e à realização de dispensa de licitação, a Lei 8.666 também tipificou **crimes** relacionados às contratações públicas, adiante sintetizados:

Condutas	Pena	Fundamento
- **Dispensar** ou **inexigir licitação** fora das hipóteses previstas em lei - Deixar de observar as **formalidades** pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade	detenção de 3 a 5 anos + multa	Art. 89
Frustrar ou **fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem	detenção de 2 a 4 anos + multa	Art. 90
Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à **instauração de licitação ou à celebração de contrato**, cuja **invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário**	detenção de 6 meses a 2 anos + multa	Art. 91
- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer **modificação** ou **vantagem**, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, **sem autorização em lei**, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais - **Pagar fatura** com **preterição da ordem cronológica** de sua exigibilidade	detenção de 2 a 4 anos + multa	Art. 92
Impedir, perturbar ou fraudar a realização de **qualquer ato de procedimento licitatório**	detenção de 6 meses a 2 anos + multa	Art. 93

Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo	detenção de 2 a 3 anos + multa	Art. 94
Afastar ou procurar **afastar licitante**, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo	detenção de 2 a 4 anos + Multa + penalidade por violência	Art. 95
Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.	detenção de 3 a 6 anos + multa	Art. 96
Admitir à licitação ou **celebrar contrato** com empresa ou profissional **declarado inidôneo**	detenção de 6 meses a 2 anos + multa	Art. 97
Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a **inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais** ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito		Art. 98

Além de conhecer os tipos penais acima compilados, é importante saber que o oferecimento da ação penal ao poder judiciário em decorrência de tais crimes é **competência do Ministério Público** (art. 100), o qual pode ser **provocado por qualquer pessoa** (art. 101).

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NAS LICITAÇÕES

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

A título de aprofundamento, considero oportuno comentarmos, ainda que brevemente, ainda sobre a participação de **consórcios** nas licitações regidas pela Lei 8.666.

Quando o poder público realiza licitações para obras ou serviços complexos ou de grande vulto, em alguns casos autoriza-se (por meio do edital) que duas ou mais empresas se consorciem[68] e, por meio do consórcio, executem o contrato resultante da licitação.

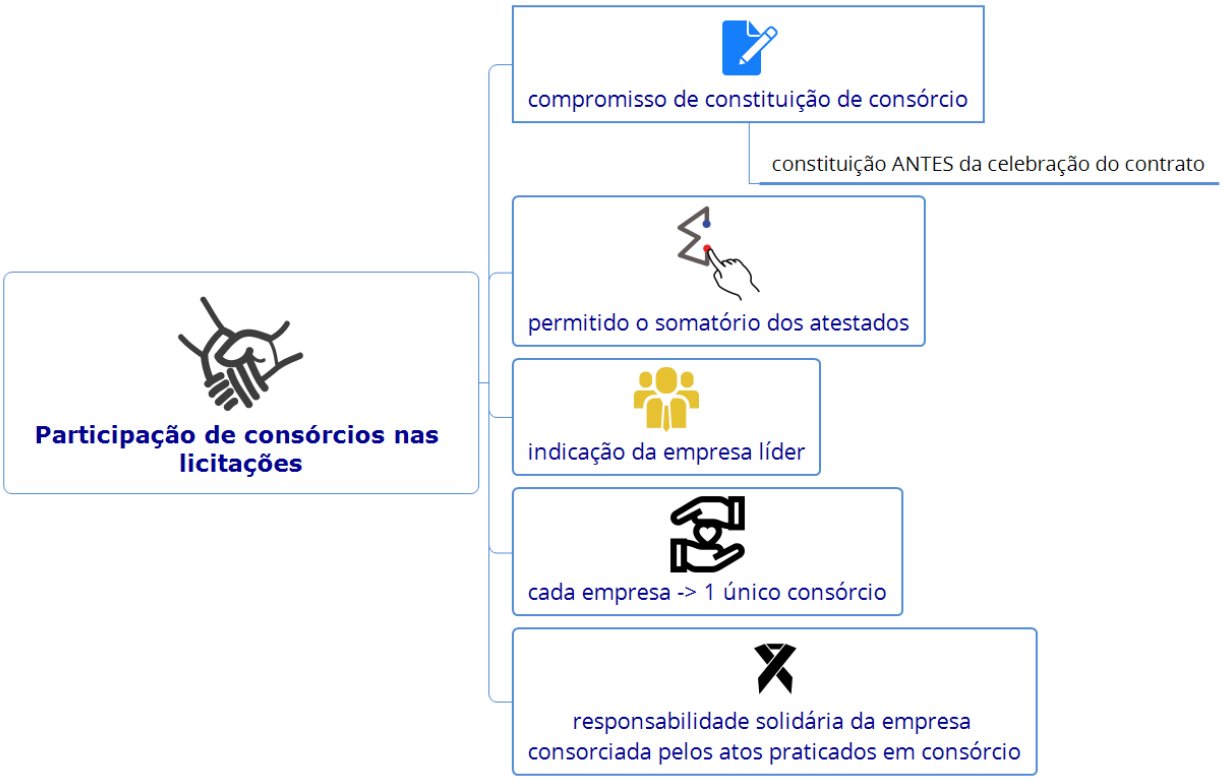
> Imagine, por exemplo, a construção de uma grande ponte, com elevada complexidade, em que três empresas de "médio porte" se unem para participarem da licitação e, caso sejam vencedoras, executarem o contrato.
> Reparem que, individualmente, cada uma seria incapaz de construir a ponte. Mas, "somando suas forças", o consórcio destas empresas seria plenamente capaz.

A este respeito, o art. 33 da Lei 8.666 prevê algumas regras a serem observadas nestas licitações, especialmente as seguintes:

- ✓ As empresas consorciadas devem se comprometer a formalmente **constituir o consórcio antes da celebração do contrato** administrativo (se ainda não houver sido)
- ✓ Para fins de habilitação técnica, é permitido o **somatório dos atestados** individuais de cada empresa consorciada
- ✓ É necessário que se indique, em cada consórcio, qual das empresas assumirá sua liderança (chamada de "**empresa líder**")
- ✓ Havendo, em um mesmo consórcio, **empresas brasileiras e estrangeiras**, a liderança caberá a uma das brasileiras
- ✓ Durante a licitação, cada empresa somente pode participar de **um único consórcio**
- ✓ Cada empresa **responde solidariamente** pelos atos praticados em consórcio (tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato)

[68] A Lei 6.404/1976 (aplicável a empresas constituídas na forma de sociedades anônimas) indica que **consórcio** consiste na associação temporária entre duas ou empresas, sem possuir personalidade jurídica própria, destinado à execução de determinado empreendimento.

ESQUEMATIZANDO



CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Como se sabe, o resultado esperado de uma licitação é a celebração do contrato administrativo. Assim, uma vez estudadas as principais características do procedimento licitatório, as hipóteses de contratação direta, bem como as situações que ensejam a anulação e revogação da licitação, vamos comentar as regras relacionadas ao **momento pós-licitação**, diretamente voltadas à celebração do contrato.

Após definido o vencedor da licitação, a Administração poderá convocá-lo para celebrar o contrato (art. 64, *caput*). Nesta convocação, é definido um **prazo**, o qual poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período (art. 64, §1°).



Agora, vamos supor o seguinte: o 1° colocado na licitação é convocado, mas deixa de assinar o contrato no prazo estabelecido.

O que irá ocorrer?

Nesta situação, a Administração poderá aplicar-lhe uma sanção prevista na Lei 8.666/1993 (a exemplo da multa e da suspensão para licitar e o impedimento para contratar com o poder público), conforme indica o art. 64, §2°, em sua parte final.

Isto porque considera-se que a **proposta** ofertada pelo licitante representa, para si, um **compromisso assumido** de fornecer os bens ou prestar os serviços naquelas condições[69]. Portanto, diante deste descumprimento de obrigação, o licitante estará sujeito a uma sanção.

E como fica o contrato? E a licitação anterior?

Para "resolver o problema da contratação", a Administração terá duas alternativas (art. 64, §2°):

a) revogar a licitação (como comentamos no tópico anterior)

b) convocar o próximo colocado, seguindo a ordem de classificação da licitação

Caso opte pela alternativa (b), a Administração irá tentar celebrar o contrato a partir da licitação já realizada, socorrendo-se de outra empresa licitante. Assim, irá indagar se é do interesse do **próximo colocado**, embora não tenha sido o vencedor da licitação, celebrar o respectivo contrato.

A empresa convocada estará livre para decidir a respeito (até porque ela não assumiu compromisso de ofertar nas condições do primeiro colocado). Isto porque, nesta situação, o próximo colocado deverá ofertar o serviço **nas mesmas condições ofertada pelo 1° colocado**. Caso não aceite "honrar a proposta do 1° colocado", a empresa não estaria sujeita à punição (art. 81, parágrafo único), diferentemente do que comentamos em relação ao 1° colocado (art. 81, *caput*).

De qualquer modo, decorridos 60 dias da data da entrega das propostas, sem que a Administração convoque o vencedor para a assinatura do contrato, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

[69] Após a fase de habilitação, em regra não cabe desistência de proposta (art. 43, § 6º).

RESUMINDO



convocação p/ assinar contrato

- convoca licitante vencedor p/ assinar em certo prazo
  - prazo prorrogável, 1 vez, por igual período
- se 1º colocado não assinar o contrato no prazo
  - sanção ao 1º colocado
  - possível revogar a licitação
  - convocação dos demais licitantes
    - na ordem de classificação
    - mesmas condições do 1º classificado
    - se não aceitarem, não há sanção
- após 60 dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos

CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula hoje é especialmente revestida de detalhes importantes em prova. Destaco, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Aproveitem nosso **resumo** e as **questões comentadas** para associarem e memorizarem todas estas regras =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud


@professordaud


www.facebook.com/professordaud

RESUMO

Licitação	
	é procedimento administrativo, que equivale a "ato administrativo formal"
	realizado no **exercício da função administrativa**
	alcança **todos os poderes** (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as **esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a **igualdade** entre os licitantes
	busca **selecionar a proposta mais vantajosa**

Princípios aplicáveis às licitações	
Igualdade	✓ igualdade de condições entre os licitantes ✓ Exceções: o exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações o margem de preferência e direito de preferência
Competitividade	✓ condição necessária para obtenção da proposta mais vantajosa ✓ vedada a exigência de marca, exceto para fins de padronização ✓ vedado estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com características exclusivas
Vinculação ao instrumento convocatório	✓ O edital é a lei interna da licitação ✓ Vincula tanto a Administração como os licitantes
Julgamento objetivo	✓ O julgamento das propostas deve seguir fielmente o critério previsto no instrumento convocatório, sem sujbetivismos
Adjudicação compulsória	✓ Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro que não seja o vencedor da licitação
Sigilo das propostas	✓ A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura
E outros princípios gerais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.	

Modalidades licitatórias

Concorrência

- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar (como parte da licitação)
- contratações de alto vulto (R$ 3,3 ou 1,43 Mi)
- alienação de bens imóveis (regra)
- concessão de direito real de uso
- licitações internacionais (regra)
- registro de preços (também o pregão)

Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
  - obras e serviços de engenharia
  - locações imobiliárias
  - alienações
- tipo "menor preço" (Lei 10.520/2002)
- propostas + lances em sessão pública
- inversão de fases:
  - habilitação após o julgamento
  - homologação após a adjudicação
- vedada exigência de garantia de proposta

Tomada de preços

- empresas previamente cadastradas *ou*
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas
- contratações de médio vulto (até R$ 3,3 ou 1,43 Mi)

Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado (24 hs antes do recebimento das propostas)
- até R$ 330 ou 176 mil

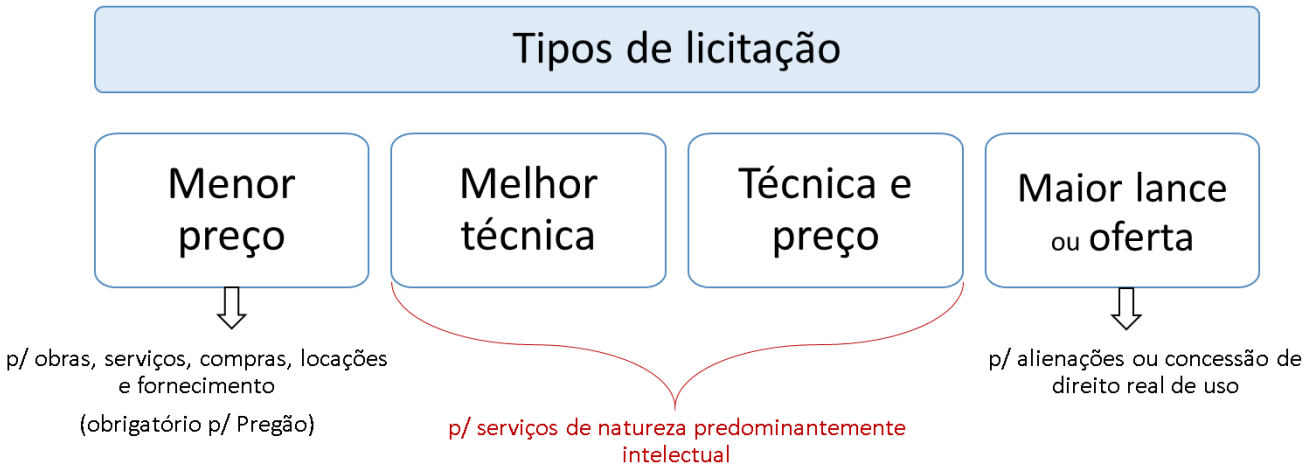
Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial

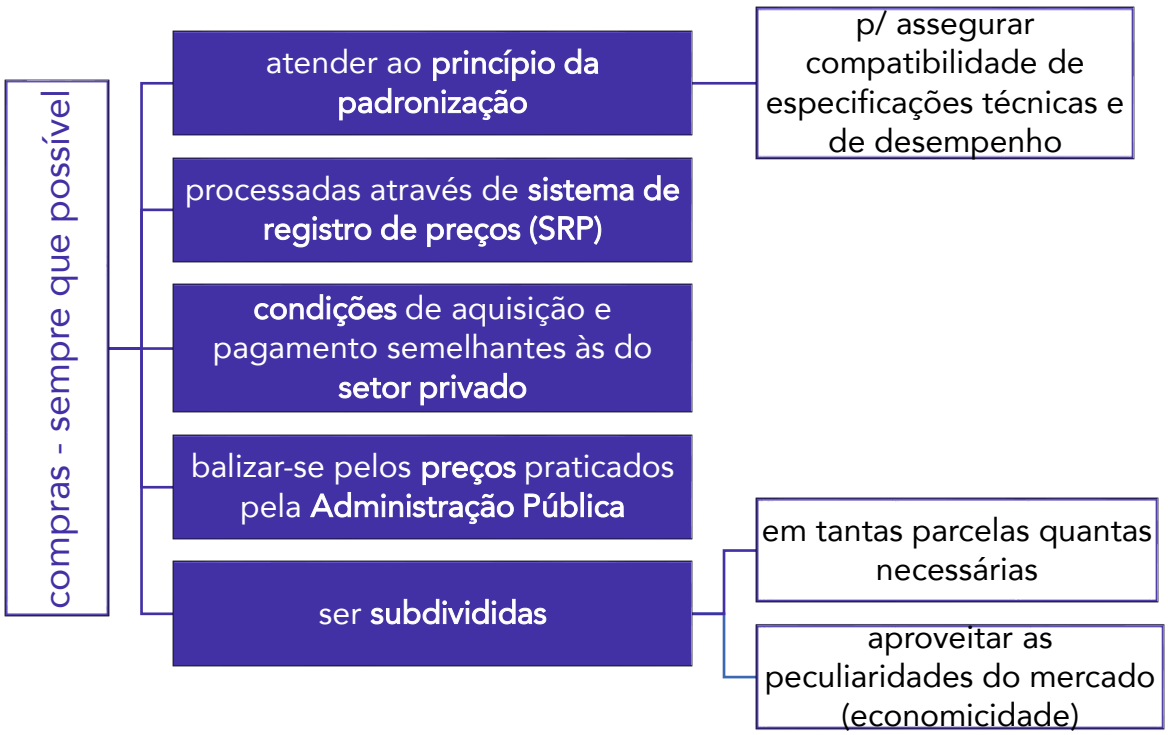
Leilão

- alienação de bens
- bens imóveis: dação em pagamento ou proc. judiciais
- bens móveis: inservíveis ou leg. apreend/penh.
- leiloeiro oficial ou servidor designado

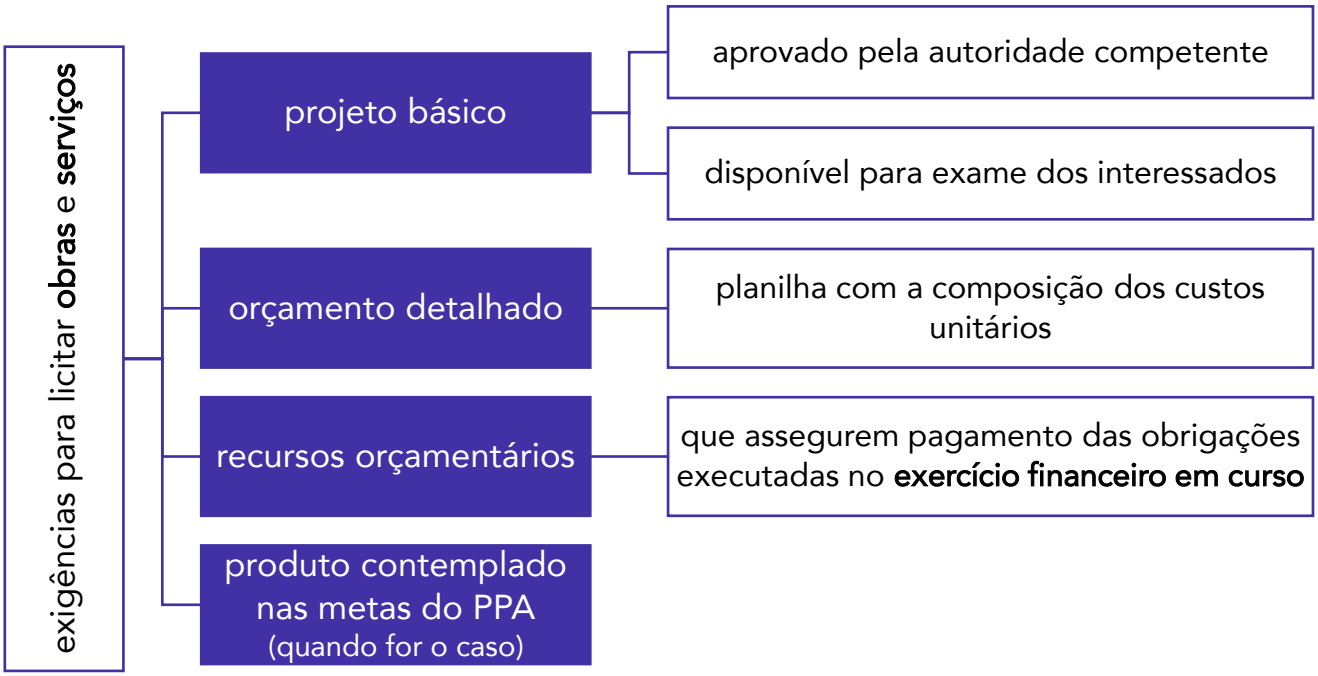
Tipos de licitação



Compras

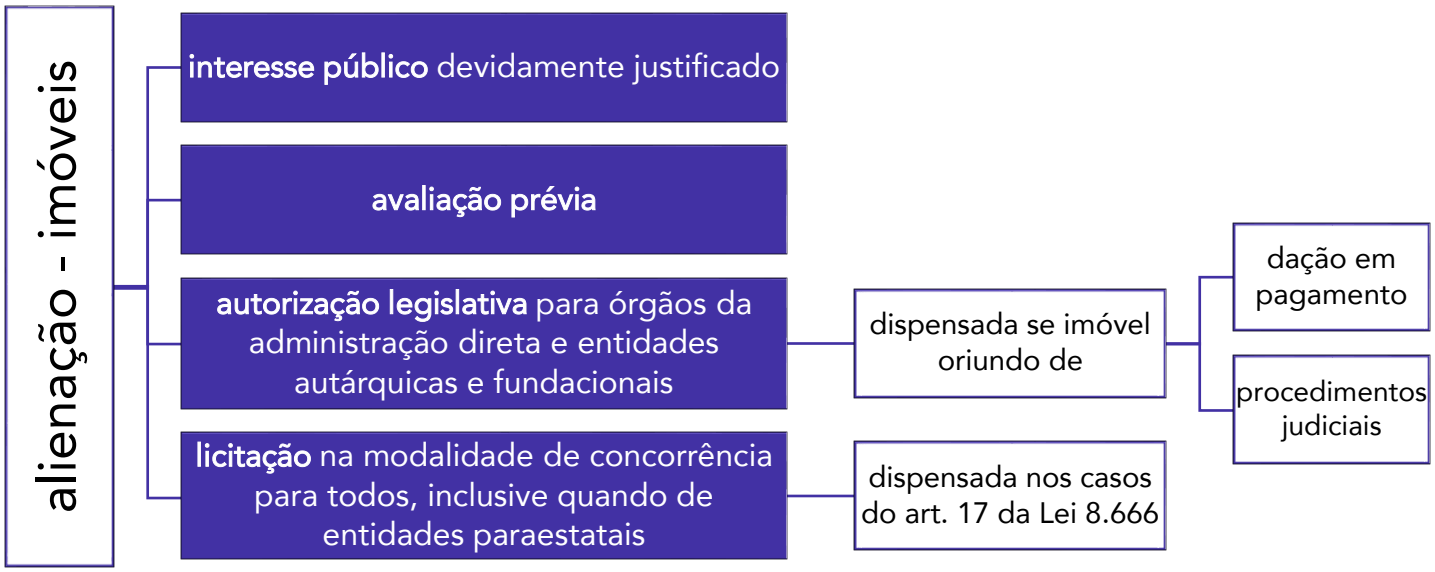


Obras e Serviços



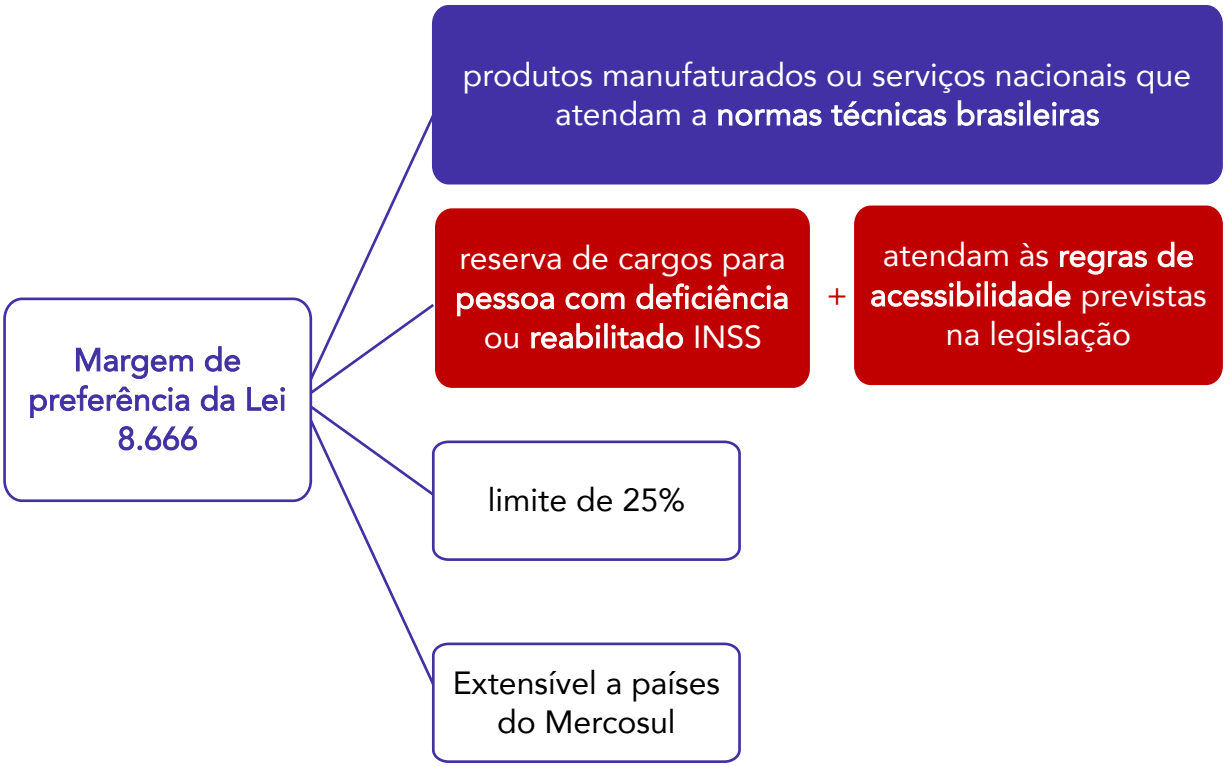
Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite **caracterizar** a obra ou serviço	Permite a **execução** completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço	Não é requisito obrigatório para a contratação
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação)	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato)

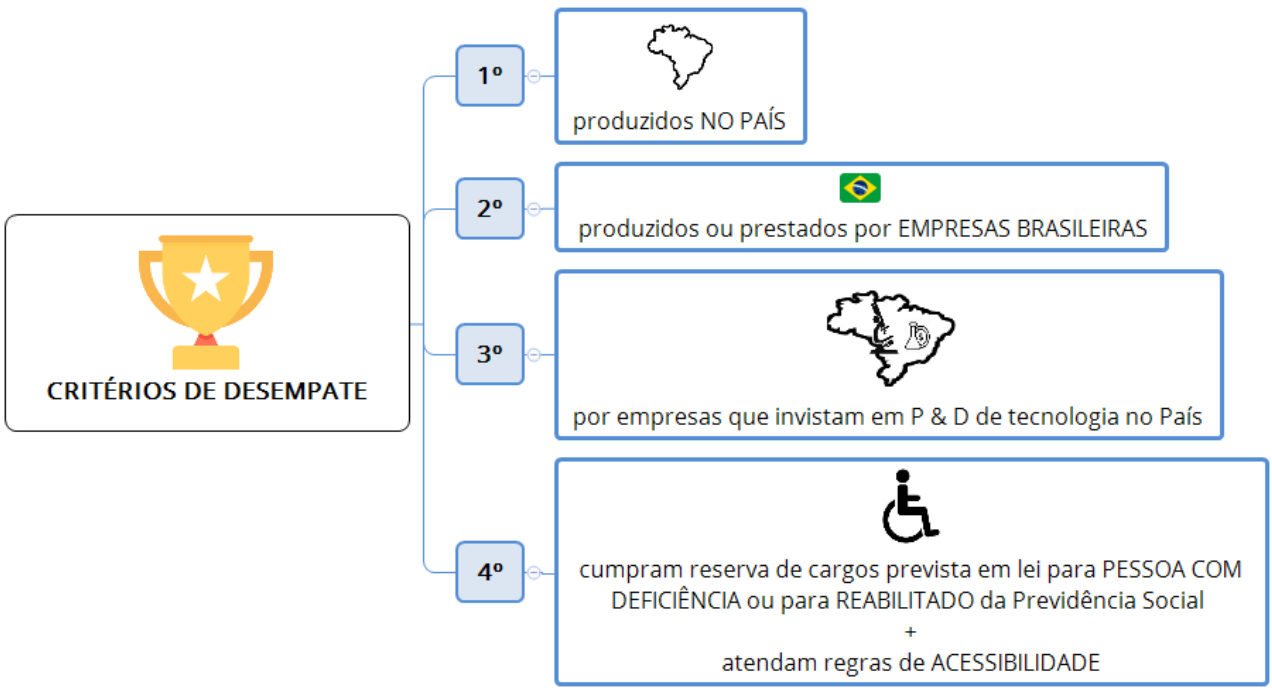
Alienação de bens



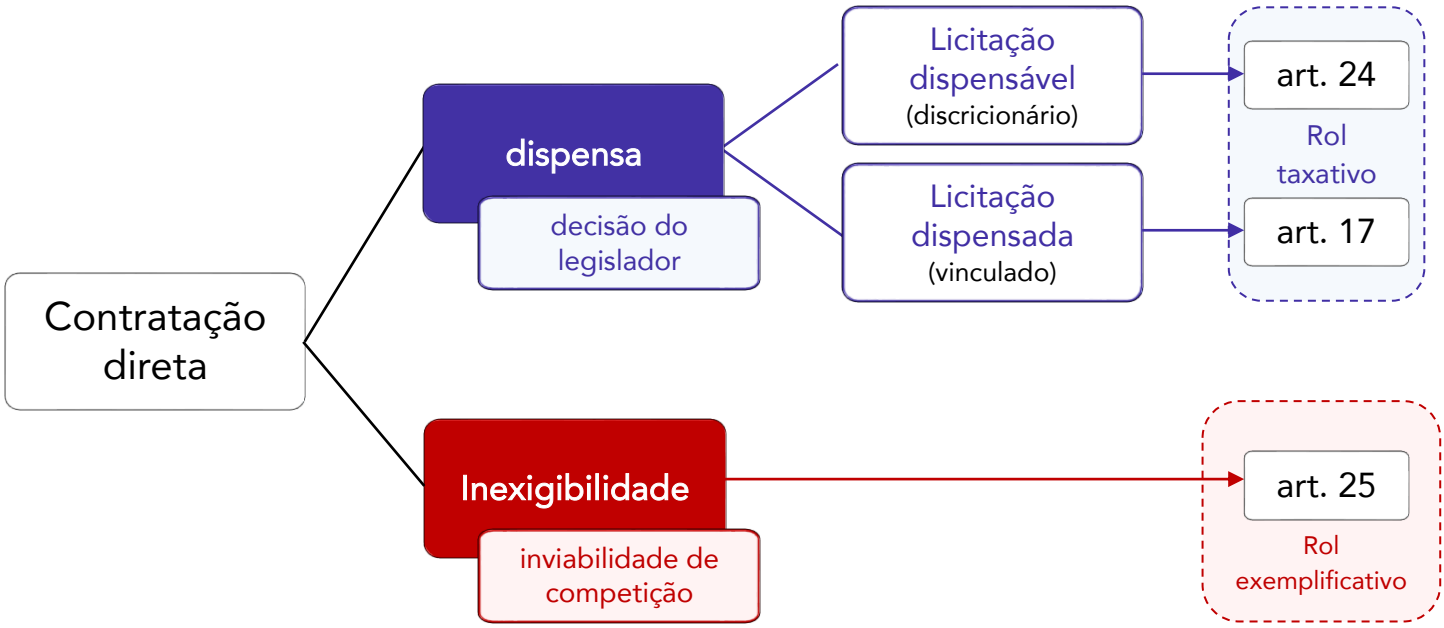


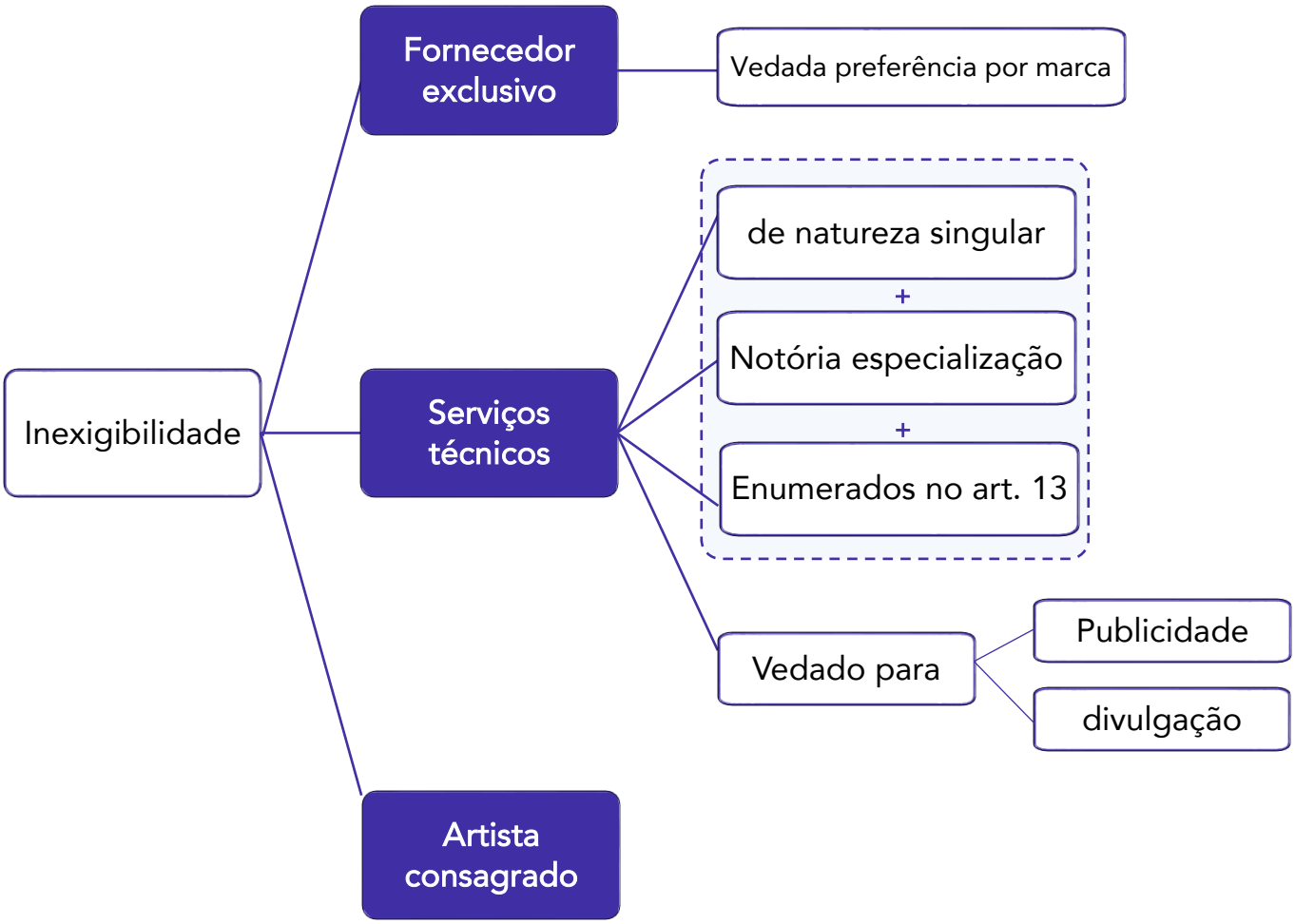
Margem de Preferência e Critérios para desempate

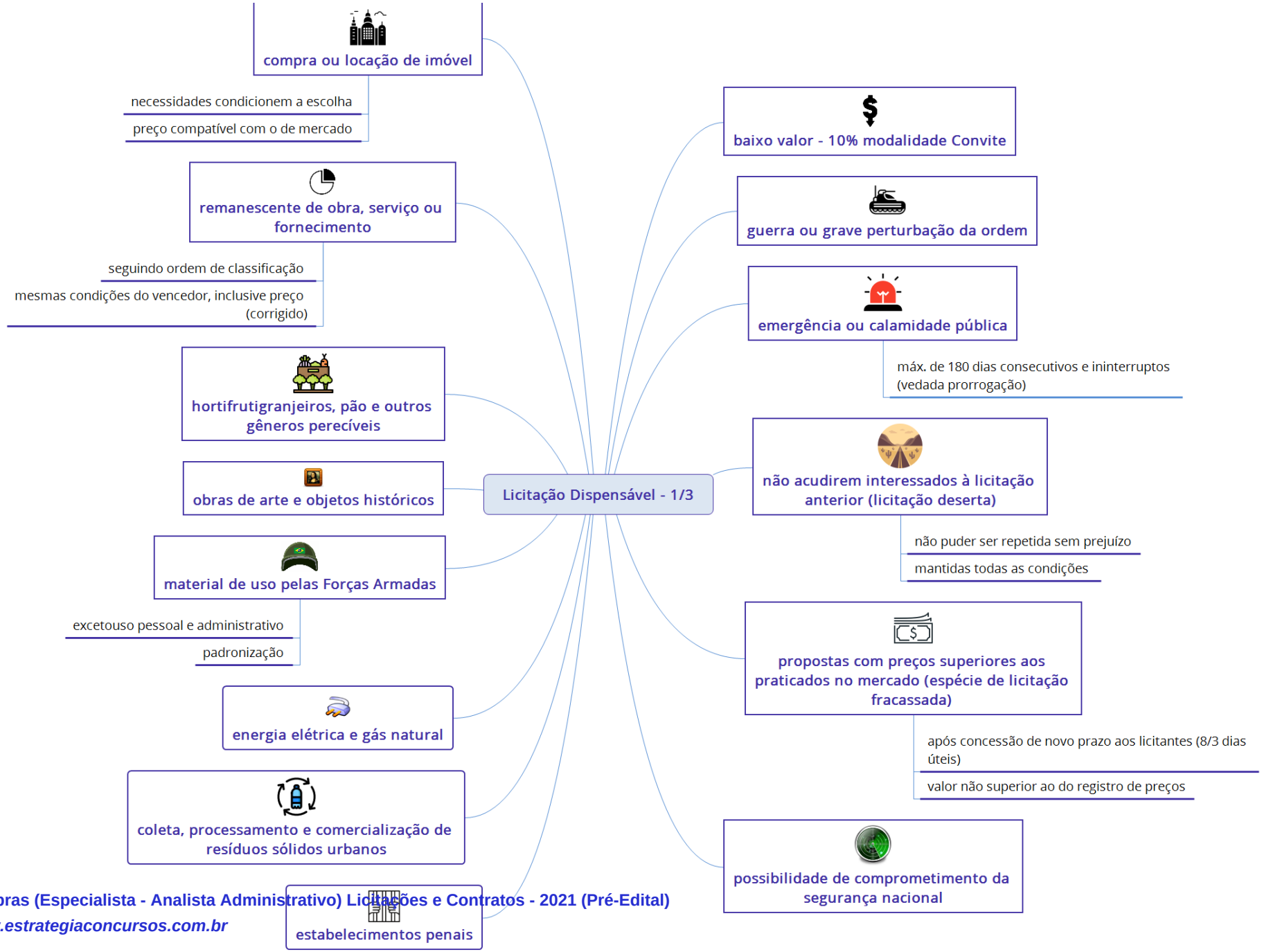


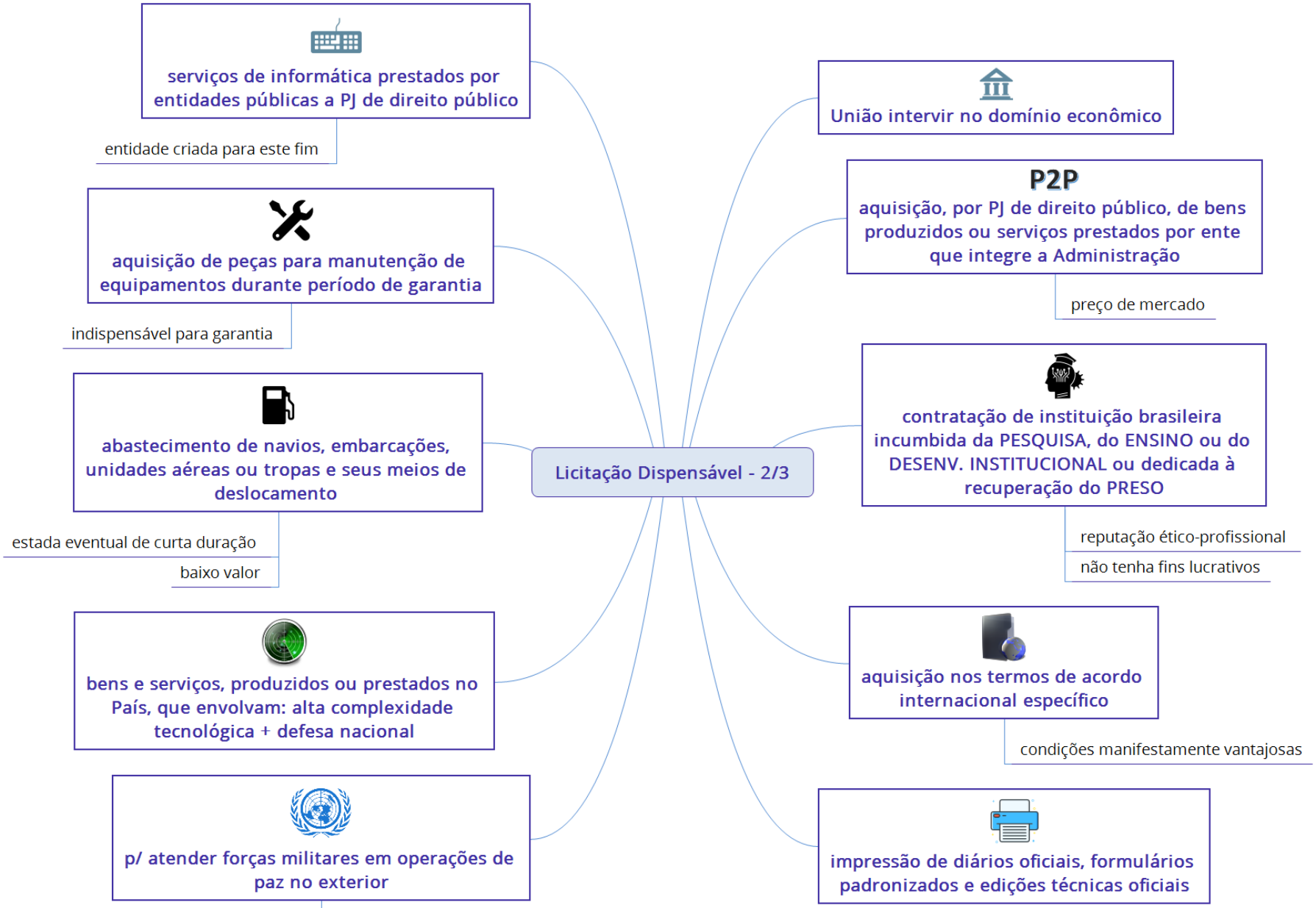


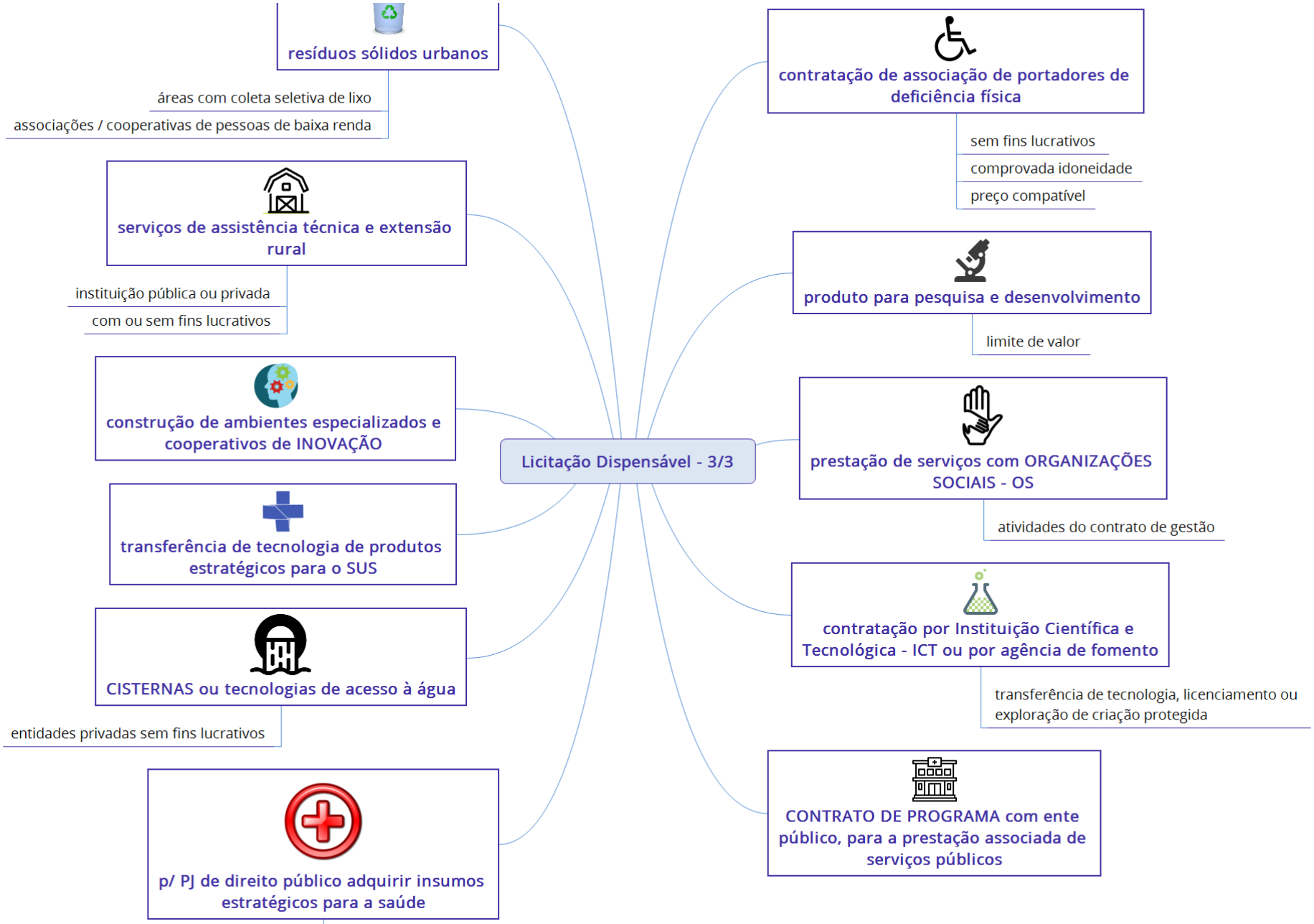
Exceções ao dever de licitar




Inexigibilidade
Fornecedor exclusivo
Vedada preferência por marca
Serviços técnicos
de natureza singular
+
Notória especialização
+
Enumerados no art. 13
Vedado para
Publicidade
divulgação
Artista consagrado


Licitação Dispensável - 1/3
compra ou locação de imóvel
necessidades condicionem a escolha
preço compatível com o de mercado
remanescente de obra, serviço ou fornecimento
seguindo ordem de classificação
mesmas condições do vencedor, inclusive preço (corrigido)
hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis
obras de arte e objetos históricos
material de uso pelas Forças Armadas
excetouso pessoal e administrativo
padronização
energia elétrica e gás natural
coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos
estabelecimentos penais
baixo valor - 10% modalidade Convite
guerra ou grave perturbação da ordem
emergência ou calamidade pública
máx. de 180 dias consecutivos e ininterruptos (vedada prorrogação)
não acudirem interessados à licitação anterior (licitação deserta)
não puder ser repetida sem prejuízo
mantidas todas as condições
propostas com preços superiores aos praticados no mercado (espécie de licitação fracassada)
após concessão de novo prazo aos licitantes (8/3 dias úteis)
valor não superior ao do registro de preços
possibilidade de comprometimento da segurança nacional


Licitação Dispensável - 2/3
serviços de informática prestados por entidades públicas a PJ de direito público
entidade criada para este fim
aquisição de peças para manutenção de equipamentos durante período de garantia
indispensável para garantia
abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento
estada eventual de curta duração
baixo valor
bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam: alta complexidade tecnológica + defesa nacional
p/ atender forças militares em operações de paz no exterior
justificadas quanto ao preço e a escolha do fornecedor
União intervir no domínio econômico
P2P
aquisição, por PJ de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por ente que integre a Administração
preço de mercado
contratação de instituição brasileira incumbida da PESQUISA, do ENSINO ou do DESENV. INSTITUCIONAL ou dedicada à recuperação do PRESO
reputação ético-profissional
não tenha fins lucrativos
aquisição nos termos de acordo internacional específico
condições manifestamente vantajosas
impressão de diários oficiais, formulários padronizados e edições técnicas oficiais


Licitação Dispensável - 3/3
resíduos sólidos urbanos
áreas com coleta seletiva de lixo
associações / cooperativas de pessoas de baixa renda
serviços de assistência técnica e extensão rural
instituição pública ou privada
com ou sem fins lucrativos
construção de ambientes especializados e cooperativos de INOVAÇÃO
transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS
CISTERNAS ou tecnologias de acesso à água
entidades privadas sem fins lucrativos
p/ PJ de direito público adquirir insumos estratégicos para a saúde
produzidos/distribuídos por fundação
contratação de associação de portadores de deficiência física
sem fins lucrativos
comprovada idoneidade
preço compatível
produto para pesquisa e desenvolvimento
limite de valor
prestação de serviços com ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS
atividades do contrato de gestão
contratação por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento
transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de criação protegida
CONTRATO DE PROGRAMA com ente público, para a prestação associada de serviços públicos

Anulação da licitação	Revogação da licitação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato

MAPAS

LICITAÇÕES

ASPECTOS GERAIS

- É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
  - ↳ ABERTO A TODOS OS INTERESSADOS QUE SE SUJEITEM ÀS CONDIÇÕES.
  - ↳ A ADMINISTRAÇÃO SELECIONARÁ A MAIS CONVENIENTE P/ A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

PRINCÍPIOS

1. LEGALIDADE
2. IMPESSOALIDADE
3. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA
4. IGUALDADE
5. PUBLICIDADE
   - ↳ NÃO SERÁ SIGILOSA, SALVO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS ATÉ A RESPECTIVA ABERTURA.
6. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
   - ↳ O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO.
7. JULGAMENTO OBJETIVO
   - ↳ DEVE SER DE ACORDO C/ OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

CAMPO DE APLICAÇÃO

- TODOS OS → NORMAS GERAIS (LEI 8.666/93)
  - ENTES FEDERADOS
  - PODERES + TCU, MP
  - FUNDOS ESPECIAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS
- EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA → LEI 13.303/16

(CUIDADO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93 NÃO FOI AINDA REVOGADO!)

OBJETO DA LICITAÇÃO

- OBRA
- SERVIÇO
- COMPRA
- ALIENAÇÃO

PREVISTAS NA LEI 8.666/93

\+ · CONCESSÃO
· PERMISSÃO → DE SERVIÇO PÚBLICO.
· LOCAÇÃO

FINALIDADE

1. GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO P. DA ISONOMIA.
2. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
3. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

ASPECTOS GERAIS

- CONFORME O VALOR E O OBJETO DA LICITAÇÃO. ↳ AS MODALIDADES MAIS COMPLEXAS PODEM SER USADAS NOS VALORES ABRANGIDOS PELAS MAIS SIMPLES.
- SÃO ELAS:

LEI 8.666/93 →
- CONCORRÊNCIA
- TOMADA DE PREÇOS
- CONVITE
- CONCURSO
- LEILÃO

LEI 10.520/02 → PREGÃO

LEI 9.986/00 → CONSULTA (APLICÁVEL ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS)

VALORES P/ CADA MODALIDADE

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



CONSÓRCIOS PÚBLICOS: LIMITES SÃO APLICADOS EM:
- DOBRO → ≤ 3 ENTES
- TRIPLO → > 3 ENTES

COMPRAS E DEMAIS SERVIÇOS



PRAZOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS / EVENTO



* MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO.

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= CONCORRÊNCIA =

ASPECTOS GERAIS

- É A MAIS COMPLEXA.
  ↳ P/ LICITAÇÕES DE MAIOR VULTO.

CAI MUITO EM PROVA!

- "É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS QUE, NA HABILITAÇÃO PRELIMINAR, COMPROVEM POSSUIR OS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL".

CARACTERÍSTICAS

- UNIVERSALIDADE → QUAISQUER INTERESSADOS QUE COMPROVEM POSSUIR OS REQUISITOS.
  ↳ INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO CADASTRAL
- AMPLA PUBLICIDADE → DIVULGAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS
  ↳ PUBLICIDADE MAIS AMPLA QUE DAS DEMAIS MODALIDADES.
- TEM A FASE DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

OBRIGATÓRIA:

1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → > R$ 3.3 MILHÕES
2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → > R$ 1.43 MILHÃO
3. COMPRA E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS → QUALQUER VALOR
   ↳ RESSALVADA POSSIBILIDADE DE LEILÃO P/ ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:
   - ADQUIRIDOS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.
   - DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.
4. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS → > R$ 1.43 MILHÃO
5. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.
6. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.
7. PPP's (PARCERIA PÚBLICO - PRIVADAS)
8. REGISTRO DE PREÇOS (SALVO HIPÓTESES DE USO DO PREGÃO)
9. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
   ↳ SALVO HIPÓTESES DE: (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)
   TOMADA DE PREÇOS → SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO INTERNACIONAL DE FORNECEDORES
   E CONVITE → SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS.

@LULU.CONCURSEIRA

Telebras (Especialista - Analista Administrativo) Licitações e Contratos - 2021 (Pré-Edital)
www.estrategiaconcursos.com.br

LICITAÇÕES = MODALIDADES =

CONVITE

CAI MUITO EM PROVA!

"LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DO RAMO (CADASTRADOS OU NÃO) PERTINENTE ESCOLHIDOS E CONVIDADOS EM NO MÍNIMO 3 PELA UNIDADE ADMINISTRATIVA"

AFIXARÁ CÓPIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O ESTENDERÁ AOS DEMAIS CADASTRADOS QUE MANIFESTAREM INTERESSE EM ATÉ 24HS DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR SERVIDOR DESIGNADO NAS PEQUENAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E C/ EXIGUIDADE DE PESSOAL.

- INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO = CARTA - CONVITE.

- OBS.: É POSSÍVEL CONVOCAR < 3 PARTICIPANTES SE { POR LIMITAÇÕES DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE } FOR IMPOSSÍVEL SUA OBTENÇÃO.

- SE HOUVER >3 POSSÍVEIS INTERESSADOS:
  ↳ CADA NOVO CONVITE DE OBJETO SEMELHANTE, É OBRIGATÓRIO O CONVITE DE ≥ 1 NOVO INTERESSADO ENQUANTO EXISTIREM CADASTRADOS AINDA NÃO CONVIDADOS.

TOMADA DE PREÇOS

- CONCEITO:

"LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS:
- DEVIDAMENTE CADASTRADOS OU
- QUE ATENDEREM TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS ATÉ O 3º DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS"
(NÃO CADASTRADOS)

CAI MUITO EM PROVA!

- HIPÓTESES:
  1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R$ 3.3 MILHÕES
  2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R$ 1.43 MILHÃO
  3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
     ↳ SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO INTERNACIONAL DE FORNECEDORES (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

- HIPÓTESES:
  1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R$ 330 MIL
  2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R$ 176 MIL
  3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
     ↳ SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS.
     (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

CONCURSO

" MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS P/ ESCOLHA DE TRABALHO
- TÉCNICO
- CIENTÍFICO OU
- ARTÍSTICO

MEDIANTE INSTITUIÇÃO DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO AOS VENCEDORES"

↳ CONFORME CRITÉRIOS DO EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL C/ ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 45 DIAS.

- NÃO INTERESSA O VALOR, MAS O OBJETO.
- JULGAMENTO POR UMA COMISSÃO ESPECIAL
  - PESSOAS DE REPUTAÇÃO ILIBADA E RECONHECIDO CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM EXAME.
  - SERVIDORES OU NÃO!
- OS TIPOS DE LICITAÇÃO NÃO SE APLICAM.

LEILÃO

" MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE QUAISQUER INTERESSADOS P/ VENDA, A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE (≥ VALOR DE AVALIAÇÃO) DOS SEGUINTES BENS:

1. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS (< R$ 1.43 MILHÃO) P/ A ADMINISTRAÇÃO.
2. PRODUTOS LEGALMENTE
   - APREENDIDOS
   - PENHORADOS
3. BENS IMÓVEIS EM QUE A AQUISIÇÃO DERIVOU DE
   - PROCEDIMENTOS JUDICIAIS OU
   - DAÇÃO EM PAGAMENTO.

- PODE SER COMETIDO A
  - LEILOEIRO OFICIAL
  - SERVIDOR DESIGNADO
- PAGAMENTO DOS BENS ARREMATADOS → À VISTA OU NO PERCENTUAL DO EDITAL (≥ 5%)

SALVO NOS LEILÕES INTERNACIONAIS (PAGAMENTO À VISTA EM ATÉ 24HS)

@LULU.CONCURSEIRA

LICITAÇÕES
= MODALIDADES =

PREGÃO

- PREVISTO NA LEI 10.520/02
- P/ A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
  - ↳ INDEPENDENTEMENTE DO VALOR
  - AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS POR EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.

> TCU JÁ DECLAROU POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

- APLICAÇÃO:
  - UNIÃO → OBRIGATÓRIO (PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO)
  - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF → FACULTATIVO

CONSULTA

- APLICADA EXCLUSIVAMENTE ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS.
- É UMA MODALIDADE DE EXCEÇÃO, NÃO SE APLICA À:
  - ↳ CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → LEI 8.666/93.
  - ↳ CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS → PREGÃO.

- "MODALIDADE DE LICITAÇÃO EM QUE AO MENOS 5 PESSOAS (PF OU PJ) DE ELEVADA QUALIFICAÇÃO SERÃO CHAMADAS A APRESENTAR PROPOSTAS P/ O FORNECIMENTO DE BENS/SERVIÇOS NÃO COMUNS."

LICITAÇÕES
= TIPOS DE LICITAÇÃO =

ASPECTOS GERAIS

- DIZEM RESPEITO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS P/ A SELEÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.
- SÃO ELES:
  1. MENOR PREÇO
  2. MELHOR TÉCNICA
  3. TÉCNICA E PREÇO
  4. MAIOR LANCE OU OFERTA

MELHOR TÉCNICA

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL.

ETAPAS:

1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
2. ABERTURA DAS PROPOSTA DE PREÇO DOS NÃO DESCLASSIFICADOS EM 1.
3. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO C/ O PRIMEIRO CLASSIFICADO EM 1, P/ ADEQUÁ-LO AO PRIMEIRO COLOCADO EM 2.
4. SE A NEGOCIAÇÃO EM 3 NÃO FOR BEM SUCEDIDA, SEGUE-SE AOS DEMAIS.

MENOR PREÇO

- EM CONFORMIDADE C/ AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL OU CARTA-CONVITE.
  (É CRITÉRIO OBRIGATÓRIO DO PREGÃO!)

MAIOR LANCE OU OFERTA

- CASOS DE:
  - ALIENAÇÃO DE BENS
  - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

TÉCNICA E PREÇO

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL.
- MÉDIA PONDERADA ENTRE AS PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇO.

@LULU.CONCURSEIRA

ASPECTOS GERAIS

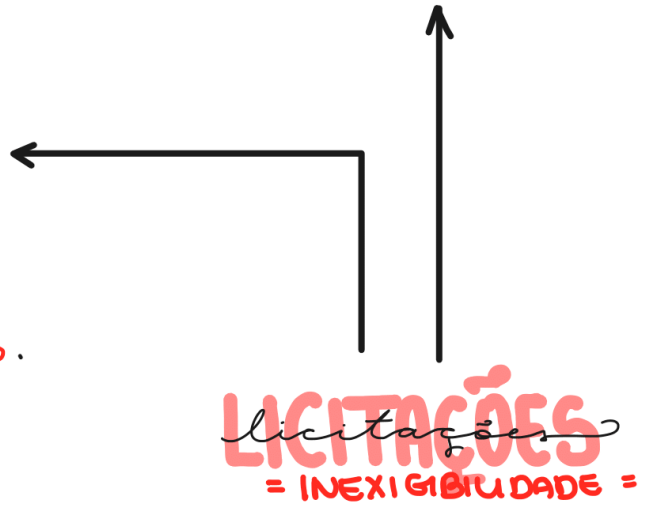
- QUANDO HÁ INVIABILIDADE JURÍDICA DE COMPETIÇÃO (= VINCULADO!)
  - ↳ PELA NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO OU PELOS OBJETIVOS SOCIAIS VISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

HIPÓTESES (ROL EXEMPUCATIVO)

1. AQUISIÇÃO DE { MATERIAIS / EQUIPAMENTOS / GÊNEROS } QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR { PRODUTOR / EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO }
   - VEDADA A PREFERÊNCIA DE MARCA!
   - ↳ COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE:
     - ATESTADO FORNECIDO POR { SINDICATO / FEDERAÇÃO / CONFEDERAÇÃO PATRONAL / ÓRGÃO DE REGISTRO DE COMÉRCIO }
2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 (LEI 8.666/93) DE NATUREZA SINGULAR COM PROFISSIONAIS/EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
   - ↳ VEDADA A INEXIGIBILIDADE P/ SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.
3. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO.
   - ↳ DIRETAMENTE OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

SERVIÇOS TÉCNICOS (ART. 13)

1. ESTUDOS BÁSICOS, PLANEJAMENTO E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS.
2. PARECERES, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES
3. ASSESSORIAS/CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS
4. FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
5. PATROCÍNIO/DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVA.
6. TREINAMENTO/APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
7. RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E BENS DE VALOR HISTÓRICO.



LICITAÇÕES
= DISPENSA =

ASPECTOS GERAIS

- HÁ POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS O LEGISLADOR { AUTORIZOU (DISPENSÁVEL) / DETERMINOU (DISPENSADA) } QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZE A LICITAÇÃO.
  - SÃO HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

= DISCRICIONÁRIO (ART. 24)

- GRUPOS DE HIPÓTESES:

1. EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR
   - < R$ 33.000,00 (ENGENHARIA)
   - < R$ 17.600,00 (COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS)
   - P/ CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SEM, EP E AGÊNCIAS EXECUTIVAS.
2. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO
   - EX.:
     - GUERRA OU GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM.
     - EMERGÊNCIA/CALAMIDADE PÚBLICA
     - LICITAÇÃO DESERTA/FRUSTRADA
     - UNIÃO TIVER DE INTERVIR NO DOMÍNIO ECONÔMICO
     - ALTA COMPLEXIDADE E DEFESA NACIONAL.
3. EM RAZÃO DO OBJETO
   - EX.:
     - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AO SUS.
     - AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE PRODUTO P/ PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.
     - COMPRAS DE MATERIAIS DAS FORÇAS ARMADAS.
     - AQUISIÇÕES/RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTES.
     - COMPRA/LOCAÇÃO DE IMÓVEIS C/ INSTALAÇÕES OU LOCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS.
     - HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS PERECÍVEIS.
4. EM RAZÃO DA PESSOA
   - EX.:
     - AQUISIÇÃO POR PJ DE DIR. PÚBLICO DE BENS OU SERVIÇOS POR ÓRGÃO/ENTID. DA ADMINIST. PÚBLICA CRIADA P/ ESSE FIM ANTES DA LEI 8.666/93.
     - CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA.

LICITAÇÃO DISPENSADA

= VEDAÇÕES (ART. 17)

- TODOS OS CASOS SÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS (MÓVEIS OU IMÓVEIS)

EX.:

- BENS IMÓVEIS:
  - DAÇÃO EM PAGAMENTO
  - DOAÇÃO OU VENDA A OUTRO ÓRG/ENTID. DA ADMIN. PÚBLICA
  - PERMUTA
- BENS MÓVEIS:
  - DOAÇÃO P/ FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL
  - VENDA DE AÇÕES E TÍTULOS
  - VENDA DE BENS PRODUZIDOS/COMERCIALIZ. POR ÓRG./ENTID. DA ADMIN.

LICITAÇÕES = PROCEDIMENTO =

FASES

- INTERNA
  - ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
- EXTERNA
  - AUDIÊNCIA PÚBLICA (LICITAÇÕES DE GRANDE VULTO)
  - PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
  - RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
  - HABILITAÇÃO
  - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
  - HOMOLOGAÇÃO
  - ADJUDICAÇÃO

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

- LICITAÇÕES > 330.000.000
- DIVULGAÇÃO: 10 DIAS ÚTEIS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO
- REALIZAÇÃO: 15 DIAS ÚTEIS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

2. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- EDITAL OU CARTA-CONVITE
  - CARTA-CONVITE → MODALIDADE CONVITE.

DEVE CONTER:

1. PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO
2. ORÇAMENTO ESTIMADO
3. MINUTA DO CONTRATO
4. ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES

3. HABILITAÇÃO

- AFERIR SE O INTERESSADO POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
  - OS DOCUMENTOS SÓ PODEM SER OS PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI 8.666/93.
- TIPOS:
  1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
  2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
  3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
  4. REGULARIDADE FISCAL

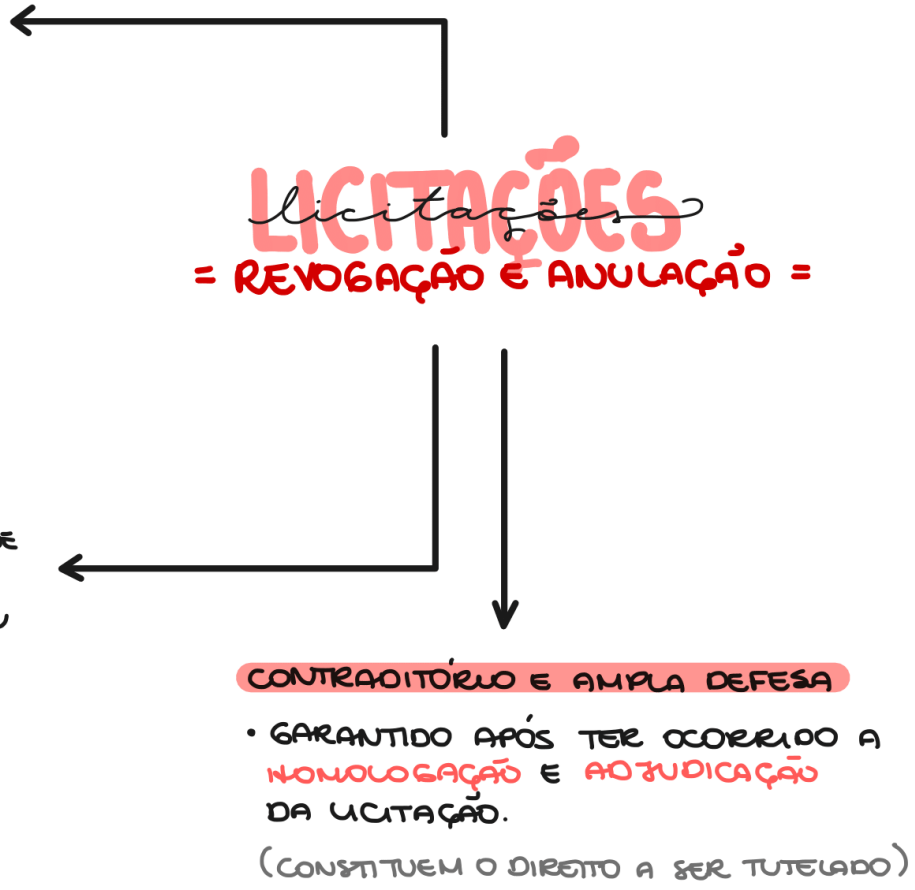
4. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- COMISSÃO DE LICITAÇÃO
  - HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
  - PERMANENTE OU ESPECIAL DE NO MÍNIMO 3 PARTICIPANTES (PELO MENOS 2 SERVIDORES)

5. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO (VERIFICAR SE HOUVE ALGUMA ILEGALIDADE)
- ATO DECLARATÓRIO QUE ATRIBUI AO VENCEDOR O OBJETO DA LICITAÇÃO

@LULU.CONCURSEIRA



REVOGAÇÃO

- PELA AUTORIDADE COMPETENTE.
- SOMENTE POR RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE.
  - ↳ PERTINENTE E SUFICIENTE P/ JUSTIFICAR TAL CONDUTA
- NÃO OPERA RETROATIVAMENTE.
  - ↳ É EX NUNC.

ANULAÇÃO

- POR ILEGALIDADE
- DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS.
- NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR
- LEVA À NULIDADE DO CONTRATO.
- OPERA RETROATIVAMENTE.
  - ↳ É EX TUNC.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- GARANTIDO APÓS TER OCORRIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(CONSTITUEM O DIREITO A SER TUTELADO)

@LULU.CONCURSEIRA

QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/TC-DF – Auditor - 2021

Pessoa física que elabore projeto básico ou executivo para licitação de órgão público poderá participar do mesmo certame licitatório se não for servidor da administração pública envolvida.

Comentários:

O item está incorreto, pois omitiu a restrição constante do inciso I do art. 9º da Lei 8.666/1993:

> Lei 8.666, art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o **autor do projeto**, básico ou executivo, **pessoa física** ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em outras palavras, mesmo não sendo servidor ou dirigente do órgão que está promovendo licitação, o autor do projeto de uma obra, por exemplo, não poderia participar do certame para execução daquela obra.

De toda forma, é oportuno lembrar que tal vedação não se aplicaria à participação do autor do projeto de atuar como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada (art. 9º, §1º).

Gabarito (E)

2. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

Não sendo caso de interesse público devidamente justificado, a doação com encargo deverá ser licitada, constando de seu instrumento, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Comentários:

Em uma doação, se houver o estabelecimento de **encargo**[70] ao donatário, em regra ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado:

> Art. 17, § 4° A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Gabarito (C)

3. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro - 2021

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993, concurso é a modalidade que consiste no convite de candidatos do ramo pertinente, em número mínimo de 3, para participar do certame, podendo-se aplicar, por exemplo, na escolha de um trabalho técnico de desenvolvimento regional.

Comentários:

O item se equivoca ao misturar elementos da modalidade "concurso" com a modalidade "convite"!

É no "convite" que são convidados candidatos do ramo pertinente, em número mínimo de 3, para participar do certame (Lei 8.666, art. 22, §3°). No concurso, por outro lado, não há convidados e os interessados são selecionados para elaboração de um trabalho técnico, científico ou artístico.

Gabarito (E)

4. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Pelo princípio da adjudicação compulsória, a administração pública se obriga a atribuir o objeto da licitação ao vencedor, o que, todavia, não gera direito à celebração imediata do contrato.

Comentários

É isso mesmo: o princípio é da **adjudicação compulsória**, e não da **contratação compulsória**! Mesmo após realizada a licitação, declarado seu vencedor e adjudicado a ele seu objeto, o poder público poderia deixar de celebrar o respectivo contrato. Isto porque a empresa adjudicatária

[70] Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

goza de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não havendo direito adquirido à celebração do contrato.

O que o adjudicatário terá é uma preferência, em relação a outros fornecedores, diante da eventualidade de o contrato vir a ser celebrado.

Gabarito (C)

5. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Considera-se deserta a licitação em que todos os candidatos tenham inobservado os requisitos contidos no respectivo edital.

Comentários

A licitação deserta é aquela em que **nenhum interessado compareceu**. Tal situação não se confunde com a licitação fracassada, que é aquela em que todos os licitantes foram inabilitados ou desclassificados por descumprirem os termos do edital.

Gabarito (E)

6. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

Comentários:

O item está incorreto, porquanto refere-se a hipótese de **inexigibilidade** de licitação. Isto porque, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666, o serviço mencionado na questão (i) possui natureza singular, (ii) o contratado possui notória especialização e (iii) o serviço está listado no artigo 13 da Lei 8.666/1993 (restauração de obra de arte, com valor histórico – art. 13, VII).

Gabarito (E)

7. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

Comentários:

A exclusividade de fornecedor, de fato, é hipótese de adoção da inexigibilidade com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Gabarito (C)

8. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.

Comentários:

A única alternativa que possui conexão com a **inexigibilidade** de licitação é a letra (B), que refere-se a situações em que há inviabilidade de competição.

Aproveito para ressaltar que as alternativas (A), (C) e (E) dizem respeito a hipóteses de **dispensa de licitação**, previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993, em que não há inviabilidade de competição, mas o legislador decidiu excepcionar o dever de licitar:

> Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
>
> XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o **período de garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
>
> XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter

> a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Gabarito (B)

---

9. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

a) inexigibilidade de licitação.

b) dispensa de licitação.

c) leilão.

d) concorrência.

e) tomada de preço.

Comentários:

Imagine aí se, na contratação deste artista consagrado, seria viável a realização de um procedimento competitivo? A resposta é negativa, não é mesmo.

Neste caso, aplica-se a hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista no inciso III do art. 25 da lei 8.666/1993:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal situação não se confunde com a "dispensa de licitação", em que há um afastamento do dever de licitar por uma decisão do legislador, motivo pelo qual a letra (b) está incorreta.

Gabarito (A)

---

10. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

Comentários:

Questão interessante, que solicita o enquadramento da modalidade licitatória pelo candidato.

Primeiramente, lembro que a execução de obras não pode ser licitada por meio de pregão. Nesse sentido, ainda reforça o enunciado mencionando que o objeto licitado não possui especificação usual.

Assim, resta-nos adotar a modalidade licitatória a partir do exame do **valor estimado da licitação**, escolhendo entre concorrência, tomada de preços ou convite. Nesse sentido, o valor de **R$ 1,6 milhão** impede a utilização do convite, de sorte que nosso gabarito será a letra (b).

Relembremos os valores limites para as modalidades licitatórias já "atualizados"[71] de acordo com o Decreto 9.412/2018:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de **R$ 3,3 milhões**	Acima de **R$ 1,43 Milhão**

[71] O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.

Tomada de Preços (TP)	Até **R$ 3,3 milhões**	Até R$ **1,43 Milhão**
Convite	Até **R$ 330 mil**	Até **R$ 176 mil**

Por fim, destaco que a letra (d) está incorreta, uma vez que o leilão é uma modalidade de licitação utilizada para **venda** de bens (§ 5° do art. 22 da lei 8.666/1993) e a letra (e) está incorreta, dado que o concurso é modalidade para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico** (natureza subjetiva) – o que não é o caso – prevista no § 4° do art. 22 da lei 8.666/1993.

Gabarito (B)

11. CEBRASPE/ MPE-PI – Promotor de Justiça Substituto - 2019

Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

b) convite do tipo técnica e preço

c) concurso do tipo menor preço.

d) tomada de preços do tipo menor preço.

e) concorrência do tipo menor preço.

Comentários:

Comecemos pela análise do **tipo de licitação** que deve ser adotado para a contratação do objeto mencionado no enunciado: consultoria na área de engenharia, que é considerado **predominantemente intelectual**.

Para se licitar a contratação de tal serviço, a legislação exige a adoção do tipo "melhor técnica" ou "menor preço":

> Lei 8.666/1993, art. 46. Os tipos de licitação "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**" serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza**

> **predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de **engenharia consultiva** em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4° do artigo anterior.

A partir daí, já eliminamos as letras (c), (d) e (e).

A letra (a) está incorreta. Primeiramente, porque o pregão não admite o tipo "técnica e preço" mencionado na alternativa. Além disso, tomando por base as regras do Decreto 3.555, o pregão não se aplica a contratações de serviços de engenharia.

Por eliminação, a letra (b) está correta. Além de mencionar corretamente o tipo de licitação, o valor mencionado (R$ 300 mil) encontra-se dentro da faixa de utilização do convite, de acordo com a atualização promovida pelo Decreto 9.412/2018:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Convite	Até R$ 330 mil	Até R$ 176 mil

Gabarito (B)

12. Cebraspe/TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018

A secretaria de educação de um estado da Federação resolveu realizar licitação na modalidade convite com a finalidade de contratar empresa para a construção de novas escolas. Encerrada a licitação, com a habilitação das empresas e a classificação das propostas, o processo administrativo foi enviado ao secretário de educação do estado, autoridade competente para a aprovação do procedimento. Após examinar o processo, o secretário identificou que, devido ao valor da licitação, a modalidade juridicamente adequada seria a concorrência.

À luz da Lei n° 8.666/1993 e da Lei Estadual n° 14.184/2002, a autoridade competente

a) poderá revogar a licitação por razões de interesse público, desde que o fato superveniente identificado esteja comprovado no processo administrativo

b) deverá anular de ofício a licitação, por motivo de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

c) poderá optar pela convalidação da licitação para atender ao princípio da economicidade, desde que observado o prazo decadencial de três anos

d) deverá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que a decisão não acarrete lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros

e) pode anular a licitação por razões de ilegalidade, desde que provocada por alguma das empresas convidadas e assegurada a correspondente indenização pelos prejuízos causados

Comentários:

Apesar de mencionar também a legislação estadual, é possível resolver a questão considerando tão-somente a Lei 8.666/1993.

Percebam que a modalidade utilizada (convite) foi considerada inadequada, de sorte que temos uma ilegalidade no procedimento licitatório. Assim, o certame deverá ser **anulado**, não havendo espaço para revogação ou sua convalidação (pois o vício é insanável).

Assim, as letras (A), (C) e (D) estão incorretas.

Por fim, sendo detectada nulidade no procedimento, é **dever** da autoridade competente promover sua anulação, independentemente de provocação:

> Lei 8.666/1993, art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a letra (B) está correta e a letra (E), incorreta.

Gabarito (B)

13. CEBRASPE/STJ – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

No que diz respeito a agentes públicos, licitações e contratos administrativos, improbidade administrativa e desapropriação, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Uma empresa, após procedimento licitatório, firmou com um ministério contrato cujo objeto era o transporte de água potável para municípios afligidos por estiagem severa. A empresa possui, em seu quadro de pessoal, um servidor público licenciado do referido ministério, ao qual coube a prestação de assessoria na execução do contrato. **Assertiva**: Nessa situação, de acordo com o STJ, fica caracterizada a conduta inidônea da empresa pela quebra de confiança da administração.

Comentários:

Primeiramente, destaco a vedação constante do art. 9º da Lei 8.666, no sentido de que não pode participar de licitação a empresa que possui, em seu **quadro de empregados**, trabalhador que também é servidor do órgão licitante:

> Lei 8.666/1993, art. 9º **Não** poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> (..)
>
> III - **servidor** ou dirigente **de órgão ou entidade contratante** ou responsável pela licitação.
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou **trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Quanto ao fato de estar em gozo de licença, o STJ tem entendido que tal circunstância é irrelevante para se afastar a ilicitude da conduta, visto que ele continuaria a ser agente público:

> 6. Consigne-se que, consoante o entendimento do STJ, "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.) (..)
>
> (STJ, RESP 1.607.715, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 20/04/17)

Assim, agindo dessa forma, a empresa terá se comportado de modo inidôneo, consoante asseverou o STJ neste mesmo julgado:

> participou do procedimento licitatório, ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado. 5. Desse modo, ficou caracterizada a conduta inidônea da empresa recorrida, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise. (..)

(STJ, RESP 1.607.715, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 20/04/17)

Gabarito (C)

14. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

Comentários:

A existência do princípio da competitividade impede exigências **impertinentes** ou **irrelevantes** para a execução do futuro contrato. No entanto, não impede que a Administração faça exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, a exemplo de exigências de qualificação técnica (comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica).

Imagine uma licitação para construção de ponte. O edital poderia exigir, como qualificação técnica, a apresentação de atestados de que o licitante tenha, anteriormente, construído ponte sob aquela tecnologia construtiva, por exemplo.

Gabarito (E)

15. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

Comentários:

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, os licitantes não podem ofertar vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório (princípio da vedação à oferta de vantagens). Tal vedação impede, inclusive, a consideração de financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante:

> Art. 44, § 2° **Não** se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Gabarito (C)

16. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.

Comentários:

A questão aborda a necessidade ou não de realização de licitação para a **doação de bens móveis** (geradores). Neste caso, quando a finalidade da doação for o interesse social (neste caso assistência à saúde), a licitação estará dispensada:

> art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:
>
> a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Gabarito (C)

17. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

Comentários:

A "restauração de obras de arte e bens de valor histórico" encontra-se prevista no art. 13 da Lei 8.666, que arrola os **serviços técnicos especializados** passíveis de serem contratados diretamente, mediante **inexigibilidade** de licitação.

Assim, presumindo-se a singularidade do objeto e a notória especialização do restaurador, de fato seria inexigível a licitação.

Aproveito para lembrar que a "restauração de obras de arte e objetos históricos" por parte de órgão que tenha tal atividade como sua finalidade é considerada, também, causa de dispensa de licitação (art. 24, XV).

Gabarito (C)

---

18. CEBRASPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

Comentários:

É o **projeto executivo** (art. 6°, X) que deverá conter todos os elementos necessários para a completa execução da obra, inclusive os métodos construtivos. Relembrando as principais diferenças entre ele e o Projeto Básico:

Projeto Executivo	Projeto Básico
Permite a **execução** completa da obra	Permite **caracterizar** a obra ou serviço
Não é requisito para a contratação.	Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.
A própria empresa contratada poderá elaborá-lo previamente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).	Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).

Gabarito (E)

---

19. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

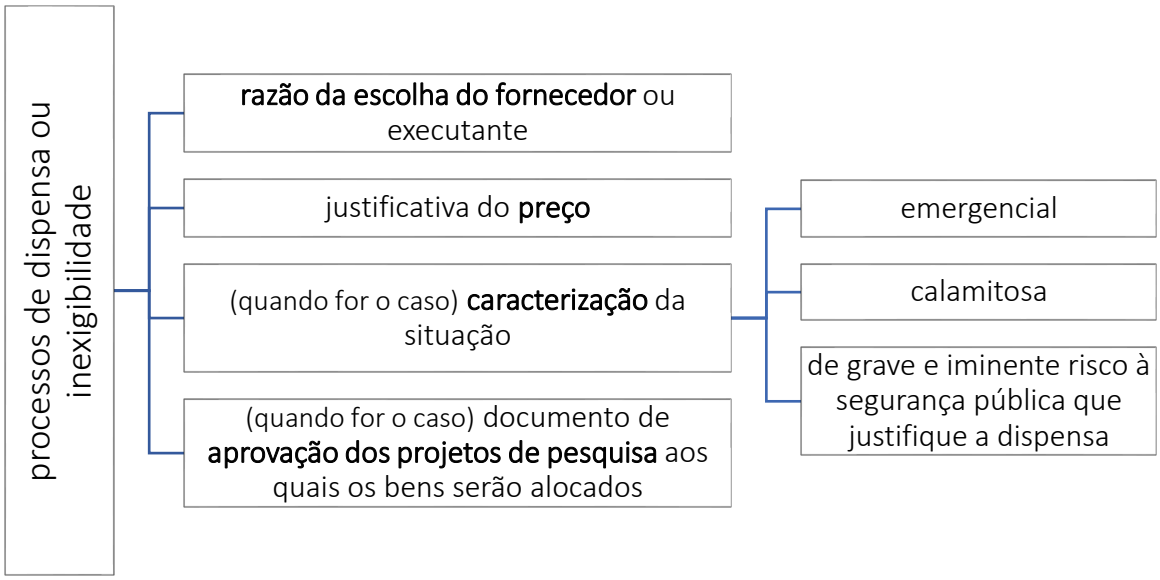
Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

Comentários:

Pelo contrário! A contratação pública, seja direta ou mediante licitação, requer a autuação de processo administrativo para tanto, até para que tal ato de gestão deixe "rastros" que poderão ser objeto de controle posterior.

Além de estipular a necessidade de criação de processo administrativo, a Lei 8.666 chega a prever elementos mínimos deste processo (art. 26, parágrafo único):



Gabarito (E)

20. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

Comentários:

O legislador presumiu que o superfaturamento nas contratações diretas decorreu de conluio entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo a responsabilidade solidária desta pelos danos decorrentes:

> Art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo [inexigibilidade de licitação] e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Gabarito (C)

21. CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

a) do projeto básico

b) de orçamento detalhado por custo unitário.

c) do projeto executivo.

d) de recursos orçamentários suficientes.

e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

Comentários:

Diferentemente do Projeto Básico, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra ou prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá concomitantemente à execução das obras ou serviços. Assim, a letra (c) está correta.

Todas as demais alternativas encontram-se mencionadas no art. 7°, §2°, abaixo:

> Art. 7°, § 2° As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;
>
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Gabarito (C)

22. CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

Comentários:

A letra (a) está correta. Imagine se, em plena guerra, em que se exigem soluções rápidas, eficazes e muitas vezes confidenciais, o ordenamento jurídico ainda demandasse a realização de licitação! Assim, a alternativa encontra fundamento no inciso III do art. 24:

> Art. 24, III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

A letra (b) está incorreta. Quem produz bens são órgãos públicos ou empresas públicas? É o contrário do mencionado na questão, não é mesmo?! Nesse sentido, a legislação prevê que entes dotados de personalidade jurídica de direito público contratem – mediante dispensa – outros entes públicos, atendidos os seguintes requisitos:

> Art. 24, VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

A letra (c) está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação – e não de dispensa:

> Art. 25, III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A letra (d) está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação:

> Art. 25, I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A letra (e) está incorreta. Se são enviadas cartas-convites a 3 empresas e apenas 2 delas comparecem, por exemplo, não há que se falar em licitação deserta ou dispensa de licitação. Na verdade, se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º).

Gabarito (A)

---

23. CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

O STJ entende que a contratação direta, quando não for caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera danos ao erário na modalidade *in re ipsa*, pois o poder público perde a oportunidade de contratar a melhor proposta.

Comentários:

O STJ tem entendido[72] que

> A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in re ipsa) [isto é, lesão presumida], na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

Assim, presume-se que a indevida contratação direta impediu o poder público de obter uma proposta melhor, gerando presumidamente dano ao erário.

Gabarito (C)

---

[72] STJ/Jurisprudência em teses. Edição 97.

24. CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

Comentários:

A questão abordou corretamente uma das definições constantes do art. 6° da Lei 8.666:

> Art. 6°, VIII, a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;

Gabarito (C)

25. CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Comentários:

Uma das formas de se garantir que o licitante pertença ao nicho de mercado em questão é por meio de exigências de qualificação técnica, principalmente por meio de atestados de qualificação técnica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Gabarito (C)

26. CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

Comentários:

Não podem ser utilizados critérios de julgamento das propostas que não estejam previstos no edital, ainda que possam, *a priori*, atender ao interesse público.

Ao deixar de observar tal mandamento, a comissão de licitação viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, viola um direito subjetivo dos licitantes, que esperam que o edital seja cumprido.

Gabarito (C)

27. CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

Comentários:

Imagine se, em uma licitação com 20 interessados, a Administração necessitasse consultá-los quanto a uma alteração que deseja promover no edital.

Neste caso, o edital pode ser modificado, desde que haja **divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

Gabarito (E)

28. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

Comentários:

A questão tentou confundir o candidato desavisado entre as modalidades "leilão" e "pregão". O **leilão** consiste na modalidade de licitação destinada à **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

Gabarito (E)

29. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

Comentários:

A questão aborda a necessidade de as entidades do terceiro setor realizarem licitação prévia à celebração de seus contratos.

Lembro que tais entidades, conhecidas como paraestatais, consistem em particulares em colaboração com o Estado, que atuam na prestação de serviços públicos não exclusivos, sem finalidade lucrativa.

Em muitos casos, tais entidades recebem incentivos do Estado e, em contrapartida, passam a se sujeitar às limitações impostas ao Estado.

Nesse sentido, as entidades privadas no exercício da função pública que recebem tais incentivos, em geral, devem realizar procedimento licitatório, muitas vezes diversos daqueles previstos na Lei 8.666/1993 (regulamentos próprios de compras).

Gabarito (C)

30. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.° 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.

b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.

c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.

d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.

e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

Comentários:

A empresa X executou 70% da obra, deixando o remanescente de 30% inacabado. Tal situação autoriza a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XI abaixo:

> Art. 24, XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação, além de a contratação direta somente poder ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

Gabarito (E)

---

31. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Controle Externo – 2018

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

a) guerra ou grave perturbação da ordem.

b) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.

c) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.

d) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

e) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

Comentários:

As letras (a), (b) e (c) estão incorretas, por se referirem a hipóteses de dispensa de licitação:

> Art. 24, III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
>
> Art. 24, V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas; [licitação deserta]
>
> Art. 24, XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;

A letra (d) está correta, ao tratar da inexigibilidade por fornecedor exclusivo:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de **materiais**, **equipamentos**, ou **gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Por fim, a letra (e) está incorreta, dada a inexistência de expressa autorização para a dispensa neste caso. Além disso, a alternativa fez menção ao que consta do art. 25, II, da Lei 8.666, que veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade.

Gabarito (D)

---

32. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.

Comentários:

Se são enviadas cartas-convites a 3 empresas e apenas 2 delas comparecem, por exemplo, não há que se falar em licitação deserta ou dispensa de licitação. Na verdade, se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º).

Gabarito (E)

---

33. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

Comentários:

O convite é modalidade licitatória recheada de peculiaridades. Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite permite que, em determinados casos, seja possível a substituição da comissão de licitação (3 servidores) por **um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

Gabarito (C)

---

34. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.

Comentários:

A Lei 8.666 exige expressamente o envio de convites a, pelo menos, 3 interessados daquele ramo. Nesse sentido, interpretando-se tal dispositivo legal, o TCU tem entendido que não basta o envio de 3 convites a qualquer empresa. Exige-se, adicionalmente, que existam 3 convidados considerados **habilitados** no certame.

Dessa forma, como regra geral, é irregular uma licitação na modalidade convite com menos de 3 empresas habilitadas, mesmo que 3 tenham sido convidados.

Gabarito (E)

35. CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018

Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Comentários:

Com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente que o procedimento licitatório também deveria ter como fim a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Uma das dimensões de tal princípio é justamente a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

Gabarito (C)

36. CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

Comentários:

Questão sem dificuldades, que aborda a possibilidade de dispensa de licitação em virtude do **remanescente de obra** (art. 24, XI). Assim, se houver a rescisão de um contrato celebrado após procedimento licitatório, será lícita a contratação direta em questão.

Gabarito (C)

37. CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

Comentários:

Não existe tal "flexibilização". O inciso XXI do art. 37 da CF, ao preceituar a obrigatoriedade de licitar, também alcança os pequenos municípios brasileiros. Permite-se, no entanto, a grandes ou pequenos municípios a dispensa de licitação quando o **contrato** for de baixo valor (art. 24, I e II).

Gabarito (E)

38. CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.

b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.

c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.

d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.

e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

Comentários:

Se o ente público estadual promove uma licitação e nenhum interessado comparece, estaremos diante de **licitação deserta**.

Nesta situação, se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo à Administração, é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que mantidas as condições previstas no instrumento convocatório daquele certame:

> Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Assim, a letra (b) está correta.

Aproveito para lembrar que tal hipótese consiste em dispensa de licitação, não se confundindo com inexigibilidade, tornando a letra (a) está incorreta.

Por fim, a letra (e) está incorreta, pois não há tal "imposição". A dispensa é mera faculdade do gestor, tendo lugar desde que a licitação não possa ser realizada sem prejuízo à Administração.

Gabarito (B)

---

39. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.

b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.

c) concurso.

d) licitação na modalidade convite.

e) licitação na modalidade tomada de preços.

Comentários:

A questão aborda a contratação de artista consagrado pela mídia, a qual pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (..)
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (B)

40. CEBRASPE/TRF – 5ª região – Juiz Federal Substituto – 2017 (adaptada)

Acerca de licitações e contratações na administração pública, assinale a opção correta.

a) No processo de licitação, a classificação é ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão acolhe as propostas apresentadas nos termos e nas condições do edital e, se for constatada fraude nessa etapa, os membros da comissão respondem solidariamente, independentemente de posições individuais divergentes registradas em ata.

b) **Situação hipotética**: Uma autarquia federal vinculada à área de educação pretende contratar pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de educação. **Assertiva**: Nessa situação, a qualificação da futura contratada como organização social para as atividades de ensino contempladas no contrato de gestão possibilita a contratação com dispensa de licitação.

c) **Situação hipotética:** Lei estadual fixou normas para regular os procedimentos licitatórios em seu âmbito de atuação. Adotou os parâmetros gerais da Lei de Licitações e, de forma específica, estabeleceu que, para a aquisição de bens ou serviços, a empresa licitante deva ter fábrica no respectivo estado da Federação. **Assertiva**: Conforme entendimento do STF, tem caráter constitucional a referida exigência, devido às singularidades existentes no estado e ao interesse de fomentar o desenvolvimento industrial local.

Comentários:

A letra (a) está incorreta. Em princípio, os membros das comissões de licitação **responderão solidariamente** pelos atos praticados pela comissão. No entanto, se um membro discordar da decisão tomada, poderá afastar sua responsabilidade, caso tenha **registrado em ata** sua divergência, de maneira fundamentada (art. 51, §3º).

A letra (b) está correta. Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como organizações sociais, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Nesse sentido, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente para prestação de serviços contemplados no contrato de gestão (neste caso, serviços na área educacional):

> Art. 24, XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

A letra (c) está incorreta. Ao contrário do afirmado, o STF considerou inconstitucional lei de ente subnacional que estabeleceu a obrigatoriedade de a fábrica do licitante ser instituída no seu território:

> É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro."
>
> (ADI 3583/PR, Pleno, rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe 14.3.2008)

Gabarito (B)

---

41. CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

É hipótese de inexigibilidade de licitação

a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.

b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.

c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.

d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.

e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

Comentários:

A letra (a) está de acordo com hipótese de inexigibilidade exemplificada no art. 25 da Lei 8.666:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (..)
>
> III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A letra (b) está incorreta ao mencionar hipótese de **licitação dispensada**:

> Art. 17, I, f) **alienação** gratuita ou onerosa, **aforamento**, **concessão de direito real de uso**, **locação** ou **permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Por fim, as letras (c), (d) e (e) estão incorretas ao preverem hipóteses de licitação dispensável:

> Art. 24, I – para **obras** e **serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos** **recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder

público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Gabarito (B)

---

42. CEBRASPE/ TRT -7ª Região (CE) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.° 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção

a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.

b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.

c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.

d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

Comentários:

Questão que exigiu conhecimento dos requisitos técnicos dos projetos básico e executivo previstos no art. 12 da Lei 8.666:

Lei 8.666/1993, art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

> VII - impacto ambiental.

Após esta breve digressão, podemos perceber que as letras (a) e (b) estão incorretas, visto que não há referência a padrões ou tecnologias estrangeiras.

A letra (c) está incorreta. Tais projetos, inclusive os respectivos métodos construtivos, devem levar em consideração o **impacto ambiental** – nada se menciona expressamente sobre o **impacto social**.

A letra (d) está de acordo com o inciso VI acima.

Gabarito (D)

---

43. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.° 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

Comentários:

A proposição está de acordo com a definição de "compra" constante do art. 6° da lei 8.666:

> III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Gabarito (C)

---

44. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.° 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

Comentários:

Uma das regras gerais para as compras governamentais, inclusive de material de informática, consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º , I, parte final).

No entanto, em caráter excepcional, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as mesmas características técnicas.

Gabarito (E)

---

45. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

Comentários:

O legislador proíbe, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras**:

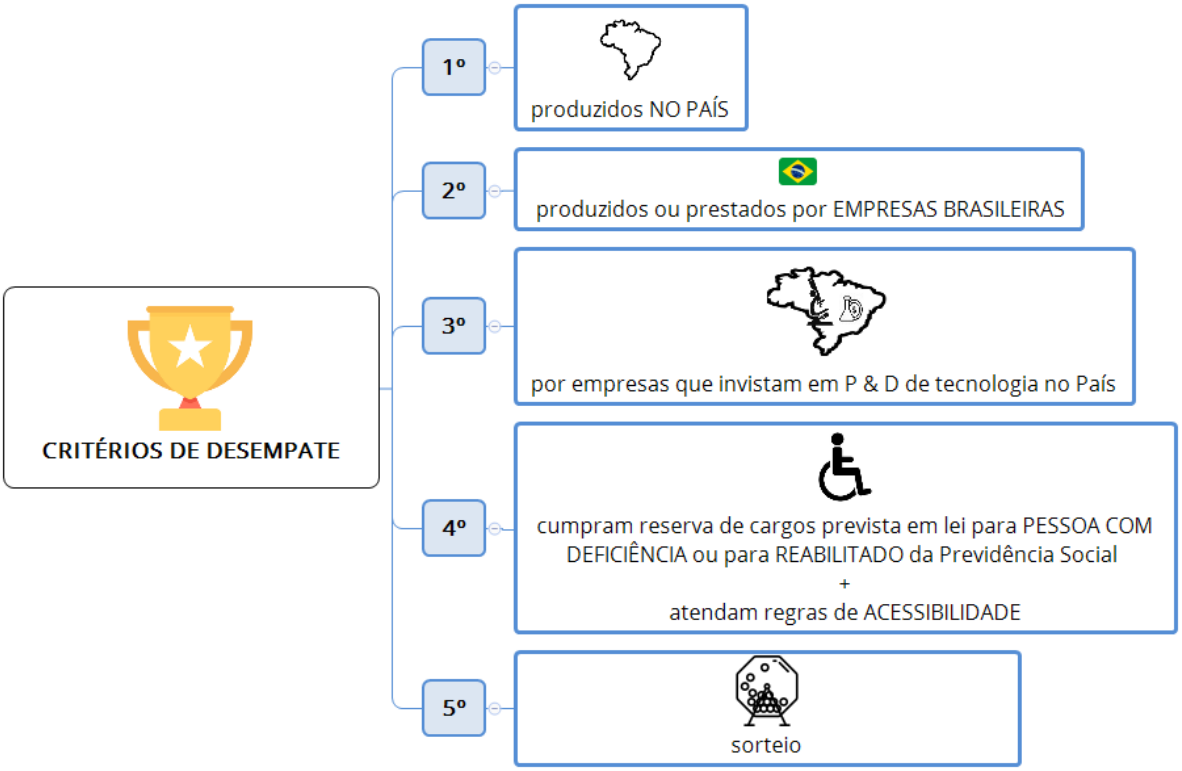
> Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [preferências para tecnologia brasileira prevista na Lei da Informática].

Há, contudo, duas exceções a esta regra:

1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)

2) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação

Nesse sentido, havendo empate em uma licitação, poderiam ser utilizados os seguintes critérios:



Gabarito (E)

46. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

Comentários:

Este é, de fato, o conteúdo do princípio da adjudicação compulsória, o qual assegura ao vencedor da licitação a preferência em eventual contratação por parte do poder público.

Gabarito (C)

47. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

Comentários:

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a **qualquer cidadão** a apresentar **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

Gabarito (C)

---

48. CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

Com base no disposto na Lei n.° 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.

Comentários:

A legislação não estabelece qualquer obrigação de a Administração comunicar cada licitante quanto ao resultado da licitação. Imagine se há 30 empresas no certame, a comunicação individualizada iria onerar administrativamente a máquina pública. Nesse sentido, deve ser publicado, para conhecimento geral, o resultado da licitação.

Gabarito (E)

---

49. CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

Comentários:

A questão aborda corretamente a vedação prevista na parte final do inciso II do art. 25 da Lei 8.666:

> Art. 25, II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;

Gabarito (C)

Crimes previstos na Lei 8.666

50. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

A pena estabelecida para os crimes previstos na Lei n.º 8.666/1993 será acrescida da terça parte caso o agente seja ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

Comentários:

Item que cobrou memorização de uma das regras relacionadas aos crimes previstos na Lei 8.666/1993. Se o agente que praticou o crime for ocupante de cargo em comissão (CC) ou exercer função de confiança (FC), a pena será acrescida de 1/3:

> Lei 8.666, art. 84, § 2º A pena imposta será acrescida da **terça parte**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de **cargo em comissão** ou de **função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Gabarito (C)

51. CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Área Processual - 2018

Acerca de atos administrativos, licitações e contratos da administração pública, julgue o item a seguir.

De acordo com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público no que se refere à ocorrência da prática de crimes nela definidos, uma vez que estes são de ação penal pública incondicionada.

Comentários:

Do art. 89 em diante, a Lei 8.666 uma série de regras relativas ao cometimento de crimes relacionados às licitações públicas. Além de tipificar as condutas criminosas, o legislador cuidou

de prever a competência do Ministério Público a respeito (art. 100) e a possibilidade de provocação por qualquer pessoa (art. 101):

> Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao **Ministério Público** promovê-la.
>
> Art. 101. **Qualquer pessoa** poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Gabarito (C)

LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/TC-DF – Auditor - 2021

Pessoa física que elabore projeto básico ou executivo para licitação de órgão público poderá participar do mesmo certame licitatório se não for servidor da administração pública envolvida.

2. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

Não sendo caso de interesse público devidamente justificado, a doação com encargo deverá ser licitada, constando de seu instrumento, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

3. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro - 2021

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993, concurso é a modalidade que consiste no convite de candidatos do ramo pertinente, em número mínimo de 3, para participar do certame, podendo-se aplicar, por exemplo, na escolha de um trabalho técnico de desenvolvimento regional.

4. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Pelo princípio da adjudicação compulsória, a administração pública se obriga a atribuir o objeto da licitação ao vencedor, o que, todavia, não gera direito à celebração imediata do contrato.

5. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Considera-se deserta a licitação em que todos os candidatos tenham inobservado os requisitos contidos no respectivo edital.

6. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

7. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

8. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.

9. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

a) inexigibilidade de licitação.

b) dispensa de licitação.

c) leilão.

d) concorrência.

e) tomada de preço.

10. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

11. CEBRASPE/ MPE-PI – Promotor de Justiça Substituto - 2019

Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

b) convite do tipo técnica e preço

c) concurso do tipo menor preço.

d) tomada de preços do tipo menor preço.

e) concorrência do tipo menor preço.

12. Cebraspe/TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018

A secretaria de educação de um estado da Federação resolveu realizar licitação na modalidade convite com a finalidade de contratar empresa para a construção de novas escolas. Encerrada a licitação, com a habilitação das empresas e a classificação das propostas, o processo administrativo foi enviado ao secretário de educação do estado, autoridade competente para a aprovação do procedimento. Após examinar o processo, o secretário identificou que, devido ao valor da licitação, a modalidade juridicamente adequada seria a concorrência.

À luz da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, a autoridade competente

a) poderá revogar a licitação por razões de interesse público, desde que o fato superveniente identificado esteja comprovado no processo administrativo

b) deverá anular de ofício a licitação, por motivo de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

c) poderá optar pela convalidação da licitação para atender ao princípio da economicidade, desde que observado o prazo decadencial de três anos

d) deverá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que a decisão não acarrete lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros

e) pode anular a licitação por razões de ilegalidade, desde que provocada por alguma das empresas convidadas e assegurada a correspondente indenização pelos prejuízos causados

13. CEBRASPE/STJ – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

No que diz respeito a agentes públicos, licitações e contratos administrativos, improbidade administrativa e desapropriação, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Uma empresa, após procedimento licitatório, firmou com um ministério contrato cujo objeto era o transporte de água potável para municípios afligidos por estiagem severa. A empresa possui, em seu quadro de pessoal, um servidor público licenciado do referido ministério, ao qual coube a prestação de assessoria na execução do contrato. **Assertiva**: Nessa situação, de acordo com o STJ, fica caracterizada a conduta inidônea da empresa pela quebra de confiança da administração.

14. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

15. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

16. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.

17. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

18. CEBRASPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

19. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

20. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

21. CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

a) do projeto básico

b) de orçamento detalhado por custo unitário.

c) do projeto executivo.

d) de recursos orçamentários suficientes.

e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

22. CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

23. CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

O STJ entende que a contratação direta, quando não for caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera danos ao erário na modalidade *in re ipsa*, pois o poder público perde a oportunidade de contratar a melhor proposta.

24. CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

25. CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

26. CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

27. CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

28. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

29. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

30. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.° 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.

b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.

c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.

d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.

e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

31. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Controle Externo – 2018

De acordo com a Lei n.° 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

a) guerra ou grave perturbação da ordem.

b) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.

c) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.

d) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

e) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

32. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.

33. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.° 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

34. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.

35. CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018

Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

36. CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

37. CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

38. CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.

b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.

c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.

d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.

e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

39. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.

b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.

c) concurso.

d) licitação na modalidade convite.

e) licitação na modalidade tomada de preços.

40. CEBRASPE/TRF – 5ª região – Juiz Federal Substituto – 2017 (adaptada)

Acerca de licitações e contratações na administração pública, assinale a opção correta.

a) No processo de licitação, a classificação é ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão acolhe as propostas apresentadas nos termos e nas condições do edital e, se for constatada fraude nessa etapa, os membros da comissão respondem solidariamente, independentemente de posições individuais divergentes registradas em ata.

b) **Situação hipotética**: Uma autarquia federal vinculada à área de educação pretende contratar pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de educação. **Assertiva**: Nessa situação, a qualificação da futura contratada como organização social para as

atividades de ensino contempladas no contrato de gestão possibilita a contratação com dispensa de licitação.

c) **Situação hipotética:** Lei estadual fixou normas para regular os procedimentos licitatórios em seu âmbito de atuação. Adotou os parâmetros gerais da Lei de Licitações e, de forma específica, estabeleceu que, para a aquisição de bens ou serviços, a empresa licitante deva ter fábrica no respectivo estado da Federação. **Assertiva**: Conforme entendimento do STF, tem caráter constitucional a referida exigência, devido às singularidades existentes no estado e ao interesse de fomentar o desenvolvimento industrial local.

41. CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

É hipótese de inexigibilidade de licitação

a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.

b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.

c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.

d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.

e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

42. CEBRASPE/ TRT -7ª Região (CE) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.° 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção

a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.

b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.

c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.

d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

43. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.° 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

44. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.° 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

45. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

46. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

47. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

48. CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

Com base no disposto na Lei n.° 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.

49. CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

Crimes previstos na Lei 8.666

50. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

A pena estabelecida para os crimes previstos na Lei n.° 8.666/1993 será acrescida da terça parte caso o agente seja ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

51. CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Área Processual - 2018

Acerca de atos administrativos, licitações e contratos da administração pública, julgue o item a seguir.

De acordo com as disposições da Lei n.° 8.666/1993, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público no que se refere à ocorrência da prática de crimes nela definidos, uma vez que estes são de ação penal pública incondicionada.

GABARITOS

1.	E
2.	C
3.	E
4.	C
5.	E
6.	E
7.	C
8.	B
9.	A
10.	B
11.	B
12.	B
13.	C
14.	E
15.	C
16.	C
17.	C
18.	E
19.	E
20.	C
21.	C
22.	A
23.	C
24.	C
25.	C
26.	C
27.	E
28.	E
29.	C
30.	E
31.	D
32.	E
33.	C
34.	E
35.	C
36.	C
37.	E
38.	B
39.	B
40.	B
41.	B
42.	D
43.	C
44.	E
45.	E
46.	C
47.	C
48.	E
49.	C
50.	C
51.	C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.